

Compilação dos Atos Normativos Parte Extrajudicial

Registro Civil de Pessoas Naturais

Atos publicados de 2015 a 2020

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

Corregedor-Geral da Justiça

Supervisão

Aline Abreu Pessanha

Juíza Auxiliar

Elaboração

Assessoria de Normatização da Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete da Juíza Aline Abreu Pessanha

Diego de Souza e Silva

Técnico de Atividade Judiciária

Liv Satomi Lago Makino

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Martins Farias

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Nolasco Mattos

Colaborador

Larissa Monteiro Ribeiro da Silva

Estagiária

Apoio

Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX)

Rio de Janeiro - 2021

Apresentação

O Direito Notarial e Registral é encarado com receio pela maioria dos que trabalham na área jurídica, seja pelo fato de ter regramento próprio (ex. Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94) ou por se tratar de área pouco explorada pelos que ensinam nas universidades brasileiras.

No entanto, as inovações tecnológicas e o aperfeiçoamento na prática dos atos extrajudiciais, através da desjudicialização, têm feito com que esse ramo do Direito ganhe destaque e se torne pauta do dia a dia da grande parte da população economicamente ativa.

Nesse sentido, foram editados os Provimentos nºs 31 e 42/2020 desta CGJ, que regulamentaram a prática de atos e a recepção de documentos de forma remota e por meio eletrônico, durante a chamada “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)” decorrente da pandemia de COVID-19. Essas normas foram incorporadas ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), através do Provimento CGJ nº 87, publicado em 29 de dezembro de 2020. Isso porque a prestação de um serviço de qualidade deve atender aos novos paradigmas da tecnologia da informação.

Além disso, o conhecimento da legislação registral e notarial é exigência em vários concursos públicos do Brasil, em especial aquele para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais.

Daí a necessidade de advogados, juízes e cartorários estarem atualizados, não somente com a legislação, mas com os atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais (artigos 21 da LODJ e 1º do Código de Normas desta CGJ – Parte Extrajudicial).

A presente compilação desses atos normativos da CGJ, que procura de forma simples sistematizar as diversas normas que emanam o Direito Notarial e Registral.

Por tudo isso, a Corregedoria Geral da Justiça, que teve a honra de dirigir no biênio 2019/2021, coloca à disposição de seus usuários a presente compilação, como sempre “Ad Majorem Dei Gloriam”.



Desembargador Bernardo Moreira Garcez

Corregedor-Geral da Justiça

Compilação dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Naturais

Sumário

Atos publicados de 2015 a 2020	1
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	1
PROVIMENTO nº 1/2015	10
AVISO nº 42/2015	12
ATO nº SN8/2015	13
PROVIMENTO nº 21/2015.....	15
PARECER nº SN13/2015	17
AVISO nº 874/2015	19
ATO nº SN8/2015	20
PARECER nº SN23/2015	23
PARECER nº SN24/2015	27
PARECER nº SN38/2015	30
AVISO nº 1611/2015	32
PARECER nº SN39/2015	33
PORTARIA nº 3846/2015.....	34
PARECER nº SN47/2015	35
PORTARIA nº 4072/2015.....	37
PORTARIA nº 4073/2015.....	39
PORTARIA nº 4074/2015.....	40
PARECER nº SN57/2015	41
PORTARIA nº 4209/2015.....	44

PARECER nº SN60/2015	46
PROVIMENTO nº 79/2015.....	48
PROVIMENTO nº 80/2015.....	50
PROVIMENTO nº 81/2015.....	52
PROVIMENTO nº 82/2015.....	53
PARECER nº SN62/2015	54
PARECER nº SN63/2015	56
PARECER nº SN64/2015	58
AVISO nº 2047/2015	60
AVISO nº 2048/2015	61
PARECER nº SN65/2015	62
PROVIMENTO nº 86/2016.....	64
ATO nº SN1/2016	65
PROVIMENTO nº 3/2016.....	66
PARECER nº SN2/2016	67
PORTARIA nº 140/2016.....	69
PROVIMENTO nº 2/2016.....	71
PARECER nº SN3/2016	78
PARECER nº SN4/2016	79
PROVIMENTO nº 6/2016.....	81
PARECER nº SN5/2016	83
AVISO nº 15/2016	85
PROVIMENTO nº 7/2016.....	86
PARECER nº SN10/2016	88
AVISO nº 300/2016	90
AVISO nº 301/2016	91
PARECER nº SN14/2016	92
AVISO nº 326/2016	94
PARECER nº SN6/2016	95
PROVIMENTO nº 13/2016.....	97
PARECER nº SN17/2016	99
PROVIMENTO nº 14/2016.....	102
PARECER nº SN18/2016	104
PROVIMENTO nº 15/2016.....	106
PARECER nº SN21/2016	108
AVISO nº 455/2016	111

PARECER nº SN24/2016	113
PROVIMENTO nº 19/2016.....	116
PARECER nº SN25/2016	117
PROVIMENTO nº25/2016.....	119
PROVIMENTO nº 26/2016.....	121
PARECER nº SN29/2016	123
PARECER nº SN30/2016	126
PARECER nº SN31/2016	128
PROVIMENTO nº 31/2016.....	130
PROVIMENTO nº 47/2016.....	132
PARECER nº SN41/2016	134
PROVIMENTO nº 40/2016.....	136
PROVIMENTO nº 49/2016.....	138
PARECER nº SN43/2016	139
PROVIMENTO nº 58/2016.....	141
PARECER nº SN52/2016	143
PROVIMENTO nº 70/2016.....	145
PROVIMENTO nº 73/2016.....	146
ATO nº SN34/2016	148
PARECER nº SN53/2016	150
AVISO nº 1456/2016	152
PROVIMENTO nº 82/2016.....	153
ATO nº SN40/2016	155
AVISO nº 1470/2016	159
PARECER nº SN58/2016	160
AVISO nº 1506/2016	162
AVISO nº 1590/2016	165
PROVIMENTO nº 96/2016.....	166
PROVIMENTO nº 98/2016.....	167
ATO nº SN48/2016	169
PARECER nº SN64/2016	171
PARECER nº SN65/2016	172
PROVIMENTO nº 97/2016.....	174
PARECER nº SN66/2016	176
AVISO nº 1613/2016	178
AVISO nº 1616/2016	179

ATO nº SN51/2016	180
ATO nº SN52/2016	182
PROVIMENTO nº 8/2017	183
PARECER nº SN7/2017	184
PROVIMENTO nº 11/2017	186
PARECER nº SN10/2017	188
PORTARIA nº 457/2017	190
PARECER nº SN15/2017	192
PROVIMENTO nº 17/2017	193
PROVIMENTO nº 38/2017	194
ATO nº SN18/2017	195
PORTARIA nº 2135/2017	200
AVISO nº 490/2017	203
PROVIMENTO nº 53/2017	205
PROVIMENTO nº 54/2017	206
PROVIMENTO nº 55/2017	207
PROVIMENTO nº 56/2017	208
PROVIMENTO nº 57/2017	209
PROVIMENTO nº 58/2017	210
PROVIMENTO nº 59/2017	211
PROVIMENTO nº 60/2017	212
PROVIMENTO nº 61/2017	213
PROVIMENTO nº 62/2017	214
PROVIMENTO nº 63/2017	215
PROVIMENTO nº 64/2017	216
PARECER nº SN37/2017	217
PARECER nº SN38/2017	220
PARECER nº SN39/2017	223
PARECER nº SN40/2017	226
PARECER nº SN41/2017	229
PARECER nº SN42/2017	232
PARECER nº SN43/2017	235
PARECER nº SN44/2017	238
PARECER nº SN45/2017	241
PARECER nº SN46/2017	244
PARECER nº SN47/2017	247

PARECER nº SN48/2017	250
PROVIMENTO nº 66/2017	253
AVISO nº 802/2017	255
AVISO nº 803/2017	257
AVISO nº 60/2018	258
AVISO nº 163/2018	259
AVISO nº 203/2008	261
AVISO nº 288/2018	262
AVISO nº 289/2018	264
PROVIMENTO nº 11/2018.....	265
AVISO nº 400/2018	267
PROVIMENTO nº 19/2018.....	268
AVISO nº 920/2018	271
AVISO nº 1039/2018	273
AVISO nº 1053/2018	274
AVISO nº 1106/2018	275
AVISO nº 1352/2018	276
PROVIMENTO nº 55/2018.....	277
AVISO nº 1352/2018	279
PROVIMENTO nº 55/2018.....	280
AVISO nº 1411/2018	282
PORTARIA nº 206/2019.....	283
AVISO nº 395/2019	287
AVISO nº 396/2019	289
AVISO nº 1057/2019	290
PROVIMENTO nº 49/2019.....	291
PROVIMENTO nº 53/2019.....	293
AVISO nº 1271/2019	296
AVISO nº 1272/2019	297
AVISO nº 1319/2019	298
AVISO nº 1439/2019	299
AVISO nº 1440/2019	302
AVISO nº 1487/2019	303
AVISO nº 1525/2019	304
AVISO nº 1530/2019	306
PROVIMENTO nº 67/2019.....	308

PROVIMENTO nº 10/2020.....	310
PORTARIA nº 469/2020.....	312
PROVIMENTO nº 17/2020.....	314
AVISO nº 285/2020	315
AVISO nº 357/2020	316
AVISO nº 412/2020	320
AVISO nº 427/2020	322
AVISO nº 441/2020	326
PROVIMENTO nº 54/2020.....	328
AVISO nº 566/2020	332
AVISO nº 596/2020	333
AVISO nº 662/2020	334
AVISO nº 689/2020	335
AVISO nº 928/2020	336
PROVIMENTO 83/2020	338
AVISO 952/2020	340

PROVIMENTO nº 1/2015

Instalação de Unidade Interligada nas dependências da Maternidade Pública do Município de Araruama (Hospital São Silvestre).

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 44 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014/209147](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Maternidade Pública Municipal (Hospital São Silvestre), vinculada ao Serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Araruama, a partir de 02 de fevereiro de 2015, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 42/2015

Avisa aos Titulares, Delegatários, e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, sobre o fornecimento de papel com itens de segurança por empresa contratada pela ARPEN-RJ

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 44, inciso XX);

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento CGJ n.º 85/2014](#), que institui a obrigatoriedade de utilização de papel contendo elementos de segurança para a expedição de certidões pelos Serviços extrajudiciais com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas,

AVISA aos Ilmos. Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo expediente dos Serviços extrajudiciais, que:

1) Conforme informado pela Associação de Registradores de Pessoas Civis do Estado do Rio de Janeiro - ARPEN/RJ, no Ofício n.º 002/PRES/2015, foi contratada para fornecimento do papel com elementos de segurança, nos moldes estabelecidos pelo Provimento CGJ n.º 85/2015, a empresa JS Gráfica Editora e Encadernadora LTDA;

2) Os primeiros pedidos de compra do referido papel deverão ser realizados, no período de 19/01/2015 a 06/02/2015, diretamente com a empresa contratada através do site <http://jsgrafica.com.br/pedido/estados/rj/certidao/arpennj/certidao/arpennj>, de modo a permitir que a entrega ocorra em prazo hábil para o início de uso a partir de 01/03/2015.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN8/2015

Processo: [2015-097284](#)

Assunto: DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA COM NOVO LAYOUT SOBRE TRANSMISSÃO DE ATOS DE ATRIBUIÇÃO DE RCPN CGJ SERV DE COLETA DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de informação prestada pela Divisão de Monitoramento Extrajudicial desta Corregedoria acerca do [Decreto nº 8.270, de 26/06/2014](#), instituído pelo Governo Federal, com a finalidade de criar base de dados para o Sistema Nacional de Informações de Registro (SIRC).

Informa aquela Divisão que os dados obtidos por meio do referido Sistema não substitui as certidões emitidas pela Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por fim, com a finalidade de dar publicidade e efetividade ao sistema supra sugeriu aquele Órgão a expedição de Aviso aos interessados, nos termos da minuta que segue, o que, desde já opino no sentido da publicação do Aviso sugerido, conforme a seguir:

Minuta de AVISO CGJ nº /2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de integração das informações prestadas pelos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, instituído pelo Decreto nº 8.270 de 26/06/2014, e considerando o que consta do processo nº 2015-097284 AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que se encontra disponível para download no site [HTTPS://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html](https://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html), o novo layout de transmissão de atos da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que alimentará a central de Certidões de Registro Civil do Estado do Rio de Janeiro da ARPEN CRC ARPEN/RJ, a qual

encaminhará os arquivos ao SIRC Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. As transmissões dos atos com o novo layout deverão ser feitas a partir de 17 de agosto de 2015.

Rio de Janeiro, xx de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Aviso com vistas a dar publicidade aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que se encontra disponível para download no site <HTTPS://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html>, o novo layout de transmissão de atos da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 21/2015

Instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal Desembargador Leal Junior.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-35728](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal Desembargador Leal Junior, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Itaboraí, a partir de 04 de maio de 2015, com

atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN13/2015

Processo: [2015-035728](#)

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

HOSPITAL MUNICIPAL DESEMBARGADOR LEAL JUNIOR

ITABORAI RCPN 01 DISTR

P A R E C E R

A Oficial Registradora do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Itaboraí pretende autorização para instalação de Unidade Interligada no Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior, localizado em Itaboraí.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar.

In casu, a equipe técnica desta Corregedoria informou que o Serviço atende a essa determinação.

Além disto, a Oficial Registradora do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Itaboraí noticiou que procedeu à inspeção e aprovou o espaço destinado à futura unidade.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, sugere-se que seja concedida a autorização solicitada pela Oficial Registradora do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Itaboraí, com a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior, a partir de 04/05/2015, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do [Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça](#) e do Provimento CGJ n. 76/2011.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, em consequência, expeça se Provimento, conforme minuta em anexo, autorizando a instalação de Unidade interligada no Posto de Atendimento localizado no Hospital Municipal Desembargador Leal Junior, vinculado ao Serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Itaboraí, com atribuição exclusiva para registro de nascimentos e óbitos, a partir de 04 de maio de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 874/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO,

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de integração das informações prestadas pelos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, instituído pelo [Decreto nº 8.270 de 26/06/2014](#), e considerando o que consta do processo nº [2015-097284](#). AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que se encontra disponível para download no site <HTTPS://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html>, o novo layout de transmissão de atos da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que alimentará a central de Certidões de Registro Civil do Estado do Rio de Janeiro da ARPEN CRC ARPEN/RJ, a qual encaminhará os arquivos ao SIRC Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. As transmissões dos atos com o novo layout deverão ser feitas a partir de 17 de agosto de 2015.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN8/2015

Processo: [2015-097284](#)

Assunto: DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA COM NOVO LAYOUT SOBRE TRANSMISSÃO DE ATOS DE ATRIBUIÇÃO DE RCPN CGJ SERV DE COLETA DE DADOS EXTRADJUDICIAIS

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de informação prestada pela Divisão de Monitoramento Extrajudicial desta Corregedoria acerca do [Decreto nº 8.270, de 26/06/2014](#), instituído pelo Governo Federal, com a finalidade de criar base de dados para o Sistema Nacional de Informações de Registro (SIRC).

Informa aquela Divisão que os dados obtidos por meio do referido Sistema não substitui as certidões emitidas pela Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por fim, com a finalidade de dar publicidade e efetividade ao sistema supra sugeriu aquele Órgão a expedição de Aviso aos interessados, nos termos da minuta que segue, o que, desde já opino no sentido da publicação do Aviso sugerido, conforme a seguir:

Minuta de AVISO CGJ nº /2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de integração das informações prestadas pelos Serviços com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, instituído pelo Decreto nº 8.270 de 26/06/2014, e considerando o que consta do processo nº 2015-097284 AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que se encontra disponível para download no site <HTTPS://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html>, o novo layout de transmissão de atos da

atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que alimentará a central de Certidões de Registro Civil do Estado do Rio de Janeiro da ARPEN CRC ARPEN/RJ, a qual encaminhará os arquivos ao SIRC Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. As transmissões dos atos com o novo layout deverão ser feitas a partir de 17 de agosto de 2015.

Rio de Janeiro, xx de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Aviso com vistas a dar publicidade aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que se encontra disponível para download no site [HTTPS://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html](https://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/index.html), o novo layout de transmissão de atos da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN23/2015

DJERJ, ADM, n. 71, de 16/12/2015, p. 101.

PROCESSO: [2015-061096](#)

Assunto: RCPN. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS A RECEITA FEDERAL E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI 13.114/15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CGJ DIVISÃO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

DESPACHO

Arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 193, de 29/06/2015, p. 48.

PROCESSO: [2015-061096](#)

Assunto: RCPN. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS A RECEITA FEDERAL E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. [LEI 13.114/15](#)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CGJ DIVISÃO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado pela Divisão de Pareceres da Diretoria Geral de Fiscalização Judicial (DIPEX), com base na edição da Lei Federal nº 13.114/15, que

acrescenta o parágrafo único ao artigo 80 da [Lei Federal nº 6.015/73](#), opinando, ao final, pela alteração da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

A referida Lei, ao estabelecer novos comandos relacionados aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, no tocante às comunicações de óbitos à Receita Federal e Secretarias de segurança Pública, não fez referência a prazos para a transmissão dos mesmos.

À fls. 03, sugestão da (DIPEX) no sentido de manter a transmissão mensal das comunicações dos atos determinados pela Lei Federal nº 13.114/15, em consonância com o caput do artigo 799 da [Consolidação Normativa desta Corregedoria](#), o que se afir

A sugestão apresentada pela DIPEX sustenta se nos comandos já existentes nas [Leis nº 8.212/91](#), no seu art. 68, [6.815/80](#), art. 46 e [Lei Estadual 4.394/04](#), que tratam, respectivamente, das transmissões ao INSS, ao Ministério da Justiça e ao TRE.

Ressalta aquele Órgão que a transmissão à Receita federal, conforme preconiza a Lei em tela, já está regulamentada no Artigo 799, inc. X da Consolidação Normativa, in verbis:

Art. 799. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá remeter, mensalmente, na forma e no prazo contido na legislação e nas instruções fornecidas pelas entidades, sem incidência de emolumentos, as comunicações de óbito:

X - à Secretaria da Receita Federal;

Assim, resta, portanto, a regulamentação quanto às transmissões aos Órgãos emissores de cédula de identificação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A presente questão não carece de maiores contornos quanto à sua legalidade e necessidade.

No Estado Democrático de Direito, onde a Administração Pública detém o poder/dever de buscar mecanismos suficientes para aprimorar a segurança nas relações interpessoais, a Lei Federal, que aqui se discute, vem ao encontro dessas melhorias, tudo no sentido de aperfeiçoar o controle no que tange à segurança Jurídica.

Dentro desta ótica, e com base nas informações carreadas pela Divisão Técnica desta Corregedoria, conforme fls. 03,04 e 06, entendo ser recomendável a modificação do artigo 799, inciso VII da CNGJ para que seja adequada ao teor da Lei Federal nº 13.114 de 16 de abril de 2015.

Por todo exposto, opino, pela edição de Provimento com vistas à alteração do referido artigo da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da justiça, nos termos da minuta que segue:

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

PROVIMENTO nº XX/XXXX

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Serviços de Registros Cíveis de Pessoas Naturais Comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando, como previsto na Lei Federal nº 13.114 de 16 de abril de 2015, que acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 80 da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956/2015](#), que alterou o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.114 de 16 de abril de 2015 e a necessidade de ser tornado efetivo o seu cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o inciso VII do artigo 799 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 799 (...)

VII ao órgão de identificação do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade.

Art.2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas à alteração do inciso II, do artigo 799 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parte Extrajudicial, nos termos da minuta sugerida. Publique-se o Provimento.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN24/2015

DJERJ, ADM, n. 3, de 03/09/2015, p. 22.

PROCESSO: [2015-036851](#)

Assunto: DESATIVAÇÃO E ANEXAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL
CAMBUCI SÃO JOSÉ DE UBÁ OF ÚNICO MUNICÍPIO CAMBUCI
CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

Considerando a manutenção da decisão pelo Conselho da Magistratura, bem como o trânsito em julgado, nada mais há a prover nestes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 202, de 10/07/2015, p. 79.

Processo: [2015-036851](#)

Assunto: DESATIVAÇÃO E ANEXAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL
CAMBUCI SÃO JOSÉ DE UBÁ OF ÚNICO MUNICÍPIO DE CAMBUCI
CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

PARECER

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Delegatário Carlos Manoel do Nascimento, Titular do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Cambuci, insurgindo-se contra

a decisão de fl. 46, que determinou o arquivamento do procedimento administrativo em razão da questão (anexação das atribuições do Ofício Único da Comarca de Cambuci), já ter sido anteriormente decidida nos autos do Processo nº [2012-135769](#) pelo Conselho da Magistratura.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que a coisa julgada administrativa já foi mitigada pelo poder da autotutela da Administração Pública, citando a [Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal](#).

Alega que, em diversas Comarcas de pequeno movimento, houve a unificação dos serviços de notas e de registro civil em uma única unidade, o que não ocorreu em Cambuci, em que pese referido Município possuir essa característica.

Defende que os Municípios Miguel Pereira, Paty do Alferes e Pinheiral foram contemplados pela unificação das atividades extrajudiciais, bem como outros de densidade demográfica bem maior que Cambuci.

Sustenta que, em julho de 2012, faleceu o titular do Ofício Único de Cambuci, passando a ser administrado por responsável pelo expediente, não concursado, sendo o recorrente o único Delegatário Titular da Comarca.

Com efeito, não foi apresentado qualquer fato novo pelo Recorrente neste procedimento, já tendo sido a questão, como já dito anteriormente, apreciada pelo Conselho da Magistratura, conforme fls. 33/39, não havendo nada a reconsiderar neste procedimento.

Diante do exposto, sugere-se seja negado o pedido de reconsideração de fls. 49/55 e, assim, recebido o mesmo como recurso hierárquico, na forma do artigo 109, b da [CNCGJ](#).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Dra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração deduzido às fls. 49/55, recebendo o como recurso hierárquico, na forma do artigo 109, b da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho da Magistratura.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN38/2015

PROCESSO: [2015-159734](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

BENJAMIN MEDEIROS DA SILVA

CAPITAL 12 RCPN

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 12º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor Benjamin Medeiros da Silva, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 197/2015. Pelo Delegatário, foi informado que a serventia funcionará onde atualmente encontra-se instalado o Posto Avançado da 12ª Circunscrição, situado na Avenida das Américas, nº 500, bloco 8, loja 117, Shopping Downtown, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja encontrado imóvel maior para efetivar a mudança de endereço.

Parecer da SECEX à fl.27. Em inspeção (fls.30/32), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, ressalvando que cientificou o Delegatário de que, tão logo encontre o imóvel para as novas instalações, seja providenciada a comunicação a esta Corregedoria Geral de Justiça.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX, à fl. 34, sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portarias, sendo uma para instalação do Serviço, e outra para a instalação da Unidade Interligada no Hospital Lourenço Jorge Maternidade Leila Diniz e extinção do Posto de Atendimento, conforme minutas apresentadas.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o 12º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, com a publicação das competentes Portarias, e a consequente investidura do Senhor Benjamin Medeiros da Silva a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 1º de outubro de 2015, conforme requerido à fl.38.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do 12º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, bem como da Unidade Interligada no Hospital Lourenço Jorge Maternidade Leila Diniz e a extinção do Posto de Atendimento existente no referido nosocômio. Publiquem-se as portarias de instalação, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor Benjamin Medeiros da Silva na presente data e aprovo o exercício a contar de 1º de outubro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1611/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de registro civil das pessoas naturais e demais interessados sobre a comunicação feita pela Santa Casa da Misericórdia acerca das solicitações de busca de óbitos.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO a comunicação feita pela Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2015/051031](#);

AVISA aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de registro civil das pessoas naturais que as solicitações de busca de óbitos, anteriormente direcionadas à Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, devem ser encaminhadas ao Consórcio Prever Rio Pax S/A (cemitérios São João Batista, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande e Piabas) e ao Consórcio Reviver (cemitérios São Francisco Xavier, Paquetá, Ilha do Governador, Ricardo de Albuquerque, Realengo, Guaratiba e do Crematório), em virtude de contratos de concessão assinados, respectivamente, em 01 de julho de 2014 e 16 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN39/2015

PROCESSO: [2015-051031](#)

Assunto: COM. QUE NÃO TEM MAIS COMO ATENDER AS SOLICITAÇÕES DE BUSCA DE ÓBITOS QUE DEVEM SER DIRIGIDAS AS ADMINISTRAÇÕES DOS DOIS CONSÓRCIOS VENCEDORES

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RJ

FRANCISCO HORTA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pela Santa Casa da Misericórdia informando que, em razão dos contratos de concessão firmados pelo Poder Público, as solicitações de busca de óbitos devem ser dirigidas às administrações dos Consórcios Reviver e Prever Rio Pax S/A, que administram os cemitérios relacionados no ofício.

Diante da necessidade de dar publicidade à informação, sugiro seja publicado Aviso, na forma da minuta à fl. 33, aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de registro civil das pessoas naturais.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo a publicação de Aviso conforme minuta à fl. 33.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 3846/2015

Instalação do Serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.142, de 4 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-169308](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, criado pela Lei nº 6.142, de 04/01/2012, a contar do exercício da Delegatária Alessandra Lapoente da Silva.

Art. 2º. O Serviço do 13º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá abster se de praticar atos registrais das áreas de Santa Cruz e Guaratiba, a contar da assunção do novo delegatário do Serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, em virtude do desmembramento determinado no artigo 3º da Lei nº 6.142/2012.

Art. 3º. O Serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital funcionará na Rua do Prado nº 41 - loja 201, Santa Cruz, Rio de Janeiro.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN47/2015

PROCESSO: [2015-169308](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

ALESSANDRA LAPOENTE DA SILVA

CAPITAL 02 RCPN

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital apresentado pela Senhora Alessandra Lapoente da Silva, outorgada Delegatária pelo Ato Executivo nº 261/2015. Pela Delegatária, foi informado que a serventia funcionará no imóvel situado na Rua do Prado, nº 41, loja 201, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl.16, ressaltando que deverá ser apresentado posteriormente o contrato de locação devidamente assinado.

Em inspeção (fls.19/21), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX, à fl. 26, sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portarias, sendo uma para a instalação do Serviço, e outra para a instalação da Unidade Interligada nas dependências Hospital Estadual Pedro II, com a consequente extinção da unidade nele existente vinculada ao Serviço do 13º RCPN, conforme minutas apresentadas.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, com a publicação das competentes Portarias, e a consequente investidura da Senhora Alessandra Lapoente da Silva a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 16 de novembro de 2015, conforme requerido à fl.28.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, bem como da Unidade Interligada no Hospital Estadual Pedro II, com a consequente extinção da unidade nele existente vinculada ao Serviço do 13º RCPN a contar de 16 de novembro de 2015. Publiquem-se as portarias, na forma sugerida.

Declaro a investidura da Senhora Alessandra Lapoente da Silva na presente data e aprovo o exercício a contar de 16 de novembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4072/2015

* Insubsistente através da [Portaria CGJ nº 4209](#), de 24/11/2015 *

~~Instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.~~

-

~~A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;~~

-

~~CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;~~

-

~~CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;~~

-

~~CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.142, de 4 de janeiro de 2012](#);~~

-

~~CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015 170808](#);~~

-

~~RESOLVE:~~

-

~~Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, criado pela Lei nº 6.142, de 04/01/2012, a contar do exercício da Delegatária Camila Lorga Ferreira de Mello.~~

-

~~Art. 2º. EXTINGUIR o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital, a contar da instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.~~

-

~~Art. 3º. O Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital deverá transferir para o Serviço ora instalado, os acervos da Matriz (Jacarepaguá), do Posto de Atendimento no Hospital Maternidade Alexander Fleming, nos termos da alínea "a", § 2º, artigo 2º da Lei nº 6.142/2012, e da Unidade Interligada na Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca.~~

-

~~Art. 4º. O Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital funcionará na Avenida Geremário Dantas nº 142 Tanque Jacarepaguá Rio de Janeiro.~~

-

~~Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

-

~~Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.~~

~~Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO~~

~~Corregedora Geral da Justiça~~

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4073/2015

Instalação da Unidade Interligada no Hospital Maternidade Alexander Fleming.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.142, de 4 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-170808](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR a Unidade Interligada no Hospital Maternidade Alexander Fleming, a contar da instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, ao qual ficará vinculada.

Art. 2º. EXTINGUIR o Posto de Atendimento no Hospital Maternidade Alexander Fleming, vinculado ao Serviço do RCPN da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital, a contar de 01/12/2015.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4074/2015

Instalação da Unidade Interligada na Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.142, de 4 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-170808](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR a Unidade Interligada nas dependências da Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca, a contar da instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, ao qual ficará vinculada.

Art. 2º. EXTINGUIR a Unidade Interligada nas dependências da Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca, vinculada ao Serviço do RCPN da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital, a contar de 01/12/2015.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN57/2015

DJERJ, ADM, n. 57, de 25/11/2015, p. 50.

PROCESSO: [2015-170808](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

CAMILA LORGA FERREIRA DE MELLO

CAPITAL 06 RCPN

PARECER

Delegatária Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello, outorgada pelo Ato Executivo nº 196/2015, apresenta requerimento de desistência à delegação para o exercício da atividade extrajudicial do Serviço do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Assim, sugiro seja tornado sem efeito o exercício da Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello no Serviço do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, bem como a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça para cumprimento das medidas constantes no Edital.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, tornado sem efeito o exercício da Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello no Serviço do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Remetam se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento das medidas constantes no Edital.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 49, de 12/11/2015, p. 80.

PROCESSO: [2015-170808](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

CAMILA LORGA FERREIRA DE MELLO

CAPITAL 06 RCPN

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital apresentado pela Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello, outorgada Delegatária pelo Ato Executivo nº 196/2015. Pela Delegatária, foi informado que a serventia funcionará no imóvel situado na Avenida Geremário Dantas, nº 142, Tanque, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 6. Em inspeção (fls.9/11), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, ressaltando que deverá ser apresentado o contrato de locação devidamente assinado, bem como providenciada rampa de acesso.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX, à fl. 22 sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portarias, sendo uma para a instalação do Serviço e duas para a instalação das Unidades Interligadas nas dependências do Hospital Maternidade Alexander Fleming e da Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca, com a consequente extinção da unidade neles existentes vinculadas ao Serviço do 12º RCPN, conforme minutas apresentadas.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, com a publicação das

competentes Portarias, e a consequente investidura da Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 1º de dezembro de 2015, conforme requerido à fl.24.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, bem como das Unidades Interligadas nas dependências do Hospital Maternidade Alexander Fleming e da Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca, com a consequente extinção da unidade neles existentes vinculadas ao Serviço do 12º RCPN, a contar de 1º de dezembro de 2015. Publiquem-se as portarias, na forma sugerida.

Declaro a investidura da Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello na presente data e aprovo o exercício a contar de 1º de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4209/2015

Instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.142, de 4 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-210915](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, criado pela Lei nº 6.142, de 04/01/2012, a contar de 01/12/2015.

Art. 2º. EXTINGUIR o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital, a contar da instalação do Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Art. 3º. O Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 12ª Circunscrição da Comarca da Capital deverá transferir para o Serviço ora instalado, os acervos da Matriz (Jacarepaguá), do Posto de Atendimento no Hospital Maternidade Alexander Fleming, nos termos da alínea "a", § 2º, artigo 2º da Lei nº 6.142/2012, e da Unidade Interligada na Maternidade Perinatal da Barra da Tijuca.

Art. 4º. O Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital funcionará na Avenida Geremário Dantas nº 142 Tanque Jacarepaguá Rio de Janeiro.

Art. 5º. Designar como Responsável pelo Expediente do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, a contar de sua instalação, a Sra. EUZIMAR COELHO DE OLIVEIRA, cadastrada sob o nº 94/1788.

Art. 6º. Tornar insubsistente a [Portaria nº 4072/2015](#), publicada no DJE de 12/11/2015.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN60/2015

PROCESSO: [2015-210915](#)

Assunto: DES. P/ RESPONDER PELO EXPEDIENTE

EUZIMAR COELHO DE OLIVEIRA

PARECER

Tendo em vista que a Senhora Camila Lorga Ferreira de Mello, outorgada Delegatária pelo Ato Executivo nº 196/2015, apresentou requerimento de desistência da outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial do Serviço do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, bem como tendo sido o Servidor Sérgio Pinto Cardoso designado Diretor da Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais a contar de 1º de dezembro de 2015, necessário se faz a designação de Responsável pelo Expediente.

Parecer da DIMEX à fl. 33 concorda com a indicação da Senhora Euzimar Coelho de Oliveira ao cargo.

Assim, sugiro seja publicada portaria, conforme minuta em anexo, tornando insubsistente a [Portaria nº 4072/2015](#), de instalação do Serviço, publicada em 12 de novembro de 2015, e designando como Responsável pelo Expediente a Senhora Euzimar Coelho de Oliveira.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, torno

insubsistente a Portaria nº 4072/2015, publicada em 12 de novembro de 2015, e designo como Responsável pelo Expediente a Senhora Euzimar Coelho de Oliveira.

Publique-se a Portaria na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 79/2015

Instalação de Unidade Interligada nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-192210](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Único da Comarca de Belford Roxo, a partir de 10 de dezembro de

2015, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 80/2015

RESOLUÇÃO CONJUNTA TJ/CGJ nº 01/2015

Dispõe sobre o recolhimento de custas por ocasião da interposição de Recurso Inominado em sede de Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e de Apelação Criminal em ação penal privada em sede de Juizados Especiais Criminais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, e a CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, ambos no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro visando à racionalização e à simplificação do recolhimento de custas e despesas processuais no âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO que, dentre os valores institucionais do Poder Judiciário Estadual, encontram-se a ética, a objetividade, a melhoria contínua, o foco no usuário e a transparência, e que o risco de eventual perpetuação de dúvidas quanto à regulamentação de custas e despesas processuais pode causar insegurança aos jurisdicionados e respectivos advogados;

CONSIDERANDO que o processo, no âmbito dos Juizados Especiais, orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto no art. 2º da [Lei Federal nº 9.099/1995](#);

CONSIDERANDO que a certificação equivocada do recolhimento de custas por ocasião da interposição de recurso inominado e/ou apelação criminal pode acarretar a deserção recursal imediata no microsistema dos Juizados Especiais, causando transtornos às partes e às Turmas Recursais, pelo processamento de instrumentos processuais ajuizados em face das deserções em tela;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria de Custas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, que regulamenta a [Lei Estadual nº 3.350/1999](#), parcialmente alterada pelas [Leis Estaduais nº 6.369/2012](#) e [nº 6.370/2012](#), no [Provimento CGJ nº 80/2011](#), no [Aviso TJ nº 57/2010](#), no [Decreto Lei nº 05/1975](#), na [Lei Estadual nº 6.905/2014](#), na [Lei Estadual nº 6.918/2014](#), na [Lei Estadual nº 2.556/1996](#) e na [Lei Federal nº 9.099/1995](#);

RESOLVEM:

Art.1º. Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º, conforme composição demonstrativa a seguir (valores vigentes no ano de 2015):

[ANEXO 1](#)

Art. 2º. Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º, conforme composição demonstrativa a seguir (valores vigentes no ano de 2015):

[ANEXO 2](#)

Art. 3º. Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa.

Art. 4º. Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, emitirá certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal.

Art. 5º. A baixa da distribuição será realizada somente após o recolhimento da diferença de custas e taxa judiciária, conforme procedimento descrito no artigo anterior.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 81/2015

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo 22, inciso XVIII do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades dos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto o disposto no Art. 42, § 2º, da [Resolução nº 05, de 24 de março de 1977](#) (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ), alterada pela [Lei Estadual nº 6.142 de 04 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo n.º [2013-185803](#);

RESOLVE:

Artigo 1º DETERMINAR ao Serviço do 13º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital que se abstenha da prática de atos notariais a contar de 16/12/2015, devendo ser encerrados todos os livros notariais em andamento.

Artigo 2º TRANSFERIR o acervo notarial, que se encontra sob a guarda do Serviço do 13º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, para o Serviço do 33º Ofício de Notas da Comarca da Capital, a contar de 16/12/2015.

Artigo 3º DETERMINAR que as providências para o implemento do presente provimento ocorram sob a supervisão do Divisão de Fiscalização Extrajudicial da DGFEX.

Artigo 4º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2015

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 82/2015

Desativar o Serviço do RCPN do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-211963](#);

RESOLVE:

Art. 1º. DESATIVAR o Serviço do RCPN do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis, a contar de 14/12/2015.

Art. 2º. O acervo registral deverá ser transferido para o Serviço do RCPN do 1º Distrito e o acervo notarial deverá ser transferido para o Ofício Único, ambos da Comarca de São Fidélis.

Art. 3º. Dispensar a Sra. JOEDILCE PERES FARIA, cadastro nº 94/6074, da designação de Responsável pelo Expediente do Serviço do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis, a contar de 14/12/2015.

Art. 4º. A transferência do acervo deverá ser acompanhada pelo Setor de Fiscalização e Disciplina do 6º NUR.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN62/2015

DJERJ, ADM, n. 71, de 16/12/2015, p. 102.

PROCESSO: [2015-211963](#)

Assunto: DES. P/RESPONDER PELO EXPEDIENTE

SÃO FIDÉLIS RCPN 03 DISTR

DESPACHO

Ciente. Volvam os autos a DGFEX para eventuais anotações ainda restantes e, em não havendo outras providências, archive se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 65, de 07/12/2015, p. 18.

PROCESSO: [2015-211963](#)

Assunto: DES. P/ RESPONDER PELO EXPEDIENTE

SÃO FIDÉLIS RCPN 03 DISTR

PARECER

Trata o presente feito de pedido de contratação de celetista para o Serviço do Registro Civil do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis, que foi oferecido no LIII Concurso Público para ingresso nas atividades notariais/registrais, pelo critério de Remoção, sem, contudo, ser provido.

Não obstante a vacância da serventia, o processo administrativo nº [2014-211399](#), que trata da reorganização de serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, propôs a sua extinção com base nos relatórios de arrecadação e reembolso do serviço.

Ressalte se que a extinção do RCPN do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis não trará nenhum prejuízo aos usuários, na medida em que na comarca estão instalados o Serviço do 1º Distrito com atribuição de RCPN e de Interdições e Tutelas, além do Serviço do Ofício único com as demais atribuições.

Assim, considerando as informações trazidas aos autos, opino pela desativação do Serviço do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis, com a transferência de seu acervo registral para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de São Fidélis e do acervo notarial para o Serviço do Ofício Único da mesma comarca, a partir de 14 de dezembro de 2015.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele exposto, que passa a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a que seja expedido Provimento, conforme minuta em anexo, determinando a desativação do Serviço do 3º Distrito da Comarca de São Fidélis, com a transferência de seu acervo registral para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de São Fidélis e do acervo notarial para o Serviço do Ofício Único da mesma comarca, a partir de 14 de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN63/2015

PROCESSO: [2015-205999](#)

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

BELFORD ROXO RCPN DISTRITO ÚNICO

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE BELFORD ROXO

PARECER

O Delegatário do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito único da Comarca de Belford Roxo solicita autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital de Clínicas Belford Roxo, localizada na Av. Benjamin Pinto Dias, nº 1000, Centro, Belford Roxo.

Informa o Delegatário que já disponibilizou equipamentos e local para a implantação da referida Unidade.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar. Assim, considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, bem como a conveniência de aplicação do [Provimento nº 13 do CNJ](#), que dispõe sobre emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde, opino que seja concedida a autorização solicitada pelo Delegatário do Distrito único da Comarca de Belford Roxo para a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital de Clínicas Belford Roxo, a partir de 10/12/2015, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele exposto, que passa a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino que seja expedido Provimento, conforme minuta em anexo, autorizando a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital de Clínicas Belford Roxo, vinculada ao Serviço do RCPN do Distrito único da Comarca de Belford Roxo, com atribuição exclusiva para registro de nascimentos e óbitos, a partir de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN64/2015

PROCESSO: [2015-192210](#)

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE XV DE AGOSTO LTDA

MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA DA SILVA SCHWEIZER

PARECER

O Delegatário do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito único da Comarca de Belford Roxo solicita autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto, localizada na Av. Benjamin Pinto Dias, nº 1677, Centro, Belford Roxo.

Informa o Delegatário que já disponibilizou equipamentos e local para a implantação da referida Unidade.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar. Assim, considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, bem como a conveniência de aplicação do [Provimento nº 13 do CNJ](#), que dispõe sobre emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde, opino que seja concedida a autorização solicitada pelo Delegatário do Distrito único da Comarca de Belford Roxo para a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto, a partir de 10/12/2015, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele exposto, que passa a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino que seja expedido Provimento, conforme minuta em anexo, autorizando a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto, vinculada ao Serviço do RCPN do Distrito único da Comarca de Belford Roxo, com atribuição exclusiva para registro de nascimentos e óbitos, a partir de 10 de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 2047/2015

Convocação para os Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais para evento acerca da emissão de CPF em certidões de nascimento.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de apresentar as funcionalidades do sistema de emissão de CPF nas certidões de nascimento, resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro, para comparecerem no dia 17/12/2015, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em evento de treinamento básico. Tendo em vista o limite na capacidade do auditório da CGJ, o evento será transmitido por videoconferência para os Núcleos Regionais, devendo o comparecimento ser efetivado na unidade mais próxima de suas instalações.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 2048/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que todos os RCPNs do Estado estão aptos a emitir o Cadastro de Pessoa Física no ato do registro de nascimento.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (Lei 6.915/2015, art. 22, inciso XVIII);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento, padronização e organização das rotinas de trabalho, a fim aperfeiçoar a prestação dos serviços nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o constante no processo nº [2015-086776](#).

AVISA

Aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais:

- 1) Que deverão aderir ao Convênio firmado pela ARPEN/RJ com a Receita Federal, para emissão de CPF no ato de registro de nascimento, através da Central Eletrônica de Registro Civil da ARPEN RJ (CRC), utilizando se de Certificado Digital;
- 2) Que o cadastramento do registrando junto à Receita Federal poderá ser realizado através de ferramenta disponibilizada na CRC, com o consequente lançamento do CPF no registro de nascimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN65/2015

Processo: [2015-086776](#)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ARPEN/RJ

PARECER

Trata-se de Convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - ARPEN/RJ, que amplia serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Conforme se vê, após a autorização, em 21 de outubro de 2015, para o funcionamento do projeto piloto através dos Serviços de RCPNs indicados pela ARPEN/RJ, foi disponibilizado no dia 07 de dezembro de 2015, uma ferramenta que possibilita a todos os Serviços com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro a procederem ao cadastro do CPF no ato do Registro de Nascimento.

A ferramenta, em comento, está disponível na Central Eletrônica da ARPEN/RJ (CRC), tal como a função de Adesão por assinatura eletrônica, que otimiza o procedimento.

Outrossim, às fls. 81, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro solicita o Auditório desta Corregedoria, para a realização de treinamento básico para todos os delegatários e Substitutos, com a presença de representantes da Receita Federal e ARPEN.

Em razão disso, necessário se faz a edição de Avisos, sendo um para comunicar aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigatoriedade de adesão ao Convênio firmado pela ARPEN/RJ com a Receita Federal, para emissão de CPF no ato de registro de nascimento, através da Central Eletrônica de Registro Civil da ARPEN/RJ (CRC) e, outro para convocar a presença, em evento de treinamento básico, no dia 17 de dezembro de 2015, às 11 horas, no auditório Desembargador José Navega Cretton, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou Núcleo Regional mais próximo, ante a transmissão por videoconferência.

Seguem ainda, minutas dos Avisos.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso nos termos das minutas de fls. 60 e 61.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 86/2016

Instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Maternidade Doutor Mário Dutra de Castro.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-229965](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Maternidade Doutor Mário Dutra de Castro, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Friburgo, a partir de 07 de janeiro de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN1/2016

PROCESSO: [2015-229965](#)

Assunto: INSTALAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

NOVA FRIBURGO RCPN 01 DISTR 01 CIRC

DESPACHO

Trata-se de decisão do Juiz de Direito Dirigente do 9º NUR, Dr. Márcio Ribeiro Alves Gava, que determinou o início das atividades da Unidade Interligada no Hospital Maternidade Doutor Mário Dutra de Castro, vinculada ao Serviço do RCPN da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Friburgo, em 07 de janeiro de 2016, sendo necessária a edição e publicação de provimento.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Determino a edição de Provimento nos termos da minuta acostada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 3/2016

Transferência do acervo notarial, que se encontra sob a guarda do Serviço do RCPN do 1º Distrito (1ª Circunscrição) da Comarca de Paracambi, para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-128011](#);

RESOLVE:

Artigo. 1º. TRANSFERIR o acervo notarial, que se encontra sob a guarda do Serviço do RCPN do 1º Distrito (1ª Circunscrição) da Comarca de Paracambi, para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 19 de fevereiro de 2016.

Artigo. 2º DETERMINAR que as providências para o implemento do presente provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 7º Núcleo Regional.

Artigo. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN2/2016

PROCESSO: [2015-128011](#)

Assunto: TRANSFERÊNCIA DE ACERVO DOCUMENTAL DO ANTIGO 7º DISTRITO DA COMARCA DE VASSOURAS

PARACAMBI RCPN 01 DISTR 01 CIRC

PARECER

Trata-se de procedimento deflagrado pela R/E do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da 1ª Circunscrição da Comarca de Paracambi solicitando a transferência de livros de escrituras e de notas do antigo 7º Distrito de Vassouras, cuja relação encontra-se acostada às fls. 06.

Conforme se verifica dos autos o serviço extrajudicial que absorveu o acervo notarial do 7º Distrito de Vassouras foi RCPN do 3º Distrito de Miguel Pereira, desativado em 24/06/2008 através da [Portaria nº 32/2008](#), com transferência do acervo registral para o RCPN do 1º Distrito, e o acervo notarial para o 2º Ofício de Justiça, todos da mesma Comarca.

Em 08/05/2012, o 3º Distrito de Miguel Pereira foi extinto pela [Lei nº 6230/2012](#), existindo, atualmente, em atividade apenas o serviço do Ofício Único do Município de Miguel Pereira, que está provido.

Considerando o ofício de fls. 22, o acervo do RCPN do 7º Distrito de Vassouras, da década de 1960, corresponde à Comarca de Paracambi sendo de grande relevância a edição de provimento visando à transferência do acervo notarial que se encontra com o Serviço do RCPN do 1º Distrito da 1ª Circunscrição da Comarca de Paracambi para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar, Dra. Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima, adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo exposto, que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas à transferência do acervo Notarial que se encontra sob a guarda do Serviço do RCPN do 1º Distrito (1ª Circunscrição) da Comarca de Paracambi para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 19 de Fevereiro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 140/2016

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.281/2012](#), que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 13/11/2012](#), regulamentando os procedimentos a serem observados para fins de recolhimento da verba destinada à fonte de custeio e de reembolso dos atos gratuitos praticados pelos Serviços de RCPN (não abarcados na [Lei estadual nº 3.001/98](#));

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012 prevê que o reembolso dos atos gratuitos será efetuado por cada ato praticado, levando se em conta a composição de valores previstos na legislação estadual, conforme Tabela a ser editada pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.370/2012](#), que alterou a redação das Tabelas 16 a 25 da [Lei estadual n.º 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO a edição da [Portaria CGJ nº 4.593/2015](#), que atualizou os valores das Tabelas de emolumentos instituídas pela Lei Estadual n.º 6.370/2012, para o ano de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos valores dos emolumentos para efeito exclusivo de ressarcimento dos atos gratuitos pelo FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº TJRJ ADM CGJ [2016/004557](#);

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de compensação dos atos gratuitos abrangidos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, instituído pela [Lei estadual nº 6.281/2012](#), e nos termos do que estabelece o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto nº 27/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o reembolso será realizado por cada ato praticado, observando-se a Tabela em anexo.

Art. 2º A presente Portaria tem vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 2/2016

Altera a redação do artigo 731 e inclui os artigos 731-A a 731-J da [Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça \(parte extrajudicial\)](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(Lei nº 6.956/2015\)](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento nº 28 de 06/02/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO que o [Decreto nº 6.289/2007](#) estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub Registro Civil de Nascimento e Ampliação do acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais na fase extrajudicial, a ser concluído pelo registro tardio de nascimento a que alude o artigo 46 da [Lei nº 6.015/1973](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2015-150119](#);

RESOLVE:

Art.1º. Alterar a redação do artigo 731, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 731. O registro de nascimento deverá ser efetuado nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo Único. O prazo será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, quando depender do comparecimento da mãe ao Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do item 2, do art. 52, da Lei nº. 6.015/73."

Art.2º. Incluir os artigos 731 A a 731 J na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com as seguintes redações:

"Art. 731 A. Após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73, as declarações de nascimento dar se ão em conformidade com o prescrito no art. 46 da Lei nº. 6.015/73 e no Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Os assentos de nascimento de indígena serão regulamentados pela [Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público](#), e não afastam a aplicação do previsto no art. 102 da [Lei nº 8.069/90](#).

§ 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência dos pais ou interessados, e será assinado por 2 (duas) testemunhas, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 731 C desta Consolidação.

§ 3º. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

§ 4º. Do requerimento constarão:

I o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

II o sexo do registrando;

III - seu prenome e seu sobrenome;

IV o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

V os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual;

VI a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome que existirem ou tiverem existido;

VII indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos, que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;

VIII a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, tipo e número do documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF, com as respectivas cópias, não sendo necessária a autenticação das mesmas), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;

IX fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 5º. O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

§ 6º. Sempre que possível, o requerimento será acompanhado pela Declaração de Nascido Vivo DNV, expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar.

§ 7º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 8º. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

§ 9º. A ausência das informações previstas nas alíneas "IV", "V", "VI", "VII" e "IX", do § 4º, deste artigo, não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 10º. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

§ 11º. Se o requerimento for formulado, em hipótese que o permita, pelo próprio registrando, o estabelecimento de sua filiação dependerá da anuência dos apontados pais.

Art. 731 B. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais, confrontando as respectivas assinaturas, entrevistando as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);

III quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

IV se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos, preferindo se as mais idosas do que ele;

V quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

VI se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

VII se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 731-C. Cada entrevista será feita em separado, em dia e horário previamente marcados, e o Oficial, ou preposto autorizado, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando o, juntamente com o entrevistado.

§ 1º. Das entrevistas realizadas, o Oficial, ou seu preposto, dará, no requerimento, minuciosa certidão sobre a satisfação dos elementos aludidos no artigo 731-B, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 731-G.

§ 2º. O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

§ 3º. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

§ 4º. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se manifestará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 731 D. O Oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

§ 1º. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando for apresentada.

§ 2º. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I, do [Código Civil Brasileiro](#), independentemente do estado civil dos pais.

§ 3º. O Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 4º. A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 5º. Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 6º. Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 731 E. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 731 F. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 731-A, parágrafo 4º e seguintes desta Consolidação.

§ 1º. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 731-A, parágrafo 4º e seguintes desta Consolidação.

§ 2º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 3º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 4º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma deste artigo, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

§ 5º. O registro tardio lavrado na forma do presente artigo não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria.

Art. 731 G. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

§ 1º. O Oficial fornecerá gratuitamente ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Autoridade Policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2º. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça, no caso o Juiz Diretor do Núcleo Regional, ao Juízo da Vara de Registros Públicos e ao Ministério Público, que adotarão as providências que forem cabíveis.

Art. 731 H. Em qualquer caso, nas hipóteses dos artigos 731-B e 731-C, havendo o registrando qualquer idade, se o Oficial suspeitar de falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes, tais como: certidões negativas dos serviços de registro civil do local da residência do registrando e do local do nascimento, identificação datiloscópica feita pelo serviço de identificação civil local, prova de residência, dentre outras.

§ 1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, também no requerimento, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento, em seu original ou cópia extraída pelo Oficial de Registro.

§ 4º. Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Competente, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei nº. 6.015/73.

§ 5º. O Juiz, sendo infundada a dúvida, ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 731 I. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em

segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido, de ofício, pelos Juízes com competência para os Registros Públicos, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando se ciência ao atingido.

§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

Art. 731 J. O procedimento previsto nos artigos 731 e 731-A a 731-G são isentos de qualquer cobrança de custas ou emolumentos.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN3/2016

PROCESSO: [2016-004557](#)

Assunto: TABELA DE REEMBOLSO FUNARPEN ATUALIZAÇÃO 2016

CGJ SERV DE COLETA DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão da atualização das composições dos valores dos atos de registro civil de pessoas naturais sujeitos a reembolso, constantes da TABELA DE REEMBOLSO FUNARPEN, publicada pela [Portaria CGJ nº 46/2013](#), em virtude da publicação da [Portaria CGJ nº 4.593/2015](#), que atualizou os valores das Tabelas de emolumentos instituídas pela [Lei Estadual nº 6370/2012, para o ano de 2016](#).

Isto posto, opino pela edição de Portaria nos termos da minuta de fls. 07, a ser publicada em conjunto com a Tabela de fls. 08/09.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Portaria.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN4/2016

PROCESSO: [2015-150119](#)

Assunto: CONSULTA. UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO ART. 731 PARÁGRAFOS 1, 2, 3 E 4 DO CNCJ/RJ COM PROV. 28/2013 DO CNJ

2 PROMOTORIA DE JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CAPITAL

PARECER

Trata-se de procedimento para adequação do artigo 731 e parágrafos, da [Consolidação Normativa Parte Extrajudicial](#), ao [Provimento 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça](#).

Em virtude da publicação do Provimento nº 28/2013 do CNJ, necessária se faz a edição de Provimento para alterar todo o artigo 731 da Consolidação Normativa Parte Extrajudicial.

Para adaptar o dispositivo em comento ao Provimento 28/2013 do CNJ, deverá ser atribuída nova redação ao caput do artigo 731 da Consolidação Normativa, além da inclusão de novos artigos, nos termos da minuta, em anexo.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Oficie se à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 6/2016

Regulamenta, para os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, o uso do 7º e 8º dígitos da matrícula nacional com os números de 50 a 99 para identificar as Unidades Interligadas instaladas e mantidas de modo a individualizar os registros próprios nelas efetivados.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 22, XVIII do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#).

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar as atividades dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a duplicidade de matrículas em razão da expansão do número de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do Banco de Dados Nacional do SIRCI, cuja chave primária é a matrícula nacional;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2016-014085](#)

RESOLVE:

Art. 1º Os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro deverão observar na geração da matrícula nacional a responsabilidade o disposto no inciso II do artigo 7º do [Provimento 03, de 7 de novembro de 2009, da Corregedoria Nacional de Justiça](#).

Art. 2º Os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais que possuem acervos incorporados deverão utilizar os códigos 01 e 02, respectivamente, para acervo próprio e acervo incorporado.

Art. 3º Os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais que possuem Unidades Interligadas em funcionamento deverão utilizar o 7º e 8º dígitos da matrícula nacional com a numeração de 50 a 99, de acordo com a sequência e quantidade, para identificar as Unidades Interligadas instaladas e mantidas pela serventia de forma a individualizar os registros próprios nela efetivados.

Art. 4º Havendo necessidade de adaptação dos sistemas informatizados utilizados pelas Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais determina-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para eventuais ajustes.

Art. 5º Identificada a ocorrência pretérita de duplicidade de matrículas geradas pelo Serviço Extrajudicial e, sendo possível a sua correção, inclusive no que diz respeito aos atos já entregues às partes, deverão os mesmos serem retransmitidos para o Banco de Dados deste Tribunal de Justiça.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN5/2016

PROCESSO: [2016-014085](#)

Assunto: PROJETO DE UNIDADES INTERLIGADAS. APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE SUGESTÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7 INCISO II PROVIMENTO CNJ 03/2009

CGJ DIRETORIA GERAL DE FISC E ASSESSOR JUDICIAL

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão da necessidade de adequar o funcionamento das Unidades Interligadas, em consonância com as exigências do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC).

Após o início da obrigatoriedade de todos os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) do país alimentarem o SIRC, foi constatada a possibilidade de duplicidade de matrículas.

Com o fulcro de se evitar a ocorrência do problema verificado, a Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX) sugeriu a utilização de números identificadores de código de acervo para os registros em Unidades Interligadas.

A presente sugestão consiste na ampliação do código do acervo da serventia, formado pelos 7º e 8º dígitos que integram a segunda sequência na composição da matrícula. Atualmente utilizam-se somente os códigos 01 e 02 para acervo próprio e incorporado.

Conforme o sugerido no despacho da DGFEX de fls. 02/14 e, tendo em vista a possibilidade da utilização de dois dígitos, o sequencial de 50 a 99 seria reservado para a identificação das Unidades Interligadas.

Após a realização de reunião, no Gabinete desta Juíza Auxiliar, com o órgão representativo, para avaliação dos efeitos e prazos de adaptação, previstos na minuta do Provimento que regulamenta o uso dos 7º e 8º dígitos da matrícula nacional, não foi apresentado qualquer óbice.

Isto posto, opino pela edição de Provimento nos termos da minuta de fls. 15/17.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 15/17.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 15/2016

Convocação dos Serviços Extrajudiciais do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital e do 2º e 4º Núcleos Regionais para reunião de uniformização de procedimentos.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de realizar reuniões periódicas com todos os Serviços Extrajudiciais do Registro Civil de Pessoas Naturais para exposição de projetos e uniformização de procedimentos resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais dos RCPNs da Comarca da Capital, do 2º e do 4º Núcleo Regional deste Estado, para reunião no dia 16/02/2016, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo obrigatória a presença uma vez que não haverá transmissão por videoconferência.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 7/2016

Extinções da atribuição notarial do Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital e da Sucursal Bangu.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a vacância do Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital em razão do falecimento do Sr. José Mauro Silva Dias em 09/04/2013;

CONSIDERANDO o disposto no §2º, artigo 6º, da [Lei Estadual nº 6.142/2012](#);

CONSIDERANDO a vedação a existência de sucursais disposta no artigo 43 da [Lei Federal nº 8.935/94](#);

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento CGJ nº 76/2009](#), publicado em 23/10/2009, que autorizou a Serviços de RCPN a utilizar as instalações das sucursais para implantação de posto de atendimento para a prática de atos de registro civil;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2013-66912](#);

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o acervo notarial do Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, a contar de 27 de fevereiro de 2016, para os seguintes Serviços;

I) Sede para o Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital;

II) Sucursal Bangu - para o Serviço do 31º Ofício de Notas da Comarca da Capital;

§1º Com a transferência do acervo referido no parágrafo anterior, o Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá abster se de praticar a atividade notarial.

§2º Os Livros Notariais em andamento junto ao Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverão ser encerrados.

Art. 2º DETERMINAR a extinção da Sucursal Bangu do Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital a contar do dia 27 de fevereiro de 2016.

Art. 3º DETERMINAR a instalação do posto de atendimento, vinculado ao Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, no bairro de Bangu, com finalidade exclusiva de praticar atos de registro civil de pessoas naturais, a partir de 27 de fevereiro de 2016.

§ 1º. Considerando que o posto de atendimento continuará instalado no mesmo endereço, fica dispensada a realização de prévia vistoria por parte da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. O acervo relativo à atribuição de registro civil de pessoas naturais, da sucursal extinta, deverá permanecer no posto de atendimento que a substituirá, podendo ser continuada a numeração dos livros e dos termos.

Art. 4º DETERMINAR que as providências para o implemento do presente provimento ocorram sob a supervisão da DIFEX DGFEX.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro, de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN10/2016

PROCESSO: [2016-016773](#)

Assunto: GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR GTM

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PARECER

O presente feito é afeto ao Grupo de Trabalho Multidisciplinar GTM, criado com a finalidade de elaborar um modelo de qualidade a ser utilizado de maneira uniforme pelos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), através de propostas de modernização, organização espacial e alocação otimizada dos recursos humanos.

O GTM utilizou como parâmetro os Serviços do 11º, 12º, 13º e 14º RCPNs e suas respectivas sucursais e/ou postos de atendimentos, uma vez que os Serviços em comento são os quatro maiores Serviços Registrais da Capital.

Atualmente o GTM prossegue na quinta fase de seu Plano de Ação, que consiste na convocação dos RCPNs dos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais para reunião, nesta Corregedoria, com transmissão por videoconferência para os 6º, 8º, 9º e 10º NUR, objetivando a uniformização de procedimentos.

Conforme se vê, necessária se faz a edição de aviso, nos termos da minuta de fls. 10, para proceder à convocação dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso, nos termos da minuta de fls. 05.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 300/2016

Convocação dos Serviços Extrajudiciais do Registro Civil de Pessoas Naturais dos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais para reunião de uniformização de procedimentos.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de realizar reuniões periódicas com todos os Serviços Extrajudiciais do Registro Civil de Pessoas Naturais para exposição de projetos e uniformização de procedimentos resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPNs) das Comarcas pertencentes ao 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais deste Estado, para reunião no dia 14/03/2016, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo obrigatória a presença, facultados aos representantes dos Serviços pertencentes ao 6º NUR (Campos dos Goytacazes), 8º NUR (Itaguaí), 9º NUR (Nova Friburgo) e 10º NUR (Itaperuna) assisti-la através da transmissão por videoconferência em suas sedes.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 301/2016

Avisa aos Ofícios com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais quanto à comunicação de óbitos à Secretaria de Estado da Casa Civil - Diretoria de Identificação Civil do DETRAN/RJ.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO à solicitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública para que o envio das listagens de óbitos pelos Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais seja dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil - Diretoria de Identificação Civil do DETRAN/RJ, uma vez que a referida autarquia tem a competência de lançar os dados no Portal da Segurança, atendendo assim a exegese da [Lei 13.114/2015](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-127281](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Escrivães e Responsáveis pelo Expediente dos Ofícios com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais que deverão enviar as comunicações de óbitos aludidas na Lei nº 13.114/2015 à Secretaria de Estado da Casa Civil - Diretoria de Identificação Civil do DETRAN/RJ, ao invés da Secretaria de Estado de Segurança Pública, uma vez que a referida autarquia tem a competência de lançar os dados no Portal da Segurança.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN14/2016

DJERJ, ADM, n. 132, de 23/03/2016, p. 48

PROCESSO :2015-127281

Assunto: SOLICITA PRIENTAÇÃO AOS CARTÓRIOS RCPN PARA REMESSA DE LISTAGENS DE ÓBITOS SOMENTE AO DETRAN/RJ

SECRETARIA DE ESTADO D SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Dê-se ciência ao Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança e ao DIFEX, conforme, sugerido às fls. 17. Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 118, de 03/03/2016, p. 28

PROCESSO: [2015-127281](#)

Assunto: SOLICITA ORIENTAÇÃO AOS CARTÓRIOS RCPN PARA REMESSA DE LISTAGENS DE ÓBITOS SOMENTE AO DETRAN/RJ

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão do envio de listagens de óbitos pelos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) à Secretaria de Estado de Segurança, em cumprimento à [Lei 13.114/2015](#).

O diploma legal, supra, preconiza que o oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade.

No Estado do Rio de Janeiro a atribuição de emissão de cédula de identidade civil pertence à Secretaria de Estado da Casa Civil, através da Diretoria de Identificação Civil do DETRAN/RJ.

Ressalte se que, em virtude da Lei Estadual 2.788/1997, a Diretoria, em comento, recebe as comunicações dos óbitos, atingindo o objetivo da Lei 13.114/2015.

Isto posto, com fulcro no Princípio da Eficiência, opino pela edição de Aviso nos termos da minuta de fls. 10, evitando se o envio indevido das listagens e posterior redirecionamento.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso, nos termos da minuta de fls. 10.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 326/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais acerca dos procedimentos a serem adotados, em caso de falta de energia elétrica, para a emissão de Guias de Sepultamento.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a urgência e o interesse social da emissão de Guias de Sepultamento;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-228263](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais, que, na hipótese de falta de energia elétrica, ante a urgência e relevância social da emissão das Guias de Sepultamento, exigidas pelos cemitérios, as mesmas deverão ser preenchidas de forma manual, seguindo a numeração sequencial correspondente.

As Guias de Sepultamento, emitidas manualmente, deverão conter acima da indicação de local e data, na sua parte superior, um alerta vermelho e de forma grifada, com os seguintes termos:

ATENÇÃO: ESSA GUIA TEM EFEITO VÁLIDO APENAS PARA FINS DE SEPULTAMENTO, NÃO SERVINDO COMO CERTIDÃO DO REGISTRO DE ÓBITO.

O (A) declarante deverá no prazo de 48 horas retornar a esta serventia para registrar o óbito e retirar a certidão correspondente.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN6/2016

PROCESSO: [2015-228263](#)

Assunto: INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE GUIA CABO FRIO RCPN 01 DISTR

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida se de procedimento instaurado a partir de ofício oriundo do serviço do RCPN e Interdições e Tutelas do 1º Distrito de Cabo Frio destinado ao Juiz de Direito da 2ª vara de Família da Comarca de Cabo Frio, através do qual solicita orientação àquele Juízo quando dos casos de desligamento da rede elétrica no referido serviço, especialmente no que se refere à emissão de guias de sepultamento, o que foi autorizado, naquela oportunidade, nos moldes do modelo que segue às fls. 07.

Às fls. 08, determinação do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Aroldo Gonçalves, no sentido de remessa dos autos à Divisão de Pareceres com vistas à confecção de minuta de Aviso para fins de regulamentação da questão.

Assim sendo, com a finalidade de possibilitar a regulamentação do tema e resguardar possíveis situação futuras que possam gerar prejuízos aos usuários dos serviços extrajudiciais, opino pela expedição de Aviso aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos da minuta que segue:

MINUTA DE AVISO nº /2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais acerca dos procedimentos a serem adotados, em caso de falta de energia elétrica, para a emissão de Guias de Sepultamento.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a urgência e o interesse social da emissão de Guias de Sepultamento;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2015-228263;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais, que, na hipótese de falta de energia elétrica, ante a urgência e relevância social da emissão das Guias de Sepultamento, exigidas pelos cemitérios, as mesmas deverão ser preenchidas de forma manual, seguindo a numeração sequencial correspondente.

As Guias de Sepultamento, emitidas manualmente, deverão conter acima da indicação de local e data, na sua parte superior, um alerta vermelho e de forma grifada, com os seguintes termos:

ATENÇÃO: ESSA GUIA TEM EFEITO VÁLIDO APENAS PARA FINS DE SEPULTAMENTO, NÃO SERVINDO COMO CERTIDÃO DO REGISTRO DE ÓBITO.

O (A) declarante deverá no prazo de 48 horas retornar a esta serventia para registrar o óbito e retirar a certidão correspondente.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Aviso com vistas a dar publicidade aos Srs. Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos da minuta acima.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 13/2016

Transforma o Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano em Unidade Interligada.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014-130076](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a transformação do Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano em Unidade Interligada, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da

Comarca de Teresópolis, a partir de 21 de março de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN17/2016

PROCESSO: [2014-130076](#)

Assunto: INFORMA SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO EM UNIDADE INTERLIGADA

TERESÓPOLIS RCPN 01 DISTR

LUANA DA SILVA MENDES

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se, em apertada síntese, de procedimento instaurado com o objetivo de transformar o posto de atendimento do hospital das clínicas de Teresópolis, vinculado ao serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito daquela Comarca, em Unidade Interligada, em cumprimento ao [Provimento CNJ nº 13/2010](#) e [Aviso CGJ nº 1428/2013](#).

Após diversos contatos com a delegatária daquele serviço extrajudicial e adequações em relação ao espaço físico e providências necessárias do então posto de atendimento, o convênio entre o hospital das clínicas de Teresópolis e o referido RCPN fora assinado, conforme se pode constatar às fls. 56/58.

Às fls.60, sugestão de minuta de Provimento oferecida pela DGFEX/DIMEX, que cumpre a finalidade destes autos.

Assim sendo, considerando o relato acima, opino pela expedição de Provimento com vistas à transformação do posto de atendimento do hospital das clínicas de Teresópolis, vinculado ao serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito daquela Comarca, em Unidade Interligada, objetivando o cumprimento ao Provimento CNJ nº 13/2010 e Aviso CGJ nº 1428/2013, nos termos da minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº XX/2016

Transforma o Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano em Unidade Interligada.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014-130076](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a transformação do Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano em Unidade Interligada, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Teresópolis, a partir de 21 de março de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas à transformação do posto de atendimento do hospital das clínicas de Teresópolis, vinculado ao serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito daquela Comarca, em Unidade Interligada, em cumprimento ao Provimento CNJ nº 13/2010 e Aviso CGJ nº 1428/2013, nos termos da minuta acima.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 14/2016

Instalação de Unidade Interligada no Complexo Hospitalar de Niterói, vinculada ao Serviço do RCPN do 1º Distrito (1ª Zona Judiciária) da Comarca de Niterói.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014-117310](#);

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Complexo Hospitalar de Niterói, vinculada ao Serviço do RCPN 1º Distrito (1ª Zona Judiciária) da

Comarca de Niterói, a partir de 11 de abril de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN18/2016

PROCESSO: [2014-117310](#)

Assunto: INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO. AUTORIZAÇÃO

COMPLEXO HOSPITALAR DE NITERÓI

ESTELA DA SILVA BARROS

PARECER

A Delegatária do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito (1ª Zona Judiciária) da Comarca de Niterói pretende autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências do Complexo Hospitalar de Niterói.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar.

In casu, a equipe técnica desta Corregedoria informou, às fls. 54/55, que o Serviço atende a essa determinação.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, opino pelo deferimento da autorização solicitada pela Oficial Registradora do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito (1ª Zona Judiciária) de Niterói para a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Complexo Hospitalar de Niterói, a partir de 11/04/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ n. 76/2011

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 59.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 15/2016

Determina a perda da atribuição notarial do Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, extingue as Sucursais Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria, criando postos de atendimento em razão da vacância do Serviço.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a vacância do Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital declarada pelo Conselho Nacional de Justiça, a contar de 01/07/2014;

CONSIDERANDO o disposto no §2º, artigo 6º, da Lei Estadual nº [6.142/2012](#);

CONSIDERANDO a vedação da existência de sucursais disposta no artigo 43 da [Lei Federal nº 8.935/94](#);

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento CGJ nº 76/2009](#), publicado em 23/10/2009, que autorizou a Serviços de RCPN a utilizar as instalações das sucursais para implantação de posto de atendimento para a prática de atos de registro civil;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-014228](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir o acervo notarial do Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital e das Sucursais Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria, a contar de 18 de abril de 2016, para o Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital;

§1º - Com a transferência do acervo referido no parágrafo anterior, o Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá abster-se de praticar a atividade notarial.

§2º - Os Livros Notariais em andamento junto ao Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverão ser encerrados.

§3º - O Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá disponibilizar cópia de seu acervo eletrônico ao Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com antecedência de 03 dias da data designada para encerramento das atividades notariais, de modo a não comprometer o atendimento aos usuários.

§ 4º - O Serviços do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital só poderá utilizar-se dos dados transferidos a contar da data do efetivo encerramento das atividades notariais do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 2º - DETERMINAR as extinções das Sucursais Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria do Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital a contar do dia 18 de Abril de 2016.

Art. 3º - DETERMINAR a instalação dos postos de atendimento, vinculados ao Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, nos bairros de Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria, com finalidade exclusiva de praticar atos de registro civil de pessoas naturais, a partir de 18 de Abril de 2016.

§ 1º. Considerando que os postos de atendimento continuarão instalados nos mesmos endereços onde funcionavam as Sucursais extintas, fica dispensada a realização de prévia vistoria por parte da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Os acervos relativos à atribuição de registro civil de pessoas naturais, das sucursais extintas, deverão permanecer nos postos de atendimento que as substituirão, podendo ser continuada a numeração dos livros e dos termos.

Art. 4º - DETERMINAR que as providências para o implemento do presente provimento ocorram sob a supervisão da DIFEX - DGFEX.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN21/2016

DJERJ, ADM, n. 149, de 19/04/2016, p. 12.

PROCESSO Nº. 2016-014228

ASSUNTO: SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE ATRIBUIÇÃO NOTARIAL

11º RCPN DA COMARCA DA CAPITAL

DIXMER VALLINI NETO OAB/DF 17.845

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEX OAB/DF 28.061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA OAB/DF 36.091

AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO OAB/DF 1.193

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 105/107 e recebo o Recurso Hierárquico de fls. 110/117, no seu efeito meramente devolutivo, interposto pelo Responsável pelo Expediente Interino do 11º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho da Magistratura.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

*Republicado por erro material no D.J.E.R.J 18/04/2016 fls. 28.

DJERJ, ADM, n. 136, de 31/03/2016, p. 38.

PROCESSO: [2016-014228](#)

Assunto: VACÂNCIA. SUGESTÃO DE VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DO TAMANHO DO ACERVO NOTARIAL - CAPITAL 11 RCPN

PARECER

Versam os autos sobre a fiscalização efetuada no serviço do 11º Serviço do RCPN da Comarca da Capital para levantamento de acervo visando o cumprimento do art. 42 da Lei nº [6.142/2012](#), que estabeleceu a perda da atribuição notarial para os Serviços do RCPN da Comarca da Capital com sua vacância.

Deverão ser extintas, também, as Sucursais de Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria, que se transformarão em postos de atendimento até que seja procedida reestruturação.

Conforme informação de fls. 02, o Serviço foi declarado vago pelo CNJ e o seu antigo Titular, Sr. Gerson Andrade Gouveia Queiroz, designado Responsável pelo Expediente Interino até seu provimento por concurso.

Foi verificada na área de atuação do 11º RCPN a disponibilidade do Serviço do 34º Ofício de Notas para recebimento do acervo notarial, que previamente acostou, às fls. 91/100, cópia do contrato com a empresa de guarda de arquivos.

Ante o exposto, opino pela edição de Provimento nos termos da minuta de fls. 88/89 para, a contar de 18 de Abril de 2016, extinguir a atribuição notarial do Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital; transferir o acervo notarial para o Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital; determinar a extinção das Sucursais Cascadura, Engenho de Dentro, Bonsucesso e Olaria, com a instalação de postos de atendimento vinculados ao Serviço do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele

expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 88/89.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 455/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que ainda não encaminharam a esta Corregedoria relatório do acervo, por meio do questionário disponibilizado no Sistema MAS, em observância ao [Aviso 1146/2015](#), que enviem as informações no prazo de 30 dias.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([Lei 6.956/2015](#), art. 22, inciso XVIII);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento, padronização e organização das rotinas de trabalho, a fim aperfeiçoar a prestação dos serviços nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO as Recomendações nº [9](#) e [11](#) do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a necessidade de manutenção de arquivo de segurança para melhor preservação dos livros de documentos que compõem o acervo da serventia;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-120456](#).

AVISA

Aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que ainda não encaminharam a esta Corregedoria, por meio de formulário disponibilizado no sistema MAS - Módulo de Apoio aos Serviços, em observância ao Aviso 1146/2015 publicado em 27/07/2015, que enviem as informações constantes no formulário, sobre seu acervo cartorário, no prazo de 30 dias a contar desta publicação. O formulário poderá ser acessado através do menu principal do MAS, na aba "Questionário RCPN", e deverá vir acompanhado de fotos, exclusivamente nos formatos JPEG ou PNG,

que exemplifiquem os livros em pior estado, danificados e de padrão médio que serão digitalizados.

Eventuais dúvidas serão esclarecidas pela Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais DGFEX.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

*Republicado por erro material no D.J.E.R.J. 18/04/2016 fls. 30.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN24/2016

DJERJ, ADM, n. 179, de 06/06/2016, p. 36

PROCESSO: 2015-074290

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DA PORTARIA CGJ Nº 1087/2015

MARCELLE MACHADO OAB/RJ 160.780

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA OAB/SP 161.995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA OAB/SP 215.228

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO OAB/SP 197.538

WALMER JORGE MACHADO OAB/RJ 68.735

MACAÉ RCPN 01 DISTR

DECISÃO

Arquive-se, ante a ausência da interposição de recurso.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 150, de 20/04/2016, p. 36

PROCESSO: 2015-074290

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DA PORTARIA CGJ Nº 1087/2015

MARCELLE MACHADO OAB/RJ 160.780

MACAÉ RCPN 01 DISTR

PARECER

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Delegatária do Serviço do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Macaé, na qual pretende a suspensão da Portaria CGJ 45/2012, até o trânsito em julgado do MS 0057547-76.2012.8.19.0000.

Os atos administrativos são dotados de atributos, dentre os quais os da presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade, motivo pelo qual, uma vez cassada a decisão judicial que suspendia os seus efeitos, tem-se por obrigatório o seu cumprimento.

Isto posto, opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração, bem como do requerimento alternativo de concessão de prazo para a entrega da documentação solicitada pelo Juiz Dirigente do 6ºNUR.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando

como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 19/2016

Autoriza a participação do 2º RCPN da Comarca da Capital no mutirão do Dia Nacional da Adoção, a ser realizado pela 4ª Vara de Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital no dia 25/05/2016.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO a importância social do mutirão do Dia Nacional da Adoção, a ser realizado pela 4ª Vara de Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital no dia 25/05/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 732 do [Provimento 12/2009](#), Consolidação Normativa Extrajudicial;

CONSIDERANDO que a área de atribuição da 4ª Vara de Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital engloba a área de atuação do 2º RCPN da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2016-68654](#);

RESOLVE:

Art. 1º. A autorizar a participação do Serviço do 2º RCPN da Comarca da Capital no mutirão do Dia Nacional da Adoção a ser realizado no dia 25/05/2016, na sede do Juízo da 4ª Vara de Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

Art. 2º. Os registros realizados pelo 2º RCPN deverão observar os ditames estabelecidos pelo § 1º do Art. 732 do Provimento CGJ n.º 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN25/2016

PROCESSO: [2016-068654](#)

Assunto: MUTIRÃO DE ADOÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ATOS DE REGISTROS

SANTA CRUZ REG. 4 VARA INF JUV IDO DA CAPITAL

PARECER

Versam os autos de procedimento deflagrado pelo Exmo. Juiz da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, solicitando autorização para a participação do Serviço Extrajudicial do 2º RCPN da Capital no mutirão do Dia Nacional da Adoção, que ocorrerá no dia 25 de Maio do corrente ano, com o objetivo de promover a lavratura dos registros das crianças e adolescentes alcançadas pelo referido mutirão.

O [Provimento CGJ nº12/2009](#) (Consolidação Normativa Extrajudicial), prevê em seu art. 732 a possibilidade de autorização dos serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais para a prática de atos fora de sua área de atuação, em caráter excepcional, desde que previamente autorizados pelo Corregedor Geral da Justiça.

Ante o exposto, opino pela edição de Provimento nos termos da minuta de fls. 06, para fins de autorizar a participação do 2º RCPN da Capital no mutirão do Dia Nacional da Adoção, a ser realizado pela 4ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, no dia 25/05/2016, ressaltando, no entanto, que nos próximos mutirões a serem promovidos pelo juízo deverá existir rodízio dos RCPNs.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 06.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº25/2016

Transforma o Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital Estadual Albert Schweitzer em Unidade Interligada.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub-registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014-132727](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a transformação do Posto de Atendimento instalado nas dependências do Hospital Estadual Albert Schweitzer em Unidade Interligada, vinculada ao Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais, a partir de 25 de abril de 2016, com

atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ n° 76/2011.

Art. 2° Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 26/2016

Transforma o Posto de Atendimento instalado nas dependências da UIS Herculano Pinheiro em Unidade Interligada.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub-registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2014-132727](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a transformação do Posto de Atendimento instalado nas dependências da UIS Herculano Pinheiro em Unidade Interligada, vinculada ao Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais, a partir de 26 de abril de 2016, com atribuição

para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ nº 76/2011.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN29/2016

PROCESSO: [2016-019305](#)

Assunto: MANDADO DE PROMOÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

MACAÉ 2 VARA FAM INF JUV IDO

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado, em virtude de comunicação feita, a esta Corregedoria, sobre a realização de Registro Civil de Nascimento, lavrado em desacordo com as orientações do Aviso 19 CGJ nº [19/2013](#).

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub-registro de nascimento e, ante o preconizado no artigo 813, da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Parte Extrajudicial](#), opino no sentido de oficiar ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito e ao Cartório da 2ª Vara de Família da Infância da Juventude e do Idoso, ambos da Comarca de Macaé, com cópia integral deste procedimento, para que, nos termos do dispositivo supra, adotem as medidas necessárias para o processamento de retificação da Certidão de Nascimento, registrada no Livro A-110, Folha 196, Termo 56157, do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Macaé. Outrossim, considerando o determinado no Mandado de Promoção de Registro Civil de Nascimento, referente aos autos do processo de nº [0007647-69.2014.8.19.0028](#), opino pela republicação de inteiro teor do Aviso 19 CGJ nº 19/2013, abaixo transcrito:

"AVISO CGJ nº 19/2013

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#) , art. 44, inciso XX),

CONSIDERANDO a importância da identificação civil do registrando para fins de acesso ao exercício de seus direitos civis e à sua cidadania;

CONSIDERANDO que o Pacto de São José da Costa Rica (do qual o Brasil é signatário), em seu artigo 18, prevê que toda pessoa tem direito ao prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, inclusive mediante nomes fictícios, quando necessário;

CONSIDERANDO que o registro tardio de nascimento contendo apenas o prenome do registrando não lhe permite a identificação civil oficial, pois o DETRAN exige ao menos dois dados de singularização (ex: prenome e data de nascimento);

CONSIDERANDO que os dados relativos à data de nascimento e à filiação são necessários para a inscrição da pessoa registranda em diversos cadastros, como o Cadastro de Pessoas Físicas (Instrução Normativa RFB nº 864/2008);

CONSIDERANDO que a ausência da data de nascimento impede que o Serviço de RCPN transmita o ato de nascimento para o sistema do TJRJ;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ressaltando a importância da atribuição dos dados de individualização do registrando para fins do pleno exercício de sua cidadania;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº [2012/174430](#);

AVISA Aos Excelentíssimos Magistrados com competência para as ações de registro tardio de nascimento (cf. artigo 85, I, letra i do CODJERJ) que se tem como recomendável a atribuição de outros dados de identificação do registrando, além de seu prenome, como, por exemplo, a data de nascimento provável ou a maternidade e nome de família fictícios, mediante a técnica da atribuição de "dados de caridade", como forma de permitir a sua identificação civil e pessoal, além de possibilitar assim o pleno exercício de sua cidadania.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2013.

Desembargador ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO PINTO

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial."

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a

expedição dos ofícios, nos termos do parecer, bem como a republicação de inteiro teor do Aviso 19 CGJ nº 19/2013.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN30/2016

PROCESSO: [2014-130617](#)

Assunto: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO NA CASA DA PROVIDÊNCIA HOSPITAL ALZIRA VARGAS DO AMARAL PEIXOTO

CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado para instrução da criação e instalação do Posto de Atendimento na Casa da Providência Hospital Alzira Vargas do Amaral Peixoto, criado pelo [Provimento CGJ nº 60/2009](#), publicado no DJERJ de 23 de setembro de 2009.

Após a realização de diligências para a verificação da viabilidade de instalação de Unidade Interligada, foi informado a esta Corregedoria, que a Casa da Providência Hospital Alzira Vargas do Amaral Peixoto encerrou suas atividades em 1º de janeiro de 2013, motivo pelo qual se faz necessária a edição de Provimento para extinguir o Posto de Atendimento do referido nosocômio, vinculado ao Serviço do RCPN da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Petrópolis.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 21.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN31/2016

PROCESSO: [2014-132727](#)

Assunto: DIFICULDADES DE INSTALAÇÃO. UNIDADES INTERLIGADAS

CAPITAL 14 RCPN

FÁBIO LOPES DIAS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado com o fim apurar, junto ao Serviço do 14º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, os motivos da não transformação dos Postos de Atendimento localizados no Hospital Estadual Albert Schweitzer e na UIS Herculano Pinheiro em Unidades Interligadas, nos termos [Aviso CGJ nº 1.428/2013](#).

O Responsável pelo Expediente do 14º RCPN da Comarca da Capital informou, reiteradamente, que o óbice para o cumprimento do Aviso em comento persistia, pela inviabilidade técnica da internet disponível nos Postos de Atendimento.

Após a realização de diligências e com a superação dos empecilhos para a transformação dos Postos de Atendimento em Unidades Interligadas, o Responsável pelo Expediente do 14º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital informou, às fls. 52/53, que o Posto de Atendimento do Hospital Estadual Albert Schweitzer está funcionando como Unidade Interligada desde 25 de abril de 2016 e que Posto de Atendimento da UIS Herculano Pinheiro está funcionando como Unidade Interligada desde 26 de abril de 2016.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria-Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub-registro de nascimento, sugere-se a edição de Portarias, nos termos das minutas de fls. 54/55, para transformarem, a partir de 25 e 26 de abril de 2016, respectivamente, os Postos de Atendimento do Hospital Estadual Albert Schweitzer e da UIS Herculano Pinheiro em Unidades Interligadas, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do [Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça](#) e do Provimento CGJ n. 76/2011.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 31/2016

Inclusão do parágrafo 3º ao artigo 286 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 2.015 do Código Civil de 2002;

CONSIDERANDO o instituído no artigo 12 da Resolução CNJ nº 35/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços Notariais no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2015-214086;

RESOLVE:

Art.1º. Incluir o inciso I ao parágrafo 1º do artigo 286, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 286. O Tabelião de Notas deverá observar, no que couber, o previsto nesta Consolidação para a lavratura das escrituras em geral, observando, obrigatoriamente, as disposições previstas no presente Capítulo.

§ 1º. As certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável consensuais, devem ser apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo, devendo ser renovadas se, decorrido um ano do ingresso do procedimento, não tenha sido lavrado o ato. (Redação do parágrafo alterada pelo provimento CGJ n.º 75/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 12/11/2015)

I - Quando da lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha, previstas no parágrafo único do artigo 610 do Código de Processo Civil, que impliquem em transferência de bens móveis, imóveis e levantamento de valores, os outorgantes

deverão ainda apresentar certidões de interdições e tutelas expedidas pelos competentes Serviços da Comarca de seus domicílios.

(...)"

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 47/2016

Instalação de Unidade Interligada na AMIU - Assistência Médico Pediátrica de Urgência Ltda, vinculada ao Serviço do 6º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-100053](#);

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências da AMIU Assistência Médico Pediátrica de Urgência Ltda, vinculada ao Serviço do 6º

Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, a partir de 04 de julho de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN41/2016

PROCESSO: [2016-100053](#)

Assunto: INSTALACAO DE POSTO DE UNIDADE INTERLIGADA

EUZIMAR COELHO DE OLIVEIRA

PARECER

Trata-se de requerimento de autorização deflagrado pelo Responsável pelo Expediente do Serviço do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital para instalação de Posto de Unidade Interligada nas dependências da Maternidade Amiu/Assistência Médico Pediátrica de Urgência Ltda, situada na Estrada dos Três Rios, nº 570 - Freguesia/Jacarepaguá RJ.

De acordo com o [Provimento CGJ 76/2011](#), a Unidade Interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a unidade hospitalar.

In casu, a equipe técnica desta Corregedoria informou, às fls.04, que o Serviço atende a essa determinação.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, opino pelo deferimento da autorização solicitada pelo R/E do serviço requerente para a instalação de Unidade Interligada nas dependências Maternidade Amiu/Assistência Médico Pediátrica de Urgência Ltda, a partir de 04/07/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CGJ n. 76/2011.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 09.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 40/2016

Instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Daniel Lipp, vinculada ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Duque de Caxias.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-104974](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Daniel Lipp, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Duque de Caxias, a partir de 11 de julho de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 49/2016

Autoriza a participação do Serviço do 2º RCPN da Comarca da Capital nas Ações Sociais a serem realizadas no Fórum de Santa Cruz para o atendimento a demandas relativas o registro civil de pessoas naturais nos dias 01/07/2016, 02/09/2016, 04/11/2016 e 27/01/2017.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([Lei de Organização Judiciária](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO a importância das Ações Sociais a serem realizadas no Fórum de Santa Cruz para o atendimento a demandas relativas o registro civil de pessoas naturais nos dias 01/07/2016, 02/09/2016, 04/11/2016 e 27/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 732 do Provimento 12/2009, [Consolidação Normativa Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que a área de Santa Cruz é de atribuição do Serviço do 2º RCPN da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2016-11394](#);

RESOLVE:

Art. 1º. A autorizar a participação do Serviço do 2º RCPN da Comarca da Capital nas Ações Sociais a serem realizadas no Fórum de Santa Cruz para o atendimento a demandas relativas o registro civil de pessoas naturais nos dias 01/07/2016, 02/09/2016, 04/11/2016 e 27/01/2017.

Art. 2º. Os registros realizados pelo 2º RCPN deverão observar os ditames estabelecidos pelo § 1º do Art. 732 do Provimento CGJ n.º 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN43/2016

PROCESSO: [2016-113934](#)

Assunto: AUTORIZAÇÃO RCPN PARTICIPAÇÃO EM AÇÃO SOCIAL DE REGISTRO TARDIO - SANTA CRUZ

SANTA CRUZ REGIONAL 3ªVARA DE FAMÍLIA

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento deflagrado após e-mail encaminhado pela Magistrada Mylene Gloria Pinto Vassal, a esta Corregedoria-Geral de Justiça, através do qual solicita autorização para que o Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Cruz possa praticar atos de registro relacionados a domicílios, cuja abrangência encontra-se fora de sua área.

Informação do Órgão Técnico desta Corregedoria, às fls. 08, esclarece que o art. 732 da [Consolidação Normativa](#) prevê a possibilidade dos serviços extrajudiciais, com atribuição de RCPN, praticarem atos fora das suas instalações, respeitados os limites de sua circunscrição.

Desta forma, em apertada síntese, a solicitação encontra esteio nos princípios que regem a Administração Pública haja vista tratar-se de evento de alcance social, qual seja, o registro tardio da população sem a documentação básica naquela região.

Assim sendo, considerando a celeridade e simplicidade que requer o caso em espécie, opino no sentido de que seja autorizada a participação do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais nas Ações Sociais que serão realizadas no Fórum de Santa Cruz, nos dias 01/07/2016; 02/09/2016; 04/11/2016 e 27/01/2017.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas a autorizar a participação do 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital a praticar atos de registro civil nas Ações Sociais a serem realizadas no Fórum de Santa Cruz, nos dias 01/07/2016; 02/09/2016; 04/11/2016 e 27/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 58/2016

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art.22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-041997](#);

RESOLVE:

Artigo 1º Acrescentar o inciso IV e alterar ordenação da redação dos incisos do art. 196 do [Provimento CGJ Nº 12/2009](#) (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 196.

Registro de nascimento e óbito - 02 (dois) dias;

Certidões referentes a registros de nascimento e óbito - 02 (dois) dias;

Atos de Juiz de Paz - 08 (oito) dias;

Demais atos - 04 (quatro) dias.

Artigo 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN52/2016

PROCESSO: [2016-041997](#)

Assunto: CUSTAS (RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO AO FETJ)

ALESSANDRA LAPOENTE DA SILVA

PARECER

Trata-se de procedimento encaminhado ao SELEX para esclarecer a obrigatoriedade de lançamento de valores relacionados aos fundos legais e ao respectivo prazo para vinculação, nos atos afetos aos Juízes de Paz.

Conforme se vê, quando o ato for praticado com cobrança de emolumentos é obrigatório o preenchimento dos campos destinados ao número da GRERJ, valor e à data de pagamento.

Ocorre que, a Consolidação Normativa, desta Corregedoria, estabelece prazos distintos para pagamento e transmissão do ato, uma vez que fixa no artigo 142, §1º o prazo de 08 (oito) dias, para o recolhimento dos valores por meio de GRERJ, enquanto no artigo 196, III, do mesmo diploma fixa o prazo de 04 (quatro) dias para a transmissão do ato.

Considerando a divergência dos prazos e necessidade de uniformizá los, opino pela edição de Provimento para proceder à inclusão do inciso IV, no artigo 196 da [Consolidação Normativa Parte Extrajudicial](#), bem como alterar a redação do inciso III, do mesmo artigo, nos termos da minuta de fls. 30.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele

expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 70/2016

Autoriza a participação do Serviço do 10º RCPN da Comarca da Capital na Ação Social a ser realizada pelo Comitê Gestor Municipal de Política para Erradicação do Sub registro civil de nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica em atendimento à demandas relativas ao registro civil de pessoas naturais no dia 27/08/2016.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([Lei de Organização Judiciária](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO a importância da Ação Social a ser realizada pelo Comitê Gestor Municipal de Política para a erradicação do Sub registro civil de nascimento ampliação do acesso à documentação básica no dia 27/08/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 732 do [Provimento 12/2009](#), Consolidação Normativa Extrajudicial;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2016-144115](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a participação do Serviço do 10º RCPN da Comarca da Capital na Ação Social a ser realizada pelo Comitê Gestor Municipal de Política para a Erradicação do Sub registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no dia 27/08/2016.

Art. 2º. Os registros realizados pelo 10º RCPN deverão observar os ditames estabelecidos pelo § 1º do Art. 732 do Provimento CGJ n.º 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 73/2016

Instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital São José do Avaí, vinculada ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Distrito da Comarca de Itaperuna.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-135569](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital São José do Avaí, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Itaperuna, a partir de 12 de setembro de 2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN34/2016

PROCESSO: [2016-144115](#)

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DIA 27/08/16

CAPITAL 10 RCPN

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento deflagrado pelo 10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, através do qual solicita a esta Corregedoria Geral de Justiça a autorização para que o Titular do referido RCPN possa participar da Ação para a Cidadania a convite do Comitê Gestor Municipal de Política para a Erradicação do Sub registro civil de nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

Informa o solicitante que, caso autorizado, o evento ocorrerá no dia 27/08/2016, na primeira Igreja Batista do Lins, situada à Rua Vilela Tavares, 169 Méier.

Informação do Órgão Técnico desta Corregedoria, às fls. 04, esclarece que o art. 732 da Consolidação Normativa prevê a possibilidade dos serviços extrajudiciais, com atribuição de RCPN, praticarem atos fora das suas instalações, respeitados os limites de sua circunscrição.

Deve ser ressaltado, primeiramente, que a solicitação encontra esteio nos princípios que regem a Administração Pública haja vista tratar se de evento de alcance social, voltado para o atendimento da população.

Assim sendo, considerando a celeridade e simplicidade que requer o caso em espécie, opino no sentido de que seja autorizada a participação do 10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital na Ação para a Cidadania, a convite do Comitê Gestor Municipal de Política para a Erradicação do Sub registro civil de nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, a ser realizado no dia 27/08/2016, na primeira Igreja Batista do Lins, situada à Rua Vilela Tavares, 169 - Méier.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas a autorizar a participação do 10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital na Ação para a Cidadania, a convite do Comitê Gestor Municipal de Política para a Erradicação do Sub registro civil de nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, a ser realizado no dia 27/08/2016, na primeira Igreja Batista do Lins, situada à Rua Vilela Tavares, 169 Méier.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN53/2016

PROCESSO: [2016-135569](#)

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

ITAPERUNA RCPN 01 DISTR

PARECER

A Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Itaperuna solicita autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital São José do Avaí, situado na Rua Coronel Luiz Ferraz, nº 397, Centro, Itaperuna, RJ.

De acordo com informações prestadas pela solicitante, o local encontra-se em condições de receber a pretendida Unidade Interligada, estando, inclusive, aparelhado com sinal para acesso à internet, rede elétrica e rede de telefonia.

In casu, a equipe técnica desta Corregedoria, conforme teor de fls. 05, informa que o Serviço atende às determinações da legislação em espécie, qual seja, A [Lei Estadual nº 7088/2015](#), bem como o de nº 76/2011, desta Corregedoria, sugerindo, ao final, pelo deferimento do pleito ao oferecer minuta de Provimento.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, sugere-se que seja concedida a autorização solicitada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Itaperuna, com a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital São José do Avaí, situado na Rua Coronel Luiz Ferraz, nº 397, centro, Itaperuna, RJ, a partir de 12/09/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do [Provimento CGJ n. 76/2011](#).

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria e determino a edição de Provimento nos termos da minuta acostada às fls. 07.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1456/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto ao disposto no artigo 33 da [Lei nº 13.257/2016](#), que estabelece políticas públicas para a primeira infância.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância do assento de nascimento;

CONSIDERANDO que do registro do nascimento que exsurge o pleno exercício dos direitos fundamentais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33 da Lei nº 13.257 de 08/03/2016, que inseriu os §§ 5º e 6º no artigo 102 da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-150455](#)

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade, bem como são gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 82/2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ DE MONTEIRO FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça a normatização dos procedimentos administrativos dos Serviços Extrajudiciais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 106 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2014-114776](#);

RESOLVE:

Art.1º. Renumerar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 805 para §§ 3º, 4º e 5º, respectivamente, da [Consolidação Normativa Extrajudicial \(Provimento CGJ Nº 12/2009\)](#) e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao referido artigo, com as seguintes redações:

"Art. 805. (...)

§ 1º. As Anotações e/ou Comunicações previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas a partir da apresentação das certidões e/ou dos dados relacionados aos registros primitivos constantes do documento apresentado para registro e/ou averbação; dos dados constantes dos assentos de casamentos registrados no Serviço (artigo 774, § 2º desta Consolidação Normativa); das buscas dos nomes das partes constantes dos índices dos Livros do Serviço (art. 34, parágrafo único da LRP) e/ou dos dados dos registros primitivos, fornecidos pelas partes interessadas.

§ 2º. O Oficial estará dispensado de realizar as Anotações e/ou Comunicações, se os registros primitivos não se encontrarem registrados no Serviço e não forem apresentados e/ou informados pelas partes interessadas, os dados necessários a realização da referida Comunicação.

§ 3º. As comunicações previstas no caput, entre os Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, deverão ser realizadas por meio eletrônico, devendo seus comprovantes de encaminhamento e recebimento serem arquivados eletronicamente. (Parágrafo alterado pelo [Provimento CGJ nº 12/2012](#), publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

§ 4º. Em caso de comunicação direcionada a Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de outro Estado da Federação, que não disponha de comunicação eletrônica, poderá ser encaminhada através de carta/ofício que deverá ser arquivada em pasta própria, juntamente com o comprovante de encaminhamento. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

§ 5º. Na hipótese do § 4º é vedada a entrega da comunicação diretamente à parte interessada. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

Art. 2º. Alterar o artigo 809 da Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 809. A separação, o divórcio, a nulidade ou a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal judiciais, bem como a separação e o divórcio consensuais, a conversão da separação em divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da [Lei nº 11.441/2007](#), após averbados no assento de casamento, serão anotados à margem dos assentos anteriores dos cônjuges.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN40/2016

PROCESSO: [2014-114776](#)

Assunto: CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ANOTAÇÃO INCOMPLETA. PROVIDÊNCIAS

CAPITAL 05 RCPN

MARCELO MILEK DE FRIAS

ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES

PATRÍCIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA OAB/RJ 62.345

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por usuário dos serviços extrajudiciais, sr. Marcelo Milek de Frias, devidamente qualificado às fls. 02.

Relata o reclamante, em apertada síntese, que solicitou, junto ao cartório do 5º Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, a emissão de sua certidão de casamento (inteiro teor).

Ocorre que, após o recebimento da referida certidão, constatou o solicitante a ausência de anotação de seu divórcio, ocorrido em 30/01/2012.

Diante de tal fato o reclamante, que informa ter seu registro de nascimento, casamento e divórcio no 5º RCPN, exigiu que lhe fosse fornecida outra via da certidão de nascimento, sem os ônus referentes aos emolumentos, ante o disposto no art. 809 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Instado a se manifestar, o delegatário do serviço extrajudicial em comento disse: que o registro de casamento fora realizado em 1993, logo após as núpcias, tudo conforme a LRP; que a averbação do divórcio prescinde da indicação do assento de nascimento dos ex nubentes, devendo-se, somente, averbar o divórcio no registro de casamento do ex casal e que a anotação de ofício não se deu por força da não indicação de qualquer informação por parte do reclamante.

Às fls. 43/46, constam as primeiras considerações de Órgão técnico desta Corregedoria pugnando pela responsabilidade do delegatário, que deveria ter promovido a necessária anotação nos registros anteriores, incluindo o registro de nascimento, independentemente de provocação dos interessados.

Às fls. 55, decisão do então Juiz auxiliar da CGJ, dr. Rafael Estrela Nóbrega, que decidiu pela responsabilização do 5º RCPN, impondo-lhe a emissão de nova certidão de nascimento de inteiro teor, com a averbação do divórcio, sem qualquer ônus para o

requerente, sendo certo que o delegatário cumpriu a decisão, conforme se depreende às fls. 64.

A partir deste ponto, tendo em vista o exaurimento do objeto principal, e após determinação de fiscalização junto ao referido serviço, restou a necessidade de alteração na [Consolidação Normativa](#) com vistas à disciplinar a questão acima narrada, objetivando à melhor adequação ao artigo 106 da Lei de Registros Públicos.

Às fls. 116/119, parecer da DIPEX.

Às fls. 128/134, manifestações da ARPEN.

Às fls. 136/157, novo parecer da DGFEX/DIPEX, da lavra da servidora Rosiane Guzzo, a qual, de maneira pormenorizada, afastou as diversas discussões desnecessárias acerca do objeto residual destes autos, ofertando, ao final, sugestões com foco na solução da questão.

Em outras palavras, o que se busca nestes autos é a melhor maneira de fazer valer o comando insculpido no artigo 106 da LRP e artigo 805 e 809 da CNCGJ, de maneira que sejam transparentes as obrigações dos serviços de registro de pessoas naturais acerca da realização de anotações/averbações de divórcios, separações, conversão de separação em divórcio, restabelecimento da sociedade conjugal, entre outros.

Desta forma, considerando todo o teor do presente caso, com afincos na solução do problema e consequente adequação à norma do artigo 106 da Lei de Registros Públicos, acolho a sugestão da Divisão de Pareceres (DIPEX) no sentido de alteração dos artigos 805 e 809 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça parte extrajudicial e opino no sentido da publicação do Provimento sugerido às fls. 192/194, conforme minuta a seguir:

PROVIMENTO CGJ Nº /2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ DE MONTEIRO FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça a normatização dos procedimentos administrativos dos Serviços Extrajudiciais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 106 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2014 114776;

RESOLVE:

Art.1º. Renumerar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 805 para §§ 3º, 4º e 5º, respectivamente, da Consolidação Normativa Extrajudicial (Provimento CGJ Nº 12/2009) e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao referido artigo, com as seguintes redações:

"Art. 805. (...)

§ 1º. As Anotações e/ou Comunicações previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas a partir da apresentação das certidões e/ou dos dados relacionados aos registros primitivos constantes do documento apresentado para registro e/ou averbação; dos dados constantes dos assentos de casamentos registrados no Serviço (artigo 774, § 2º desta Consolidação Normativa); das buscas dos nomes das partes constantes dos índices dos Livros do Serviço (art. 34, parágrafo único da LRP) e/ou dos dados dos registros primitivos, fornecidos pelas partes interessadas.

§ 2º. O Oficial estará dispensado de realizar as Anotações e/ou Comunicações, se os registros primitivos não se encontrarem registrados no Serviço e não forem apresentados e/ou informados pelas partes interessadas, os dados necessários a realização da referida Comunicação.

§ 3º. As comunicações previstas no caput, entre os Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, deverão ser realizadas por meio eletrônico, devendo seus comprovantes de encaminhamento e recebimento serem arquivados eletronicamente. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

§ 4º. Em caso de comunicação direcionada a Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de outro Estado da Federação, que não disponha de comunicação eletrônica, poderá ser encaminhada através de carta/ofício que deverá ser arquivada em pasta própria, juntamente com o comprovante de encaminhamento. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

§ 5º. Na hipótese do § 4º é vedada a entrega da comunicação diretamente à parte interessada. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ nº 12/2012, publicado no D.J.E.R.J. de 20/04/2012).

Art. 2º. Alterar o artigo 809 da Consolidação Normativa Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 809. A separação, o divórcio, a nulidade ou a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal judiciais, bem como a separação e o divórcio consensuais, a conversão da separação em divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da Lei nº 11.441/2007, após averbados no assento de casamento, serão anotados à margem dos assentos anteriores dos cônjuges.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas à alteração dos artigos 805 e 809 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça - parte extrajudicial - nos termos da minuta de fls. 192/194.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1470/2016

Processo: [2016-096938](#)

Assunto: EXPEDIÇÃO DE AVISO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES GRATUITAS - PROJETO IDENTIDADE CIDADÃ NO SISTEMA PRISIONAL - M. JUSTIÇA

ARPENRJ - ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO RJ
PRISCILLA MACHADO SOARES MILHOMEM

A Exma. Sra. Dra. REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Ofício nº 039/PRES/2016, da lavra da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio Janeiro - Arpenrj (N/REF. Proc. nº [2016-096938](#))

DETERMINA aos Senhores Titulares, Delegatários ou Responsáveis pelo Expediente dos Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, que remetam, direta e imediatamente, àquela Associação, localizada na Avenida Rio Branco nº 156 - 31º andar - sala 3101 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040 901, todas as certidões de nascimento e/ou casamento solicitadas por intermédio dos formulários padronizados do RECIVIL expedidos com base no Projeto da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça denominado "IDENTIDADE CIDADÃ NO SISTEMA PRISIONAL", que ocorreu nas dependências do Presídio Feminino Oscar Stevenson, devendo constar expresso no expediente de encaminhamento a sua finalidade.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN58/2016

PROCESSO: [2016-152326](#)

Assunto: INSTALAÇÃO DE UNIDADE INTERLIGADA

MAGÉ RCPN 06 DISTR

PARECER

A Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Distrito da Comarca de Magé solicita autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal de Piabetá Magé-RJ, situado na Av. Santos Dumont, 207, centro, Piabetá, Magé, RJ.

De acordo com informações prestadas pela solicitante, o local encontra-se em condições de receber a pretendida Unidade Interligada, estando aparelhado com as tecnologias necessárias.

Às fls. 05, a equipe técnica desta Corregedoria informa não haver qualquer óbice para a instalação da UI, sugerindo, ao final, pelo deferimento do pleito ao oferecer minuta de Provimento.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, sugere-se que seja concedida a autorização solicitada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Distrito da Comarca de Magé, com a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal de Piabetá Magé RJ, situado na Av. Santos Dumont, 207, centro, Piabetá, Magé, RJ, a partir de 01/10/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do [Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça](#) e do [Provimento CGJ n. 76/2011](#).

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria e determino a edição de Provimento nos termos da minuta acostada às fls. 06.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1506/2016

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO a importância de que sejam cientificados os Serviços Extrajudiciais deste Estado com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais sobre as novas regras estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça para a averbação de sentenças estrangeiras de Divórcio, atendendo à nova redação do Artigo 961, parágrafo 5º, do novo [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2016-116718](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição para Registro Civil de Pessoas Naturais do inteiro teor do [Provimento nº 53](#), de 16 de maio de 2016, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme o texto abaixo:

CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA Provimento CNJ nº 53, de 16/05/2016

Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do Art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do Art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do Art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e no inciso XI do Art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do Art. 961 do CPC de que "a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça";

CONSIDERANDO que conforme o disposto no § 1º do já citado Art. 961 é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei nº 6.015/1973, e no Art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º. A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens aqui denominado divórcio consensual qualificado dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

Art. 3º Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 4º Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 5º Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 6º As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1590/2016

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância de se facilitar a obtenção de documentos intimamente ligados aos direitos da pessoa humana, essenciais ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o direito a obtenção de certidão, se encontra previsto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, " b", sendo um dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Constitucional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17 da [Lei nº 6015/73](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2016-058470](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que:

- a) As requisições de busca a Registros de Nascimento, Casamento e Óbito deverão ser encaminhadas diretamente aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- b) Os requerimentos deverão ser instruídos com o máximo de elementos que possibilitem a sua localização, mas a sua falta não poderá obstar que o Serviço promova a pesquisa pretendida;
- c) Fica revogado o [AVISO CGJ nº 149/2003](#).

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 96/2016

Autoriza a participação do Serviço do 10º RCPN da Comarca da Capital na Ação Social a ser realizada em sua área de atuação no dia 19/11/2016.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO a importância da Ação Social a ser realizada na área do 10º RCPN da Comarca da Capital, visando o atendimento a população vulnerável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 732 do [Provimento 12/2009](#), [Consolidação Normativa Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2016-176354](#);

RESOLVE:

Art. 1º. A autorizar a participação do Serviço do 10º RCPN da Comarca da Capital na Ação Social a ser realizada pelo Casarão das Artes em parceria com o Centro Novo Horizonte no dia 19/11/2016.

Art. 2º. Os registros realizados pelo 10º RCPN deverão observar os ditames estabelecidos pelo § 1º do Art. 732 do Provimento CGJ n.º 12/2009, Consolidação Normativa Extrajudicial.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 98/2016

Instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, vinculada ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito do 1º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-165700](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, vinculada ao Serviço do Registro Civil

das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito do 1º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes, a contar de 01/11/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º. A Unidade Interligada funcionará na Rua Barão de Miracema, nº 140, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28035 302.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN48/2016

PROCESSO: [2016-176354](#)

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO

CAPITAL 10 RCPN

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento deflagrado após ofício encaminhado pelo delegatário do 10º RCPN da Comarca da Capital a esta Corregedoria Geral de Justiça, através do qual solicita autorização para participação na Ação Social a ser realizada pelo Casarão das Artes, em parceria com o centro Novo Horizonte, a ser realizado no dia 19/11/2016, de 08h às 16h.

Informação do Órgão Técnico desta Corregedoria, às fls. 05, esclarece que o art. 732 da [Consolidação Normativa](#) prevê a possibilidade dos serviços extrajudiciais, com atribuição de RCPN, praticarem atos fora das suas instalações, respeitados os limites de sua circunscrição.

Desta forma, em apertada síntese, a solicitação encontra esteio nos princípios que regem a Administração Pública haja vista tratar se de evento de alcance social, qual seja, serviços diversos a serem ofertados à população carente da periferia da cidade, com a participação de outros órgãos, conforme informação de fls. 03.

Assim sendo, considerando a celeridade e simplicidade que requer o caso em espécie, opino no sentido de que seja autorizada a participação do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital na Ação Social a ser realizada pelo Casarão das Artes, em parceria com o centro Novo Horizonte, evento marcado para o dia 19/11/2016, de 08h às 16h.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de Provimento com vistas a autorizar a participação do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital a participar da Ação Social a ser realizada no complexo de Lins de Vasconcelos pelo Casarão das Artes, em parceria com o centro Novo Horizonte, no dia 19/11/2016, de 08h às 16H.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN64/2016

PROCESSO: [2016-058470](#)

Assunto: NEGATIVA NA REALIZAÇÃO DE BUSCA DE CERTIDÃO. PROVIDÊNCIAS
MARCELLY MILHOMEM OLIVEIRA SAWHNEY
CAPITAL 08 RCPN

PARECER

Considerando o [Aviso CGJ nº 149/03](#), o qual orienta que as requisições de busca de Registro de Nascimento, Casamento e óbito deverão ser encaminhadas diretamente às competentes circunscrições do Registro Civil de Pessoas Naturais devidamente instruídas com elementos mínimos que possibilitem e agilizem a sua localização.

Considerando, ainda, que as partes que não possuem os dados necessários a facilitar as buscas cartorárias não podem sofrer prejuízo em seu direito de exercício da cidadania para ter o acesso a registros e certidões, opino pela edição de Aviso revogando o ato supramencionado, com o objetivo de fornecer novas diretrizes para as buscas de registros de pessoas naturais, nos termos da minuta de fls. 31.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso, nos termos da minuta de fls. 31.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN65/2016

PROCESSO: [2015-165700](#)

Assunto: NÃO OCORRÊNCIA DE REGISTROS DE NASCIMENTO, NATIMORTOS E ÓBITOS EM UNIDADE INTERLIGADA

CAMPOS DOS GOYTACAZES RCPN 1DISTR 1SD UN INT S.CAS

PARECER

Cuida-se de procedimento inicialmente inaugurado com vistas à desinstalação de Unidade Interliga que funcionava junto à Santa Casa da Misericórdia, à época vinculada ao serviço do RCPN do 1º Subdistrito do 1º Distrito de Campos dos Goytacazes.

Ante as informações colacionadas no bojo destes autos, especialmente quanto à inexistência de demanda que justificasse a UI, esta Magistrada autorizou o encerramento da supramencionada Unidade Interligada (fls. 26).

Ato contínuo, o atual Delegatário do Serviço em tela solicita autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos dos Goytacazes/RJ.

De acordo com informações prestadas pela solicitante, o local encontra-se em condições de receber a pretendida Unidade Interligada, estando aparelhado com as tecnologias necessárias. (fls. 63).

Às fls. 66, a equipe técnica desta Corregedoria informa não haver qualquer óbice para a instalação da UI, sugerindo, ao final, pelo deferimento do pleito ao oferecer minuta de Provimento.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, sugere-se que seja concedida a autorização solicitada pelo RCPN do 1º Subdistrito do 1º Distrito de Campos dos Goytacazes/RJ, com a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos dos Goytacazes/RJ, situado na Rua Barão de Miracema, nº 140, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28035 302.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria e determino a edição de Provimento nos termos da minuta acostada às fls. 68.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 97/2016

Instalação de Unidade Interligada nas dependências da Missão de São Pedro - Hospital Maternidade da Aldeia, vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Distrito da Comarca de São Pedro da Aldeia.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-171937](#);

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Missão de São Pedro Hospital Maternidade da Aldeia, vinculada ao Serviço do Registro Civil das

Pessoas Naturais 1º Distrito da Comarca de São Pedro da Aldeia, a contar de 07/11/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º A Unidade Interligada funcionará na Avenida Getúlio Vargas nº 290 Centro São Pedro da Aldeia RJ.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN66/2016

PROCESSO: [2016-171937](#)

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE UNIDADE INTERLIGADA

SÃO PEDRO DA ALDEIA RCPN 01 DISTR

PARECER

O Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de São Pedro Da Aldeia solicita autorização para instalação de Unidade Interligada na Missão São Pedro Hospital Maternidade da Aldeia, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 290, Centro, São Pedro Da Aldeia.

De acordo com informações prestadas pela solicitante, o local encontra se em condições de receber a pretendida Unidade Interligada, estando aparelhado com as tecnologias necessárias.

Às fls. 08, a equipe técnica desta Corregedoria informa não haver qualquer óbice para a instalação da UI, sugerindo, ao final, pelo deferimento do pleito ao oferecer minuta de Provimento.

Considerando o interesse do Poder Público e da Corregedoria Geral de Justiça em mobilizar esforços na erradicação do sub registro de nascimento, sugere se que seja concedida a autorização solicitada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de São Pedro Da Aldeia, com a instalação de Unidade Interligada na Missão São Pedro Hospital Maternidade da Aldeia, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 290, Centro, São Pedro Da Aldeia, RJ, a partir de 07/11/2016, com atribuição para registro de nascimento e óbito, nos moldes do Provimento 13 do Conselho Nacional de Justiça e do [Provimento CGJ n. 76/2011](#).

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria e determino a edição de Provimento nos termos da minuta acostada às fls. 07.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1613/2016

A Exma. Sra. Dra. REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para normatizar, coordenar, orientar, fiscalizar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o DETRAN passou a realizar as consultas de divergências aos RCPNs do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da CRC RJ (Módulo Poder Público) e não mais pelo Sistema Interface Cartório;

CONSIDERANDO que outros órgãos da Administração Pública (SEAP, MP, PF, IFP etc.) vêm sendo credenciados para utilização do mesmo módulo da CRC RJ, gerando economia, celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2016-180783](#), AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado que, a contar da publicação deste Aviso deverão acessar diariamente o "Módulo Poder Público" da CRC da ARPEN RJ, para atendimento das consultas e requisições existentes.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016

REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1616/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais acerca da inexigibilidade de reconhecimento de firma nos casos que menciona.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a normatização incidente nos procedimentos de reconhecimento de filiação por genitor preso;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2016-079877](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais, para que não exijam reconhecimento de firma de diretor de unidade prisional quando este abone assinatura de genitor preso (em procuração ou declaração de reconhecimento), em procedimento de reconhecimento de filiação, por absoluta falta de previsão legal, assim como não o exijam da mãe que, presa, conceda procuração ao referido diretor, por motivo do mesmo procedimento, nos termos do artigo 743, parágrafo 5º, da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN51/2016

PROCESSO: [2016-079877](#)

Assunto: PROVIDÊNCIAS VISANDO AFASTAR EXIGÊNCIAS DE PROCURAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA PELO DIRETOR DA UNIDADE

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA ESTADO DO RJ

SECRETARIA DE ESTADO DE ADM PENITENCIÁRIA SEAP

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de ofício oriundo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que, em apertada síntese, requer o afastamento de exigências embasadas na interpretação dos artigos 743 e 749 da [Consolidação Normativa desta Corregedoria](#).

Aduz o referido Órgão que tem encontrado dificuldade para o reconhecimento de filiação nos casos onde o genitor encontra-se encarcerado, visto que a Secretaria de Administração Penitenciária e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais tem exigido o reconhecimento de firma no instrumento particular assinado por interno, bem como nos casos de subscrição pelo Diretor da Unidade Prisional.

Deve ser ressaltado que, após estudo consubstanciado desta Corregedoria, na forma do parecer de fls. 14/22, concluiu-se que tais exigências vão de encontro aos direitos das crianças e adolescentes, na medida em que cria dificuldades para o reconhecimento da filiação e conseqüentemente viola as diretrizes desta Corregedoria, que tem se portado no sentido de contribuir para as políticas relacionadas ao sub-registro.

Outrossim, ao compulsar os autos, mormente o bem elaborado parecer da equipe técnica desta Casa, conforme teor de fls. 14/22, urge esclarecer que os obstáculos provocados pelo procedimento ora descrito não encontram amparo legal, além de provocar despesas desnecessárias aos agentes envolvidos.

Desta forma, considerando todo o teor do presente caso e com afincamento na solução do problema, haja vista tratar-se de procedimento envolvendo princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, acolho a sugestão da Divisão de Pareceres (DIPEX) no seguinte sentido:

Expedição de aviso aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais para que não exijam o reconhecimento de firma de diretor de unidade prisional quando este abone assinatura

de genitor preso (em procuração ou declaração de reconhecimento), em procedimento de reconhecimento de filiação, por falta de amparo legal, bem como não exijam da mãe que, presa, conceda procuração ao referido diretor, pelos mesmos motivos, nos termos do artigo 743, parágrafo 5º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria adotando como razão de decidir os fundamentos no mesmo expostos que passam a integrar a presente decisão, e determino a edição de aviso aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais para que não exijam o reconhecimento de firma de diretor de unidade prisional quando este abone assinatura de genitor preso (em procuração ou declaração de reconhecimento), em procedimento de reconhecimento de filiação, por falta de amparo legal, bem como não exijam da mãe que, presa, conceda procuração ao referido diretor, pelos mesmos motivos, nos termos do artigo 743, parágrafo 5º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN52/2016

PROCESSO: [2016-180783](#)

Assunto: EXPEDIÇÃO DE AVISO Nº 1243/2016

CGJ DIVISÃO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

DECISÃO

Determino a edição de Aviso nos termos da minuta de fls. 04, para aprimorar a comunicação eletrônica entre as Serventias Extrajudiciais, com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, e os órgãos da Administração Pública credenciados para utilização do módulo da CRC-RJ.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 8/2017

Instalação de Unidade Interligada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-36504](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vinculada ao Serviço do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, a partir de 01 de fevereiro de 2017, com atribuição para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Art. 2º A Unidade Interligada instalada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, funcionará na Rua Santa Fé nº 42/50 - 2º pavimento, Méier, nesta cidade, de segunda à sexta-feira, no horário de 09:00 às 16:00 horas.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro 2017

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN7/2017

Processo: [2016-036504](#)

Assunto: INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO DE RCPN EM PREDIO DE DEFENSORIA

CAPITAL 10 RCPN

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

O Oficial Registrador do 10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital - pretende autorização para instalação de Unidade Interligada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, localizada na Rua Santa Fé, nº 42/50, 2º Pavimento, Méier, Rio de Janeiro/RJ, com atribuição exclusiva para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Considerando o interesse do Poder Público, bem como os precedentes, desta Corregedoria, sugere-se que seja concedida a autorização solicitada pelo Oficial Registrador do 10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, com a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, localizada na Rua Santa Fé, nº 42/20, 2º Pavimento, Méier, Rio de Janeiro/RJ, com atribuição exclusiva para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, em consequência, expeça-se Provimento, conforme minuta em anexo, autorizando a instalação de Unidade Interligada nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição exclusiva para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 11/2017

REGULAMENTA PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR POR CÓPIA REPROGRÁFICA NOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#).

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão responsável pela fiscalização e regulamentação das atividades notariais e de registro, com vistas a melhor prestação dos seus serviços.

CONSIDERANDO que a [lei 6.015/1973](#) prevê no art. 19, §1º que "a certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico".

CONSIDERANDO que os serviços do registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas recebem pedidos de certidões em inteiro teor, a serem emitidas por cópia, para fins de instrução de processos de naturalização em nações estrangeiras, o que recomenda a padronização mínima do documento.

CONSIDERANDO que os Provimentos [02](#) e [03](#), de 2009, do Conselho Nacional de Justiça não estabeleceram padrão para as certidões de inteiro teor e autorizaram o uso do verso do papel de segurança (art. 3º, Provimento CNJ 03/09).

CONSIDERANDO as sugestões da ARPEN RJ e a decisão proferida processo administrativo nº [2016-142166](#).

RESOLVE:

Art. 1º. As certidões de inteiro teor dos serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas poderão ser extraídas mediante digitação ou reprodução de imagem do termo respectivo, garantindo-se, além do teor do assento, o lançamento dos elementos necessários para as certidões da especialidade, como: matrícula; nome, selo; emolumentos; papel de segurança; cabeçalho; dados do serviço (nome, endereço e telefone); nome do oficial/RE/interventor; data de emissão; assinatura; carimbo; etc.

§1º. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais definir o meio pelo qual extrairá a certidão de inteiro teor, se por digitação ou por reprodução de imagem, quando o usuário não o especificar no pedido.

§2º. A reprodução de imagem mencionada no caput poderá decorrer de qualquer mecanismo de captura.

Art. 2º. O verso do papel de segurança constitui espaço útil para a continuação da confecção de certidão do registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas.

Parágrafo único. As certidões de inteiro teor emitidas por reprodução de imagem mencionarão na parte frontal do papel de segurança, os elementos referidos no caput do art. 1º e as laudas utilizadas, assinadas e carimbadas, conforme modelo do anexo deste provimento.

Art. 3º. As requisições de "cópia do livro" devem ser entendidas como de certidão por reprodução de imagem, cumprindo-se as formalidades respectivas.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN10/2017

PROCESSO: [2016-142166](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

EDUARDO RAMOS CORREA LUIZ

DANIELE DOS SANTOS MESSIAS

PARECER

Trata-se de procedimento que visa regulamentar a emissão de certidão de inteiro teor pelos Serviços do RCPN, em virtude da incidência de casos concretos que atingem todas as pessoas que desejam fazer prova da condição de descendência, com fim de obtenção de cidadania, diante de representações consulares.

A ausência de uniformização procedimental causa confusão e insegurança, ante as interpretações e prática diversas, por parte dos Serviços Extrajudiciais.

Considerando a falta de uniformização procedimental opino pela edição de Provimento para regulamentar a emissão, pelos Serviços do RCPN, de certidão de inteiro teor por uso do meio reprográfico vinculada a todos os elementos formais do ato, incluindo-se o uso de papel de segurança e matrícula única, nos termos da minuta de fls. 58/60.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele

expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral de Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 457/2017

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.281/2012](#), que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 13/11/2012, regulamentando os procedimentos a serem observados para fins de recolhimento da verba destinada à fonte de custeio e de reembolso dos atos gratuitos praticados pelos Serviços de RCPN (não abarcados na [Lei estadual nº 3.001/98](#));

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012 prevê que o reembolso dos atos gratuitos será efetuado por cada ato praticado, levando-se em conta a composição de valores previstos na legislação estadual, conforme Tabela a ser editada pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.370/2012](#), que alterou a redação das Tabelas 16 a 25 da [Lei estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO a edição da [Portaria CGJ nº 2.684/2016](#), que atualizou os valores das Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais instituídas pela Lei Estadual nº 6.370/2012, para o ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos valores dos emolumentos para efeito exclusivo de ressarcimento dos atos gratuitos pelo FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº TJRJ-ADM-CGJ 2017/0010376;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de compensação dos atos gratuitos abrangidos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, instituído pela [Lei estadual nº 6.281/2012](#), e nos termos do que estabelece o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto nº 27/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o reembolso será realizado por cada ato praticado, temporariamente, observando-se a Tabela em anexo.

Art. 2º - A presente Portaria tem vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN15/2017

Processo: [2017-010376](#)

Assunto: TABELA DE REEMBOLSO - FUNARPEN - ATUALIZAÇÃO 2017

CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão da atualização das composições de valores dos atos de registro civil de pessoas naturais sujeitos a reembolso, constantes da TABELA DE REEMBOLSO - FUNARPEN, publicada pela [Portaria CGJ nº 46/2013](#), em virtude da publicação da Portaria CGJ nº 4.953/2015, que atualizou os valores das Tabelas de emolumentos instituídas pela [Lei Estadual nº 6.370/2012](#), para o ano de 2017.

Isto posto, opino pela edição de Portaria nos termos da minuta de fls. 26, a ser publicada em conjunto com a Tabela de fls. 27/28, em caráter provisório.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

Afonso Henrique Ferreira Barbosa

Juiz Auxiliar da Corregedor

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do Exmo. Juiz Auxiliar AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Portaria.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017,

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 17/2017

PROCESSO: [2016 097337](#)

Assunto: RECLAMAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DNV PARA REGISTRO DE NASCIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RJ

CAPITAL 6 RCPN

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor amoldamento das regras relativas à Declaração de Nascido Vivo - DNV, insertas no [Provimento CGJ nº 02/2016](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2016 097337;

RESOLVE:

Art.1º. Revogar o parágrafo 3º do artigo 736, bem como, o artigo 737 e seus parágrafos 1º e 2º, da [Consolidação Normativa - Extrajudicial \(Provimento CGJ Nº 12/2009\)](#)

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 38/2017

Altera o parágrafo 6º do artigo 760 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(Parte Extrajudicial\)](#).

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2017-049760](#).

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o parágrafo 6º do artigo 760 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 760 (...)

§ 6º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ou incluir ao seu sobrenome o do outro, permitindo-se a supressão parcial dos apelidos de família."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN18/2017

Processo: [2017-049760](#)

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

CAPITAL 2 VARA CRIMINAL

DECISÃO

Cuida-se de proposta de alteração do [Provimento CGJ 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial) formulada pelo Juiz de Direito Daniel Werneck Cotta.

Afirma o Magistrado que, pela leitura do parágrafo primeiro do artigo 3º da [Lei 8.560/1992](#), é possível concluir pela desnecessidade de judicialização do procedimento que faz averbar, no registro de nascimento do filho, alteração do nome de genitor em decorrência de casamento deste.

Na esteira desse entendimento, indaga o proponente sobre a pertinência de se fazer modificar o texto do parágrafo 6º, do artigo 760, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), ou, de outro modo, esclarecer a referida desnecessidade mediante edição de portaria.

Às fls. 03/04, minuta de provimento com a proposta de alteração do Provimento CGJ 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), alterando o parágrafo 6º, do art. 760.

Parecer nº 982 da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais (DIPEX), acostado às fls. 06/15, onde se manifesta pela impossibilidade de qualquer dos nubentes suprimir, ainda que parcialmente, apelido de família quando queira crescer, a seu próprio, vocábulo do sobrenome do outro.

Nova Manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais (DIPEX), pelo seu Diretor, onde ratifica parcialmente o parecer de fls. 06/15, e reputa "pertinente a sugestão do Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Daniel Werneck Cotta, ressalvando, contudo, que a decisão a ser mencionada no preâmbulo do Provimento a justificar a sua edição, seja a que vier a ser proferida neste procedimento".

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme bem mencionado pelo Diretor, o Superior Tribunal de Justiça deliberou recentemente pela possibilidade de supressão de um dos patronímicos por ocasião do casamento, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.433.187 - SC (2014/0022694-1), que teve como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: DAIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO SVENTNICKAS

INTERES. : MARCUS VINICIUS MAGAGNIN SILVA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE.

1. Excepcionalmente, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico materno por ocasião do casamento.

2. A supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade.

3. Preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto.

4. Recurso especial não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

Em outra oportunidade, também se manifestou nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 662799 / MG

RECURSO ESPECIAL 2004/0051849-1

Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/11/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2005 p. 279

LEXSTJ vol. 196 p. 104

RSTJ vol. 207 p. 256

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE.

Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece.

O nome capaz de identificar o indivíduo no meio social, bem como a designação dos seus genitores no registro de nascimento, são consectários dos direitos da personalidade.

A atual legislação de regência (arts. 57, § 2º, da [Lei nº 6.015/1973](#) e 1.565, § 1º, do [Código Civil](#)) expressa a possibilidade de "acrécimo" do patronímico de quaisquer dos nubentes ao outro quando da habilitação no casamento, não permitindo, de forma expressa, a plena e total alteração dos sobrenomes constantes do registro. Todavia, conforme alertado por Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 1.565 da Lei Civil, apesar de a norma não autorizar a retirada dos nomes, mas apenas permitir o acréscimo, a interpretação jurisprudencial da matéria se encaminha para outra solução (Código Civil Comentado, 11ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 1.770).

De fato, a alteração ora pleiteada não dificultará, na prática, a realização dos atos da vida civil ou gerará transtornos, pois a origem familiar da nubente, tão importante na sociedade, ficará resguardada na certidão de nascimento. Por outro lado, a segurança jurídica, que se extrai do novo documento, qual seja, a certidão de casamento, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, consectário da sua personalidade, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente a partir de então.

A supressão de um dos patronímicos, por conseguinte, não impedirá a identificação no âmbito social e realiza o princípio da autonomia de vontade. Por ocasião de outro julgamento, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta. Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional. Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Pedido de homologação deferido" (SEC 5.726/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012 - grifos nossos).

A jurisprudência, ao buscar a interpretação da lei conforme a Constituição, tem sido sensível ao entendimento de que "o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade". (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997 grifou-se).

Na realidade, não se coaduna com o princípio da razoabilidade exigir que a pessoa porte diariamente consigo, após inaugurar nova etapa da sua vida, sobrenome que não a identifica socialmente ou lhe individualiza como pessoa, o que acabaria por prejudicar a autenticidade que se espera de um documento público, o qual deve retratar a realidade da vida, dinâmica por natureza.

Em outros termos, o nome deve retratar a própria identidade psíquica do indivíduo, que se reconhece como integrante do grupo ao qual pertence. A função do patronímico é identificar o núcleo familiar da pessoa e deve retratar a verdade real, fim do registro público, que objetiva espelhar, da melhor forma, a linhagem individual.

Assim, o patronímico, em regra extraído dos apelidos de família que retratam o ramo materno e paterno do indivíduo, também está sujeito a transformações nos casos em que a situação do indivíduo na família se modifica, por força do imperativo das próprias relações de direito que o regem (Freitas Bastos, Tratado dos Registros Públicos, 5ª Edição, volume I, pág. 192).

A propósito, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer regra expressa que proíba a supressão de um dos patronímicos do nubente, que poderá adotar, sem prejuízo da sua estirpe paterna ou materna, também o patronímico do futuro cônjuge. Na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da [Lei de Introdução às Normas Brasileiras](#)). Também no mesmo diploma, o artigo 5º salienta que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Outrossim, pesquisa realizada pela DIPEX, de acordo com fls. 17, revela que, enquanto Consolidações Normativas de Tribunais de diversos estados federativos são silentes quanto à possibilidade de exclusão de qualquer apelido de família, se reportando apenas ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1565 do Código Civil, ou seja, "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro", Consolidações Normativas de Tribunais de importantes unidades da federação já adotam tratamento análogo àquele aqui postulado, conforme abaixo reproduzido:

SÃO PAULO:

Item 72: Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

MINAS GERAIS:

Art. 493. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

SANTA CATARINA:

Art. 555. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar.

§ 2º O nubente poderá manter o nome de solteiro ou alterá-lo com o acréscimo do patronímico paterno ou materno do outro, ou ambos, na ordem que lhe for mais conveniente, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Pelos fundamentos acima apresentados, ACOLHO a sugestão do Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Daniel Werneck Cotta, a fim de que seja alterada a redação do parágrafo 6º, art. 760, do Provimento CGJ 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), na forma da minuta de provimento acostada às fls. 03/04, ressalvando, contudo, que esta decisão deverá ser mencionada no preâmbulo do Provimento a justificar a sua edição.

Dê-se ciência ao Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Daniel Werneck Cotta.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2017.

Afonso Henrique Ferreira Barbosa

Juiz Auxiliar da Corregedoria

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 2135/2017

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII do da [Lei Estadual nº 6956/2015](#), Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ Nº 25/2017](#), que alterou o [Provimento nº 24/2015](#) no que se refere à composição dos membros da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-0045687](#),

RESOLVE:

Artigo 1º- A Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Óbito e, para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral passa a ter a seguinte composição:

Doutor Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria, que a presidirá;

Doutor Marcius da Costa Ferreira, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria;

Doutora Raquel Santos Pereira Chrispino, Juíza de Direito Coordenadora do Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-registro e a Busca de Certidões e das ações do projeto;

Doutora Ana Helena da Silva Rodrigues, Juíza de Direito Coordenadora do Projeto Pai Presente e das ações nas áreas do reconhecimento voluntário de paternidade e adoção unilateral;

Doutor Daniel Werneck Cotta, Juiz de Direito Coordenador das ações do projeto de Erradicação do Sub-registro relativas ao óbito;

Doutora Mylene Glória Pinto Vassal, Juíza de Direito, Sub-Coordenadora do Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-registro e a Busca de Certidões e das ações do projeto;

Doutora Paula Feteira Soares, Juíza de Direito, Sub-Coordenadora do Projeto Pai Presente e das ações nas áreas do reconhecimento voluntário de paternidade e adoção unilateral;

Doutor Luiz Manoel Carvalho dos Santos, Registrador Civil das Pessoas Naturais, Oficial do 1º RCPN de Petrópolis;

Doutor Alan do Nascimento Oliveira, Registrador Civil das Pessoas Naturais, Oficial do 1º RCPN de Maricá;

Doutor Eduardo Ramos Corrêa Luiz Registrador Civil das Pessoas Naturais, Oficial do 1º RCPN de Araruama (Presidente da ARPEN);

Doutora Alessandra Lapoente da Silva, Registradora Civil das Pessoas Naturais, Oficial do 2º RCPN de Santa Cruz/RJ;

Doutora Priscilla Machado Soares Milhomem, Registradora Civil das Pessoas Naturais e Vice-presidente da ARPEN;

Doutora Carolina Cruz Teixeira Carmo, Registradora Civil das Pessoas Naturais e Vice-presidente da ARPEN;

Senhora Alessandra Fabrício Anátocles da Silva Ferreira, Diretora-Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça;

Senhora Enedina do Socorro Brandao Porto, Diretora do Departamento de Suporte Operacional;

Senhor Nilton Carlos Firmino, Diretor-Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça;

Senhor José Euclides Corrêa Guinancio, Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial;

Senhor José Alberto Tosto Filho, Gerente do Projeto Pai Presente;

Senhora Livia Marinho Lessa Barboza, Gerente do Projeto de Erradicação do Sub-registro;

Senhora Jorgina Maria de Almeida Pereira, Gerente do Projeto de Erradicação do Sub-registro relativas ao óbito.

Artigo 2º- As serventias judiciais e extrajudiciais deverão colaborar com o trabalho da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Óbito e, para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral, prestando-lhe todo auxílio que se fizer necessário.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 490/2017

Processo: [2017-007079](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE RECEPÇÃO DE CERTIDÕES/TRASLADOS SEU USO DE PAPEL DE SEGURANÇA

SÃO GONÇALO RCPN 03 DISTR

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1537, de 03/09/2014, do Ministro de Estado da Justiça e da Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que determinou a adoção de modelos padronizados, contendo elementos específicos de segurança, para expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, em todo o território nacional, a partir de 04/09/2015 (Anexos I, II e III da referida Portaria);

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ nº 85/2014](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2017-007079.

AVISA aos Senhores Magistrados, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Entes Estatais, aos Advogados, Serventuários, Delegatários, Notários, Oficiais de Registros, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais e aos usuários em geral que ao receberem certidões de nascimento, casamento e óbito que tenham sido emitidas a partir de 04/09/2015 sem a

utilização de papel de segurança previsto na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1537, de 03/09/2014, deverão comunicar o fato a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da aceitação do aludido documento após consulta ao Serviço emitente acerca de sua autenticidade.

Rio de Janeiro 03 de agosto de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 53/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192843](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 5º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 54/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192844](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de São João da Barra.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 55/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192847](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 7º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 56/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192848](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 8º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 57/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192849](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 7º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 58/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192850](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 7º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 59/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192851](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 10º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 60/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Carmo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192852](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 05 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Carmo, nos termos do artigo 4º, da Lei Estadual nº 7763/2017, com transferência das atribuições e acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Interdições e Tutelas para o Serviço do Ofício Único da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 61/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192853](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 30 de novembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos termos do artigo 3º, da Lei Estadual nº 7.763/2017, com transferência dos acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas para o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 62/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci-São José de Ubá.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192854](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci-São José de Ubá, nos termos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Cambuci.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 63/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192855](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 7763/2017, com transferência dos acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas para o Serviço do 2º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 10º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 64/2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.763](#) de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192846](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia, nos termos do artigo 10º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Sapucaia.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 3º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN37/2017

Processo: 2017-192843

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

VALENÇA RCPN 02 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 13 da mencionada lei determina que:

Art. 13. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao serviço do 1º Ofício de Justiça, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 13 da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192843](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Valença, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 5º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN38/2017

Processo: 2017-192844

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SÃO JOÃO DA BARRA RCPN 05 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 12 da mencionada lei determina que:

Art. 12. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito, e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 12 da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra, a contar de 07/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192844](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de São João da Barra, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ófício Único do Município de São João da Barra.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN39/2017

Processo: 2017-192847

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SANTA MARIA MADALENA RCPN 04 DISTR

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 9º da mencionada lei determina que:

Art. 9º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 9º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192847](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 7º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN40/2017

Processo: 2017-192848

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SANTA MARIA MADALENA RCPN 03 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 8º da mencionada lei determina que:

Art. 8º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 8º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, a contar de 07/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192848](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 8º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN41/2017

Processo: 2017-192849

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SANTA MARIA MADALENA RCPN 02 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 7º da mencionada lei determina que:

Art. 7º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 7º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192849](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 7º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN42/2017

Processo: 2017-192850

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

PIRAI RCPN 05 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 6º da mencionada lei determina que:

Art. 6º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do 1º Ofício de Justiça, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 6º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192850](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Piraí, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 7.763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 7º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN43/2017

Processo: 2017-192851

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

ITAPERUNA RCPN 04 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 5º da mencionada lei determina que:

Art. 5º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do 1º Ofício de Justiça, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 5º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo de registro e de notas, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192851](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Itaperuna, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 10º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN44/2017

Processo: 2017-192852

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

CARMO RCPN 01 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 4º da mencionada lei determina que:

Art. 4º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca do Carmo, ficando seu acervo e atribuições definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 4º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Carmo, a contar de 05/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo e atribuições, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Carmo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192852](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 05 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Comarca de Carmo, nos termos do artigo 4º, da Lei Estadual nº 7763/2017, com transferência das atribuições e acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Interdições e Tutelas para o Serviço do Ofício Único da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 9º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN45/2017

Processo: [2017-192853](#)

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

CAMPOS DOS GOYTACAZES RCPN 15 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 3º da mencionada lei determina que:

Art. 3º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes, ficando seu acervo definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 3º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes, a contar de 30/11/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-192853;

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 30 de novembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 15º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos termos do artigo 3º, da Lei Estadual nº 7.763/2017, com transferência dos acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas para o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN46/2017

Processo: 2017-192854

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

CAMBUCI - SÃO JOSE DE UBA RCPN 02 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 2º da mencionada lei determina que:

Art. 2º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 2º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci-São José de Ubá, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci-São José de Ubá.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192854](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de Cambuci-São José de Ubá, nos termos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Cambuci.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 6º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN47/2017

Processo: 2017-192855

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

BOM JESUS DO ITABAPOANA RCPN 05 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 1º da mencionada lei determina que:

Art. 1º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, ficando seu acervo definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício de Justiça, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 1º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, a contar de 07/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192855](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 07 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 5º Distrito da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 7763/2017, com transferência dos acervos de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas para o Serviço do 2º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Art. 2º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 10º Núcleo Regional.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN48/2017

Processo: 2017-192846

Assunto: EXTINÇÃO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SAPUCAIA RCPN 04 DISTR.

PARECER

O presente procedimento originou-se em razão da entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.763](#), de 31 de outubro de 2017, que trata da extinção de Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de baixa viabilidade no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 10º da mencionada lei determina que:

Art. 10º. Fica extinto, com a vacância, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia, ficando seu acervo registral definitivamente anexado ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito e o acervo notarial definitivamente anexado ao Serviço do Ofício Único, ambos da referida Comarca.

A fim de dar cumprimento ao determinado na Lei Estadual nº 7.763/2017, faz-necessária a publicação de ato normativo regulamentando o disposto no artigo 10º da referida lei.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento para a extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia, a contar de 01/12/2017, bem como para regulamentar a transferência de seu acervo registral e notarial, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Extinção do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei [de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.763 de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-192846](#);

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR, a contar de 01 de dezembro de 2017, o Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Sapucaia, nos termos do artigo 10º, da Lei Estadual nº 7763/2017.

Art. 2º. TRANSFERIR o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Serviço do RCPN do 1º Distrito da mesma Comarca.

Art. 3º. TRANSFERIR o acervo de Notas para o Serviço do Ofício Único do Município de Sapucaia.

Art. 4º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 3º Núcleo Regional.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 66/2017

Instalação de Unidade Interligada no Hospital Municipal Luiz Gonzaga, vinculada ao Serviço do Ofício Único do Município de Miguel Pereira.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o comprometimento da Corregedoria Geral da Justiça com o Projeto de Erradicação do Sub Registro de Nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde e impedindo o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça](#), que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e prevê a instalação de Unidade Interligada dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a disciplina prevista no [Provimento CGJ nº 76/2011](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-145077](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instalação de Unidade Interligada nas dependências do Hospital Municipal Luiz Gonzaga, vinculada ao Serviço do Ofício Único do Município de Miguel

Pereira, a partir de 13 de novembro de 2017, com atribuição para registro de nascimento e óbito.

Art. 2º - A Unidade Interligada funcionará na Rua Adelaide Badenes, nº 400 - Centro - Miguel Pereira - RJ.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 802/2017

Processo: [2016-089360](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

THADEU DOS SANTOS SIQUEIRA

RESENDE RCPN 01 DISTR

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registraral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO a dúvida suscitada no processo nº 2016-0089360 pelo 5º Núcleo Regional - Sede Volta Redonda acerca da exigência de que interessados depositem suas firmas no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, que também detém atribuição para o Serviço Notarial, a fim de reconhecimento de suas firmas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do recolhimento de emolumentos referentes aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, que também detém atribuição para o Serviço Notarial;

AVISA

Aos Srs. Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, os que também possuam atribuição notarial, que se abstenham de praticar os atos de abertura e reconhecimento de firma nos requerimentos de habilitação de casamento dos interessados que opuserem sua assinatura na presença do Oficial de Registro, escrevente autorizado ou R/E, sendo suficiente, para tanto, a conferência das assinaturas em conjunto com a documentação apresentada.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 803/2017

Processo: [2017-067554](#)

Assunto: SUGERE MINUTA DE PROVIMENTO

ARPEN/RJ

ALAOR MELLO

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais que deverão utilizar, sob pena de responsabilidade disciplinar, o sistema informatizado da ARPEN-RJ, por intermédio da Central Eletrônica do Registro Civil - CRC.

O Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) - LODJ;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento CGJ nº 68/2014](#), especialmente o disposto nos arts. 8º e 9º, caput e parágrafos, e nos arts. 10 a 12;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2017-0067554.

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais que deverão utilizar o serviço informatizado posto à disposição pela ARPEN- RJ, por meio da Central Eletrônica do Registro Civil - CRC. O descumprimento aos termos do presente Aviso poderá configurar responsabilidade disciplinar nos termos do inciso I, do artigo 31, da [Lei 8935/94](#).

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 60/2018

Processo: 2017-200038

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO ART. 2º DA LEI 8560/92 POR PARTE DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO os termos do artigo 2º da [Lei 8560/92](#);

CONSIDERANDO os termos do artigo 746, da [Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça \(parte extrajudicial\)](#);

CONSIDERANDO que compete ao oficial do registro civil das pessoas naturais, ao fazer o registro de nascimento, dar início ao procedimento de averiguação oficiosa de paternidade toda vez que houver ausência da paternidade estabelecida.

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2017-0200038](#);

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que deverão observar o cumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 8560/92, bem como do artigo 746 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 163/2018

Processo: [2018-003622](#)

Assunto: TABELA DE REEMBOLSO

CGJ SERV DE COLETA DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.281/2012](#), que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 13/11/2012, regulamentando os procedimentos a serem observados para fins de recolhimento da verba destinada à fonte de custeio e de reembolso dos atos gratuitos praticados pelos Serviços de RCPN (não abarcados na [Lei estadual nº 3.001/98](#));

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012 prevê que o reembolso dos atos gratuitos será efetuado por cada ato praticado, levando-se em conta a composição de valores previstos na legislação estadual, conforme Tabela a ser editada pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Lei estadual nº 6.370/2012, que alterou a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei estadual nº 3.350/1999;

CONSIDERANDO a edição da [Portaria CGJ nº 3.210/2017](#), que atualizou os valores das Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais instituídas pela Lei Estadual nº 6.370/2012, para o ano de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos valores dos emolumentos para efeito exclusivo de ressarcimento dos atos gratuitos pelo FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº TJRJ-ADM-CGJ 2018/003622;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de compensação dos atos gratuitos abrangidos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, instituído pela Lei estadual nº 6.281/2012, e nos termos do que estabelece o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto nº 27/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o reembolso será realizado por cada ato praticado, observando-se a Tabela em anexo.

Art. 2º - A presente Portaria tem vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Rio de Janeiro,
Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 203/2008

Processo: [2018-011858](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDENCIAS

SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#), considerando o comunicado enviado pelo Ministério da Fazenda reiterando os termos da Portaria Conjunta RFB/MTPS/INSS nº 1735, de 15 de dezembro de 2015, e considerando ainda a decisão proferida nos autos do processo CGJ/RJ nº 2018-11858, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, que não deverão mais encaminhar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), as informações de que tratam o parágrafo único do artigo 80 da [Lei nº 6015/73](#), e o artigo 68 da [Lei nº 8212/91](#), de registros de óbitos, uma vez que já estão sendo repassadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), instituído pelo [Decreto nº 8270/2014](#), por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CIRC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 288/2018

Processo: [2018-036012](#)

Assunto: JUIZ DE PAZ

CGJ SERVIÇO DE ANÁLISE DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador Claudio de Mello Tavares, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#):

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pelo [Ato Executivo Conjunto nº 32/2013](#), que regulamentou o prazo para recolhimento dos acréscimos legais de que trata a [Lei Estadual n 3.217/99](#), vinculando o referido recolhimento à prática do ato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 194 a 196 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#);

CONSIDERANDO que o Serviço Extrajudicial, com atribuição de RCPN, deve vincular o recolhimento dos atos de Juiz de Paz, e respectivos acréscimos legais, à data do processo de verificação e não à data da habilitação de casamento, conforme preceitua o Ato Executivo Conjunto nº 32/2013, no sentido de que os recolhimentos devem ocorrer a partir da data da conferência realizada pelo juiz de paz no processo de habilitação;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar distorções nos relatórios de monitoramento, extraídos do Sistema MAC (Módulo de Apoio à Corregedoria), os quais apresentam discrepâncias entre os valores transmitidos para o Sistema MAS (Módulo de Apoio aos Serviços) e os arrecadados, quanto aos atos de juiz de paz;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2018/36012.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, que deverão observar os prazos estabelecidos pelo artigo. 1º. do Ato Executivo Conjunto nº 32/2013, que alterou a redação do artigo 6º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 27/1999](#), e pelos artigos 194 e 196 da Consolidação Normativa desta Corregedoria, in verbis:

Art. 6º, do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 27/1999:

"Art. 6º: O recolhimento do acréscimo instituído pela Lei Estadual nº. 3.217/99 dar-se-á no prazo previsto no art. 2º, a contar:

X - nos atos praticados pelos Juizes de Paz, da data da conferência realizada no processo de habilitação."

Art. 194 e 196 da Consolidação Normativa da corregedoria Geral da Justiça:

"Art. 194. Os Serviços Extrajudiciais deverão transmitir os resumos dos atos vinculados aos Selos Eletrônicos de Fiscalização e aos Códigos de Controle de Transmissão - CCT, através de site seguro, com a utilização de certificado digital emitido em conformidade com as regras da ICP-Brasil, obedecendo aos layouts previamente estabelecidos."

"Art. 196, da CNCJ: O prazo para transmissão dos atos será contado em dias corridos, excluindo-se o dia da prática do ato e incluindo-se o de vencimento (prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, se recair em dia feriado ou final de semana), na seguinte forma:

III) atos de Juiz de Paz - 08 (oito) dias;

(Alterada a ordenação da redação dos incisos III e IV pelo [Provimento CGJ n.º 58/2016](#), publicado no D.J.E.R.J. de 23/08/2016)".

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 289/2018

Processo: [2018-039102](#)

Assunto: SUSPENSÃO DO PROVIMENTO CNJ N.66/2018

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6956/2015);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855/DF;

CONSIDERANDO solicitação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha por intermédio do Ofício-Circular nº 5/CN CNJ, de 02 de março de 2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2018-39102;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro, que foi concedida Medida Cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinando a imediata suspensão da eficácia do [Provimento nº 66/2018](#), de 25 de janeiro de 2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 11/2018

Processo: [2016-161332](#)

Assunto: NORMATIZAÇÃO DA FACULDADE DE INCLUSÃO DE NOME OU PRENOME DE NATIMORTO

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RJ

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PROVIMENTO nº 11/2018

Altera o §1º do artigo 796 do Provimento CGJ nº. 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que a [Lei nº 6.015/73](#), com relação ao registro da criança nascida morta, estabelece, no seu Art. 53º, que o assento será feito com os elementos que couberem;

CONSIDERANDO que o Art. 2º do [Código Civil](#) Brasileiro define que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro;

CONSIDERANDO que, por se tratar de ente dotado de vida e capaz de ser amado, ainda que não adquira personalidade, as situações existenciais que envolvam o nascituro são respeitadas pelo ordenamento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da [Constituição da República](#));

CONSIDERANDO que a proteção conferida pelo ordenamento pátrio ao nascituro deve alcançar o natimorto no tocante aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura;

CONSIDERANDO que a expectativa do nascimento com vida faz com que a família, especialmente os pais, iniciem relação de afeto com o nascituro, sendo que um dos primeiros indicativos dessa relação é atribuir lhe nome;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º 2016-161332.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 796 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 796.

§1º. No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no "Livro C Auxiliar", com os elementos que couberem, facultando se aos pais atribuir nome ao natimorto, sendo vedada a lavratura de assento de nascimento.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no D.J.E.R.J. do dia 17/05/2018 fls.24/25.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 400/2018

Processo: [2017-197468](#)

Assunto: COMUNICA EDIÇÃO PROVIMENTO N 63/2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do [Provimento n.º 63/2017](#) da Corregedoria Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-197468.

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, que a inclusão do número do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito caracteriza-se como uma anotação, não sendo selada, não havendo transmissão para o Banco de Dados do Selo Eletrônico de Fiscalização. Sobre tal ato não há incidência de emolumentos e, conseqüentemente, não está entre os atos reembolsáveis.

Os atos praticados em desacordo com o presente aviso serão considerados irregulares e passíveis de apuração disciplinar.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 19/2018

Processo: [2017-157669](#)

Assunto: SUGESTÃO. EDIÇÃO. NORMAS. REGISTROS DE PESSOAS SEM IDENTIFICAÇÃO. BANCO DE DADOS. PESSOAS DESAPARECIDAS

SECRETARIA ESTADO DIREITOS HUMANOS E POLITICAS PARA MULHERES

ALINE INGLEZ DE SOUZA DIAS

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub Registro Civil de Nascimento deste Estado verificou que um dos aspectos da questão das pessoas desaparecidas está relacionado àqueles indivíduos cujo Registro de Óbito e Sepultamento ocorre sem a devida identificação civil;

CONSIDERANDO que diversas são as expressões utilizadas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, tais como: "um homem", "uma mulher", "uma criança", "pessoa ignorada", "indigente" e, que, tais expressões dificultam a busca pelos familiares dos desaparecidos como deixa inúmeros fatos jurídicos em aberto, com consequências concretas para toda a sociedade;

CONSIDERANDO a instituição do Banco de Dados de Óbitos de Pessoas não Identificadas, na Central de Registro Civil - CRC dos Estados e do Distrito Federal, conforme [Recomendação nº 19/2015 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO que para disponibilização no referido Banco de Dados, de informações relativas aos Registros de Óbitos de Pessoas sem Identificação, tanto para consulta da sociedade como para aferição de políticas públicas sobre o tema, será necessária uma padronização mínima de nomenclatura;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2017-157669.

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o artigo 787 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(Parte Extrajudicial\)](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 787. O óbito será declarado por quem indica a lei; pela direção do Instituto Médico Legal, quando se tratar de pessoa encontrada morta e não reconhecida.

§ 1º. É indispensável para o registro do óbito que o declarante apresente documento original de identificação civil.

§ 2º. Nos casos em que o óbito for declarado por preposto, na forma do parágrafo único do art. 79 [Lei 6.015/73](#), deverão ser arquivadas as cópias da autorização para o registro de óbito e do documento de identificação do autorizante.

Art. 2º. Incluir no artigo 791 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), o parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 791.....

§ 4º. A eventual ausência de documentação de identificação civil do obituado poderá ser suprida por declaração positiva de identificação a ser emitida pela Diretoria de Identificação Civil do DETRAN - DIC/DETRAN ou pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º. Alterar o artigo 793 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 793. Na hipótese de óbito de pessoa não identificada civilmente, falecida em hospital ou outro estabelecimento público, ou encontrada acidental ou violentamente morta, o Oficial deverá constar do assento, no local destinado ao nome civil do obituado, a expressão "pessoa não identificada", mesmo que a declaração de óbito venha com consignação de nome equivalente, devendo ainda ser lançado no campo observação do registro:

I - a expressão diversa da citada no caput deste artigo, que conste da declaração de óbito, tipo: "pessoa ignorada", "indigente", "um homem", "uma mulher", "uma criança", "homem branco", "homem negro", "adolescente", "mulher negra", "mulher branca", etc.;

II - os dados identificadores como a estatura ou medida, além da cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário ou qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro reconhecimento do falecido (artigo 81 da Lei 6015/73);

III - os dados constantes de outros documentos públicos apresentados, que sirvam de identificadores e que possam, no futuro, auxiliar no reconhecimento do falecido;

IV - a informação de ter sido encontrado morto;

V - o lugar em que se achava o corpo;

VI - o local da necropsia, se tiver havido;

VII - o número do registro de ocorrência (R.O);

VIII - o número da guia de recolhimento de cadáver (GRC);

IX - o número do laudo de exame necropapiloscópico.

§ 1º. Recebido o laudo necropapiloscópico ou o documento em que conste a individual dactiloscópica, nos casos acima, quando houver esse serviço no local, o oficial arquivará sua cópia, fazendo constar no espaço destinado as observações no assento

§ 2º. Por ocasião da lavratura do registro de óbito, o Oficial, nas hipóteses de obituados identificados ou não, deverá consignar a qualificação do declarante e sua condição: se familiar, se agente funerário, profissional ligado ao sistema de saúde ou a segurança pública.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D.J.E.R.J. 29/06/2018 fls.28/29

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 920/2018

PROCESSO: [2018-160363](#)

Assunto: MINUTA DE AVISO. EMISSÃO SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO RCPN SEM INFORMAÇÃO CPF PROV CNJ Nº 63/2017

CGJ DEPARTAMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL

COMISSÃO JUD. P/ ERRADICAÇÃO SUB-REG. DE NASCIMENTO

AVISO CGJ nº 920 / 2018

Avisa aos Registradores Cíveis e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais e demais interessados que, para elucidação do disposto no Art. 6º do [Provimento CNJ Nº 63/2017](#), nos casos de emissão de segundas vias das Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, fica desobrigada a apresentação de número de CPF.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio De Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que o [Decreto nº 6.289/2007](#) estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO que a Certidão de Nascimento é condição indispensável na obtenção da cadeia documental, composta inicialmente de Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

CONSIDERANDO que os cidadãos não documentados deixam de exercer direitos fundamentais, sendo privados de serviços públicos essenciais, como os prestados pelas áreas de saúde que necessitam da apresentação do CPF;

CONSIDERANDO as atribuições do Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-registro de Nascimento e a Busca de Certidões (SEPEC), dispostas no art. 143 da [Resolução TJ/OE/RJ nº 01/2017](#);

CONSIDERANDO a necessidade de concentrarmos esforços para documentar os cidadãos hipossuficientes, a fim de prover condição documental básica ao exercício de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do Art. 6º do Provimento CNJ Nº 63/2017, o qual menciona que "a partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita".

AVISA aos Registradores Cíveis e Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais e demais interessados que não devem deixar de emitir as certidões de nascimento, casamento e óbito em razão da ausência de CPF daqueles que declararem, sob as penas da lei, não possuírem o referido documento ou desconhecerem o seu número, tendo em vista a redação do Art. 6º do Provimento CNJ Nº 63/2017 que demonstra a facultatividade na apresentação do aludido documento, ficando dispensada a referida declaração quando a solicitação vier do Poder Judiciário ou de órgãos com competência de representação/substituição processual.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1039/2018

Processo: [2018-139905](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(Lei nº 6.956/2015\)](#):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 14 do [Provimento nº 63/2017-CNJ](#);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providencias nº 0003325-80.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-139905;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que o termo "unilateral" presente no artigo 14 do Provimento nº 63/2017, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, limita o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1053/2018

Processo: [2018-129446](#)

Assunto: SOLICITA QUE NOS REGISTROS DE ÓBITOS SEJA FORNECIDA UMA CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a nova redação dada ao artigo 77 da [Lei nº 6015/73](#) pela [Lei nº 13484/2017](#);

CONSIDERANDO o Ofício SMS-Rio nº 3821/2018 da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-129446;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que forneçam ao servidor da Secretaria Municipal de Saúde na rotina já estabelecida, uma cópia reprográfica da Declaração ao lavrarem Registros de Óbitos ocorridos em outras Unidades da Federação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1106/2018

Processo: [2018-131753](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a nova redação dada ao artigo 77 da [Lei nº 6015/73](#) pela [Lei nº 13484/2017](#);

CONSIDERANDO o Ofício SES/AO/SVS nº 762/2018 da Subsecretaria do Estado de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-131753;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que na hipótese da guia amarela do formulário da Declaração de Óbito apresentar alteração no preenchimento de seus campos em razão de desalinhamento entre as suas três vias, para dirimir dúvidas quanto às informações sobre o falecimento deverão fazer uso da cópia reprográfica da primeira via quando esta também lhe for apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1352/2018

Processo: [2018-160575](#)

Assunto: LAVRATURA CERTIDÃO NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO CN CNJ 63/2017

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 3º c/c o artigo 95, parágrafo único, da [Lei nº 6015/73](#);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 021-2018/CN-CNJ da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-160575;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que ao expedir certidão de nascimento de inteiro teor, extraída de registro lavrado em decorrência de reconhecimento tardio de paternidade, deve observar o disposto no artigo 2º, §1º, do [Provimento CN/CNJ nº 63/2017](#), a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 55/2018

Processo: [2018-207467](#)

Assunto: ENCAMINHA MINUTA DE PROVIMENTO HABILITAÇÃO CASAMENTO

CGJ DEPARTAMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL

PROVIMENTO nº 55 /2018

Altera o Art. 754 do Provimento 12/2009 ([Consolidação Normativa Extrajudicial](#))

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no caput dos artigos 1525 e 1526 do [Código Civil](#);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º 2018-207467.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 754, do Provimento CGJ n.º 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial) que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 754. As assinaturas dos nubentes no requerimento de habilitação para casamento serão obrigatoriamente lançadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, devendo a conferência ser certificada nos autos.

§ 1º - As declarações de terceiros que devam instruir a habilitação, poderão ser firmadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, que procederão a conferência ou poderão ser apresentadas com reconhecimento da firma, em caso de impossibilidade do comparecimento do declarante.

§ 2º - As cópias dos documentos que instruírem o procedimento de habilitação para casamento, no caso de apresentação do documento original, serão conferidas pelo oficial ou prepostos autorizados, com a certificação nos autos da habilitação, e na hipótese de não ser apresentado o original as cópias deverão ser autenticadas.

§ 3º - Nas hipóteses de representação por procuração, a assinatura do procurador será lançada no documento na presença do oficial ou de prepostos autorizados, sendo certificado nos autos, e anexada original ou cópia autenticada da procuração apresentada.

Art. 2º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1352/2018

Processo: [2018-160575](#)

Assunto: LAVRATURA CERTIDÃO NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO CN CNJ 63/2017

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 3º c/c o artigo 95, parágrafo único, da [Lei nº 6015/73](#);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 021-2018/CN-CNJ da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-160575;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que ao expedir certidão de nascimento de inteiro teor, extraída de registro lavrado em decorrência de reconhecimento tardio de paternidade, deve observar o disposto no artigo 2º, §1º, do [Provimento CN/CNJ nº 63/2017](#), a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 55/2018

Processo: [2018-207467](#)

Assunto: ENCAMINHA MINUTA DE PROVIMENTO HABILITAÇÃO CASAMENTO

CGJ DEPARTAMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL

PROVIMENTO nº 55 /2018

Altera o Art. 754 do Provimento 12/2009 ([Consolidação Normativa Extrajudicial](#))

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no caput dos artigos 1525 e 1526 do [Código Civil](#);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º 2018-207467.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 754, do Provimento CGJ n.º 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial) que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 754. As assinaturas dos nubentes no requerimento de habilitação para casamento serão obrigatoriamente lançadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, devendo a conferência ser certificada nos autos.

§ 1º - As declarações de terceiros que devam instruir a habilitação, poderão ser firmadas na presença do oficial ou de prepostos autorizados, que procederão a conferência ou poderão ser apresentadas com reconhecimento da firma, em caso de impossibilidade do comparecimento do declarante.

§ 2º - As cópias dos documentos que instruírem o procedimento de habilitação para casamento, no caso de apresentação do documento original, serão conferidas pelo oficial ou prepostos autorizados, com a certificação nos autos da habilitação, e na hipótese de não ser apresentado o original as cópias deverão ser autenticadas.

§ 3º - Nas hipóteses de representação por procuração, a assinatura do procurador será lançada no documento na presença do oficial ou de prepostos autorizados, sendo certificado nos autos, e anexada original ou cópia autenticada da procuração apresentada.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1411/2018

PROCESSO: [2017-200263](#)

Assunto: EXAME DAS TRANSMISSÕES DE ATOS GRATUITOS REEMBOLSADOS CACHOEIRA DE MACACU RCPN 1º DISTRITO

CACHOEIRA DE MACACU RCPN 01 DIST

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar e adequar à realidade normativa os procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que processo ou procedimento administrativo é uma sucessão de atos ordenados, sendo cada um deles autônomos concomitantes que tendem a satisfazer determinadas finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 178, § 2º, II, letra "e" da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2017-200263;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil das Pessoas Naturais, que no cumprimento de retificação, averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro em decorrência de processo judicial, carta de sentença ou mandados, é vedada a autuação com a cobrança de emolumentos ou recebimento de reembolsos oriundos do FUNARPEN pela rubrica processo administrativo, fazendo jus tão somente à respectiva averbação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 206/2019

Processo: [2018-207426](#)

Assunto: CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO DA PATERNIDADE DA CAPITAL.
PROVIDÊNCIAS

COORDENADORIA DAS VARS INF. JUV. IDO. PJERJ - CEVIJ

PORTARIA nº 206 / 2019

Cria o Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Proc. nº 2018-0207426;

CONSIDERANDO o determinado no [Provimento CNJ 12/2010](#), por causa da quantidade de crianças nascidas anualmente que não possuem o devido registro de nascimento, bem como o elevado número de registros lavrados sem o assento do respectivo genitor, fatores que contribuem de forma manifesta para a evolução de problemas de cunho social e econômico no País, especialmente em nosso Estado, inclusive com o aumento de demanda judicial;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta às questões que envolvam direitos relacionados às crianças e aos adolescentes, inscrito no caput artigo 227 da [Carta Magna de 1988](#);

CONSIDERANDO o contido na [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, bem como o disposto no artigo 3º da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, e na [Lei nº 8.560](#), de 29 de dezembro de 1992 e, ainda, o preceituado no artigo 4º, da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de facilitar o acesso da população aos serviços registrares de nascimento e averbação de paternidade, como forma direta do efetivo exercício dos direitos da cidadania e

CONSIDERANDO o Plano de Valorização da Primeira Infância, Projeto Estratégico deste Tribunal de Justiça, cujo objetivo é o fortalecimento da política judiciária para diminuição do contingente de crianças e adolescentes sem o registro paterno, ampliando as formas de conscientização da importância da paternidade e da convivência familiar para a primeira infância, com a Criação do Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, sem aumento de despesas, no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, o Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital, com o objetivo de fortalecimento da política judiciária para diminuição do contingente de crianças e adolescentes sem o registro paterno, ampliando as formas de conscientização da importância da paternidade e da convivência familiar para a primeira infância.

§1º O Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital servirá como órgão centralizador das averiguações de paternidade encaminhadas pelos Oficiais de Registro Civil, dos bairros da I RA - Portuária - Caju, Gamboa, Santo Cristo e Saúde; II RA - Centro - Aeroporto, Castelo, Centro, Fátima, Lapa e Praça Mauá; III RA - Rio Comprido - Catumbi, Cidade Nova, Estácio e Rio Comprido; IV RA - Botafogo - Botafogo, Catete, Cosme Velho, Flamengo, Glória, Humaitá, Laranjeiras e Urca; V RA - Copacabana - Copacabana e Leme; VI RA - Lagoa - Gávea, Ipanema, Jardim Botânico, Lagoa, Leblon, São Conrado e Vidigal; VII RA - São Cristóvão - Benfica, São Cristóvão, Triagem e Vasco da Gama; VIII RA - Tijuca - Alto da Boa Vista, Praça da Bandeira e Tijuca; IX RA - Vila Isabel - Andaraí, Grajaú, Maracanã e Vila Isabel; XXI RA - Paquetá - Paquetá; XXIII RA - Santa Teresa - Santa Teresa e XXVII RA - Rocinha e Rocinha, a fim de promover o efetivo cumprimento do princípio da prioridade absoluta contido na CF/88 e, em especial, o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º A Coordenadoria da Infância, da Juventude e do Idoso - CEVIJ, ficará responsável pela adoção de diretrizes e mecanismos no sentido de erradicar os sub-registros e combater a realização de registro de nascimento sem o assento do nome do genitor da respectiva criança.

Art. 2º Inexistindo informações acerca do genitor da criança a ser registrada, os Cartórios de Registro Civil deverão encaminhar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do formulário, constante do ANEXO I desta Portaria, ao Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital, para os devidos fins.

Art. 3º O Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital terá atribuição para efetivar a averiguação oficiosa de alegações de paternidade encaminhada pelos Oficiais de Registro Civil, podendo, para tanto, atuar em conjunto ou separadamente, e na forma dos parágrafos 1.º a 5.º do art. 2.º da Lei nº 8.560/92, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais que se façam necessárias.

Parágrafo único. O Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital fica autorizado a encetar entendimento com os demais órgãos públicos e/ou entidades não governamentais para a consecução dos seus objetivos, promovendo, quando necessário e sob a supervisão da CEVIJ, as medidas preliminares para a elaboração de minutas de convênios de cooperação técnica que serão levadas à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Havendo registro de nascimento lavrado apenas com o assento do nome da correspondente genitora, deverão ser efetivados os seguintes procedimentos básicos, ressalvados as hipóteses de adoção:

§1º O Oficial indagará à genitora sobre a paternidade da criança, esclarecendo-a acerca da voluntariedade e finalidade da declaração, bem como as consequências da omissão de tal informação, mencionando-se, inclusive, os procedimentos que serão adotados em conformidade com as disposições da Lei Federal 8.560/92.

§2º A negativa da genitora sobre a paternidade da criança, ou a impossibilidade em prestar tal informação deverá constar de "ABSTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE" assinada, em 2 (duas) vias, pela referenciada genitora, nos moldes do ANEXO II desta Portaria, ficando a 1.ª via arquivada no oficialato para resguardo de responsabilidade do Oficial, devendo a 2.ª via ser encaminhada ao Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital, para a adoção das medidas pertinentes.

§3º Objetivando a averiguação oficiosa de alegação de paternidade, os Oficiais de Registro Civil remeterão ao Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital cópia da certidão do registro de nascimento da criança, acompanhada do correspondente "TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE" lavrado em 2 (duas) vias e na conformidade do ANEXO III desta Portaria, alertando-se, sempre, sobre a responsabilidade civil e criminal decorrentes de falsa alegação.

§4º Qualquer cédula ou título expedido por órgão público servirá para fins de identificação do suposto genitor, podendo o Oficial de Registro consignar outros dados ou elementos informativos que viabilizem a identificação do alegado genitor.

Art. 5º Ao receber a documentação mencionada nos parágrafos do art. 4º desta Portaria, o Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital determinará que, sempre em segredo de justiça, autuem e registrem o feito como "ABSTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE" ou "AVERIGUAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE", conforme as características dos documentos apresentados e, após a devida conclusão, determinará:

§1º No caso de "ABSTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE", a expedição de notificação à genitora para prestar maiores esclarecimentos e, caso haja a obtenção da alegação de paternidade, quando da audiência, o procedimento deverá ser, de imediato, revertido em "AVERIGUAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE", determinando-se, ato contínuo, a notificação na forma do §2º deste artigo.

§2º Em se tratando de "AVERIGUAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE", a expedição de notificação para comparecimento do alegado genitor, como também da genitora da criança.

§3º As notificações a que referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas por qualquer meio que proporcione o manifesto conhecimento dos objetivos da medida adotada.

§ 4º Realizada a oitiva da genitora da criança e do suposto genitor sobre a alegada paternidade, e, em sendo a mesma confirmada pelo suposto genitor, será determinada a lavratura de Termo de Reconhecimento e a expedição do correspondente mandado ao

Oficial do Registro Civil para que efetue a respectiva averbação no registro da criança, vedando-se qualquer referência à Lei Federal nº 8.560/92.

§ 5º Havendo a negativa da paternidade, ou não atendendo o alegado genitor à notificação para comparecimento em audiência, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.560/92, serão os autos remetidos ao Ministério Público para a adoção das providências legais pertinentes, cabendo ao Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital o acompanhamento do processo até a sua conclusão.

§ 6º O procedimento detalhado neste artigo será adotado, no que couber, na hipótese de registro civil de nascimento lavrado apenas com o assento do nome do genitor.

Art. 6º O funcionamento do Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital dar-se-á junto à Vara de Registros Públicos da Capital.

Parágrafo único. Núcleo de Valorização da Paternidade da Comarca da Capital funcionará com os servidores efetivos e por estagiários, ambos da Vara de Registros Públicos da Capital do curso de Direito, podendo, ainda, se for o caso, contar com o serviço de apoio técnico-administrativo da CEVIJ.

Art. 8º Todos os atos e procedimentos constantes desta Portaria são isentos de taxas, custas e emolumentos para os interessados, salvo aqueles atinentes à expedição de segunda via de Certidão.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela CEVIJ, em conjunto com um Juiz Auxiliar da Corregedoria.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 395/2019

Processo: [2019-030450](#)

~~Assunto: AVISO — PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO CASAMENTO FORA DA SEDE — DISCRIMINAÇÃO VALOR DE EMOLUMENTOS~~

~~CGJ NUCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES~~

Revogado pelo [Aviso CGJ nº 1530](#), de 03/12/2019

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro — LODJ](#).~~

~~CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;~~

~~CONSIDERANDO o dever de transparência, que decorre do Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública edificado no artigo 37 da [Constituição Federal](#);~~

~~CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 02/2013](#), que alterou o artigo 7º, caput e parágrafo único, da [Resolução nº 06](#), de 11 de agosto de 1997, do Conselho da Magistratura;~~

~~CONSIDERANDO o disposto no artigo 773-B da [Consolidação Normativa — Parte Extrajudicial](#) no [Provimento CGJ nº 2358/2018](#) Tabela 3-2d;~~

~~AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão anexar ao Requerimento de Autorização para Casamento fora da Sede e/ou Circunscrição, uma planilha discriminada e total do valor cobrado aos usuários a título de emolumentos e reembolso de despesas, notadamente, quanto ao valor da habilitação para o casamento o do processo de habilitação; arquivamento do processo;~~

~~comunicações; registro do casamento; arquivamento do livro; FETEJ; FUMPERJ; FUNDPERJ; FUNARPEN; ISS; distribuidor, juiz de paz, fundos do juiz de paz, quanto ao valor da autorização para o casamento fora do distrito o do casamento fora do distrito; FETEJ; FUMPERJ; FUNDPERJ; FUNARPEN; ISS, despesa de locomoção e quaisquer outros valores cobrados.~~

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 396/2019

Processo: [2019-026998](#)

Assunto: REITERA NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DE REGRAS DO [PROVIMENTO CNJ N. 73/2018](#)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir Provimentos e outros Atos Normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos Serviços Extrajudiciais (artigo 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão observar as regras e orientações do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1057/2019

PROCESSO: [2019-137652](#)

Assunto: AVISO (MATERIA EXTRAJUDICIAL) - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO [PROVIMENTO CNJ Nº 82/2019](#)

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir Provimentos e outros Atos Normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos Serviços Extrajudiciais (artigo 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a Decisão proferida no processo nº 2019-137652.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão observar as regras e orientações do Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome dos genitores.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 49/2019

PROCESSO: [2019-044784](#)

ASSUNTO: SUGESTÃO ALTERAÇÃO [CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA EXTRAJUDICIAL](#) -
PROCEDIMENTO DE INUMAÇÃO CADAVER PELO IML

SECRETARIA DE POLICIA CIVIL

INSTITUTO MEDICO LEGAL

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, incisos IX, X e XIV, da [Lei nº 6.956](#), de 13 de janeiro de 2015, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO que o art. 79, inciso VI, e o art. 87 da Lei de Registros Públicos - [Lei Federal nº 6.015/73](#) - expressamente preveem que a declaração e o assentamento do óbito sejam feitos pela autoridade policial, quando não realizados pela família;

CONSIDERANDO que o art. 50 e o art. 78 da Lei de Registros Públicos - Lei Federal nº 6.015/73 - fixam o prazo máximo para o registro de óbito ser feito sem necessidade de alvará judicial, de modo que, nesse tempo, é preciso coordenar o encaminhamento da declaração de óbito ao registro civil e a possibilidade de efetivação do assento de óbito pela Unidade Médica Legal junto ao registro civil;

CONSIDERANDO a informação da Chefia de Polícia Civil sobre o frequente acúmulo de cadáveres no Instituto Médico Legal porque há casos frequentes de familiares que, tomando ciência da morte violenta de pessoa da família, comparecem à Unidade Médico Legal, recebem e retiram a Declaração de Óbito, porém não efetivam o assento do óbito no registro civil nem retornam à Unidade para reclamar ou retirar o cadáver, que fica ocupando indefinidamente espaço no necrotério público;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 786 e 790 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 786. (...)

§1º O assento do óbito de cadáver identificado que esteja em Unidade Médico Legal, cuja liberação não seja solicitada em até 72 horas após a retirada da Declaração de Óbito, poderá ser realizado por solicitação da Direção de Unidade Médico Legal que declarou o óbito, que emitirá declaração sobre o fato e a instruirá com cópia da respectiva Declaração de Óbito conferida com a original.

§ 2º O registro civil realizará consulta prévia ao Banco de Nascimentos e Óbitos da Corregedoria e ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) antes de efetivar o assento do óbito solicitado pela Unidade Médica Legal, para assegurar que quem retirou a Declaração de Óbito não efetuou o registro em outro local.

§ 3º O registro civil digitalizará os documentos recebidos e produzidos, inclusive as consultas ao sistema, arquivando-os pelo prazo legalmente previsto.

Art. 790 (...)

§8º Registrado o óbito de cadáver identificado que esteja em Unidade Médico Legal e não solicitada a liberação do cadáver em até 72 horas por quem retirou a Guia de Sepultamento, poderá ser solicitada ao registro civil a 2ª Via da Guia de Sepultamento pela Direção de Unidade Médico Legal, para inumação do cadáver.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Comissão Permanente

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 53/2019

Processo: 2019-167098

Assunto: CIÊNCIA RECOMENDAÇÃO CNJ SOBRE PRAZOS E INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO SIRC. PELOS SERV. EXTRAJUDICIAIS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INSS

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, incisos IX, X e XIV, da [Lei nº 6.956](#), de 13 de janeiro de 2015, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 13.846/19](#), o Decreto Federal nº9.299/19 e a [Recomendação CNJ nº 40/2019](#);

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2019-0167098](#);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a obrigação dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de atualizar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, que tem a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto,

RESOLVE:

Art. 1º A [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#) fica acrescida dos artigos 718-B e 718-C, com a seguinte redação:

Art. 718-B O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 2º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 3º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 4º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas nesta consolidação, sem prejuízo daquelas previstas na legislação federal.

§ 5º Os Cartórios de Registro Civil utilizarão sistemas adaptados à interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC e ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), de modo a facilitar futuras integrações.

§ 6º O envio de dados ao SIRC atenderá às normas de padronização do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc e desta Consolidação Normativa.

§ 7º O titular do cartório de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no SIRC, de preferência diariamente, os dados de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto registrados.

§ 8º Os registradores civis das pessoas naturais terão acesso, por meio do SIRC, a informações suficientes para localização dos registros e identificação do cartório para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.

Art. 718-C Os benefícios referidos no caput do art. 18 da [Lei Federal nº 8.213/91](#) poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais manterão cartaz em tamanho ofício e letras proporcionais alertando os usuários quanto a esse direito.

Art. 2º Os artigos 823 e 830 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 823 (...)

Parágrafo único. Os dados obtidos por meio do SIRC não substituem certidões emitidas pelos cartórios de registros civis das pessoas naturais.

Art. 830 Constitui falta disciplinar de natureza grave o descumprimento do art. 718-B e 718-C desta Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial.

Parágrafo único. O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá apresentar em inspeções e correições a extração de relatório de seu sistema que comprove o regular cumprimento do art. 718-B, com o integral e tempestivo fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais ao SIRC.

Art. 3º Esse ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1271/2019

Processo SEI: [2019-0608938](#)

ASSUNTO: REQUERIMENTOS DIVERSOS

CNJ

CGJ

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir Provimentos e outros Atos Normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos Serviços Extrajudiciais (artigo 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a Decisão proferida no Processo SEI nº 2019-0608938;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão observar as novas regras e orientações para o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça por intermédio do [Provimento nº 83](#), de 14 de agosto de 2019, que alterou a Seção II do [Provimento CNJ nº 63](#), de 14 de novembro de 2017, dando nova redação ao seu artigo 10 e acrescentando-lhe o artigo 10-A.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1272/2019

Processo: [2019-0612118](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

CGJ DGADM DESOP DIPAC

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (CGSirc), em reunião realizada em Brasília no dia 27 de agosto de 2019, que deliberou pela suspensão por tempo indeterminado do envio de dados pela Central do Registro Civil Nacional - CRC Nacional - ao Sistema Nacional de Informações do Registro Civil - Sirc;

CONSIDERANDO a [Recomendação Nº 40](#), de 02 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça e a edição da [Lei nº 13.846](#), no dia 18 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 2019-0612118.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão enviar diretamente os dados do Sirc, em cumprimento do disposto no art. 68 da [Lei nº 8.212/91](#) e outras, utilizando para tal um dos outros meios de envio disponibilizados (Sirc Carga ou Sirc Web).

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1319/2019

Processo: [2018-151891](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º da [Lei nº 9278/1996](#) e do artigo 1726 do [Código Civil](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2018-151891.

AVISA aos senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Advogados e ao público em geral, que a conversão de união estável em casamento poderá ser requerida pelos conviventes, de comum acordo e a qualquer tempo, ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de seu domicílio, facultada a possibilidade de que as partes elejam a via judicial para formulação do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1439/2019

PROCESSO: [2019-149452](#)

SUGESTÃO DE MINUTA DE AVISO

CGJ DIVISÃO DE CUSTAS E INFORMAÇÕES

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (art. 22 do [CODJERJ](#));

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público a fiscalização sobre a cobrança e o recolhimento dos emolumentos;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei Estadual nº 6.370/2012](#), que busca em sua essência a simplificação dos emolumentos cobrados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dando nova redação às Tabelas nº 16 a 25 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO o previsto nos artigos nº 783, parágrafo quarto e 783-A, parágrafo onze, bem como o art. nº 784, todos da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO as matérias tratadas nos feitos administrativos nos [2018-0178819](#) e [2018-0175106](#);

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº 2019-149452.

AVISA aos Srs. Oficiais de Registro e Responsáveis pelo Expediente das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, Advogados, e demais interessados, com a observância às tabelas 01, 03 e 04 da [Portaria CGJ nº 2358/2018](#), desta E. Corregedoria, acerca das composições abaixo:

a) Processo de habilitação de casamento:

[TABELA](#)

a.1) Devem-se ainda observar os seguintes emolumentos pelos atos de registro e a afixação do Edital de Proclamas recebido de outro Ofício (art. 67, par. 4º da [Lei 6.015/73](#)):

[TABELA](#)

a.2) Se um dos noivos tem seu nascimento registrado em outro cartório, será obrigatória a comunicação do casamento a este, conforme dispõe o artigo 106, da Lei Federal nº. 6015/73, suscitando os emolumentos a seguir:

[TABELA](#)

a.3) Pela Certidão de Habilitação:

[TABELA](#)

a.4) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação (Tabela 03, nota integrante nº 2), o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de:

[TABELA](#)

a.5) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou da conversão de união estável em casamento:

[TABELA](#)

b) no tocante aos emolumentos atinentes à realização do ato fora da sede do Cartório, impõe-se observar o seguinte recolhimento, excluídas as despesas de locomoção (Tabela 03, 2, d):

[TABELA](#)

c) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, em caso de comprovada necessidade e mediante autorização da Corregedoria Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção (Tabela 03, 2, e):

[TABELA](#)

d) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Ofício:

[TABELA](#)

e) pela realização de casamento religioso com efeito civil, disposto no art. 71, da Lei Federal nº 6015/73, além do recolhimento de emolumentos pelo processo de habilitação, nele incluindo os emolumentos da verificação, realizado pelo Juiz de Paz, do edital de proclamas e por eventuais comunicações, ainda são devidos os emolumentos abaixo:

[TABELA](#)

f) pela conversão de união estável em casamento:

[TABELA](#)

g) O recolhimento dos emolumentos em favor do Juiz de Paz, pelo exame do processo de habilitação (Tabela 03, nota integrante nº 2), deve ser realizado através de Guia de

Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ), a ser preenchida com conta própria, cuja abertura é providenciada pela Divisão de Custas e Informações desta E. Corregedoria, nos moldes do [Provimento nº. 05/2000](#);

h) No que diz respeito à celebração do casamento fora da sede do Cartório do RCPN, deve-se ainda ressaltar a possibilidade de pagamento das despesas de locomoção do Juiz de Paz, proporcional à distância do local do evento e possível hospedagem, não podendo ultrapassar, todavia, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, da [Resolução nº. 06/97](#), do E. Conselho da Magistratura.

i) No tocante à celebração do casamento fora da sede ou da circunscrição do Cartório do RCPN, deve-se ainda ressaltar a possibilidade de pagamento das despesas de locomoção de escrevente do serviço, pelo deslocamento do livro próprio ao local da celebração;

j) As composições dispostas acima podem sofrer pequenas variações, pela ausência de uniformidade das alíquotas do Imposto Sobre Serviços ISS, variáveis de acordo com o previsto na legislação tributária vigente em cada município;

k) os atos de arquivamento e de expedição de guias de comunicação (Tabela 01, itens 4 e 5, da Portaria CGJ 2358/2018) somente poderão ser cobrados nas quantidades fixadas neste Aviso;

l) sobre os atos de buscas (Tabela 01, item 1, da Portaria CGJ 2358/2018), conferência de documentos e a chamada "certidão de tramitação", não haverá incidência de emolumentos;

m) Fica revogado o [Aviso nº 581/2008](#), publicado em 25/09/2008.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções, no D.J.E.R.J de 07/11/2019, fls. 68/71.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1440/2019

Processo: [2017-124784](#)

Assunto: EXAME DAS TRANSMISSÕES DE ATOS GRATUITOS. REEMBOLSADOS - SÃO PEDRO DA ALDEIA RCPN 1º DIST.

SÃO PEDRO DA ALDEIA RCPN 01 DISTR.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo administrativo nº 2017-0124784;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Naturais que, independentemente do tempo decorrido, nas hipóteses de retificação documental por erro material do Serviço Extrajudicial sem pagamento dos emolumentos e acréscimos legais, que deverá providenciar a transmissão do resumo do ato ao Sistema 'MAS' - Módulo de Apoio às Serventias, preenchendo o campo relativo ao "tipo de cobrança" com a rubrica SEM COBRANÇA, haja vista ser descabido o reembolso pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN, vez que, assim procedendo, deixará de incorrer em violação das regras do sistema de controle dos dados extrajudiciais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNANRDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1487/2019

Processo: [2015-131228](#)

Assunto: EXAME DAS TRANSMISSÕES DE ATOS GRATUITOS REEMBOLSADOS RCPN 2º DISTRITO DE SÃO GONÇALO

SÃO GONÇALO RCPN 02 DISTR.

CGJ SERV. DE COLETA DE DADOS EXTRAJUDICIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#), considerando o decidido nos autos do procedimento 2015-0131228 que tramitou nesta Egrégia Corte, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado:

1 - É vedado expedir certidão sobre fatos estranhos a sua atribuição, nos termos do artigo 33 da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

2 - A comprovação do comparecimento dos nubentes no Serviço, para acompanhamento do procedimento de habilitação de casamento, por meio de "certidão genérica" ou qualquer outra denominação não tem pertinência com a atribuição delegada;

3 - As certidões reembolsáveis para efeito de ressarcimento dos atos gratuitos pelo FUNARPEN/RJ são, tão somente, aquelas previstas na Tabela anexa à Portaria CGJ publicada anualmente, estando vigente em 2019 a [Portaria CGJ nº 167](#).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO.

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1525/2019

PROCESSO SEI: [2019-0623023](#)

ASSUNTO: AVISO (MATÉRIA EXTRAJUDICIAL)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância de que sejam cientificados os Serviços Extrajudiciais deste Estado, com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais, sobre o decidido pela Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0008479-45.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2019-623023.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro do inteiro teor da [Recomendação nº 43](#), de 30 de outubro de 2019, da Corregedoria Nacional da Justiça, conforme o texto abaixo:

"Art. 1º RECOMENDAR aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o território nacional que, antes da lavratura de qualquer registro de nascimento, seja realizada consulta prévia à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo-DNV.

Parágrafo único. Havendo registro de nascimento anteriormente lavrado com o mesmo número da Declaração de Nascido Vivo DNV apresentado, o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor, não lavrará o registro de nascimento, encaminhando

cópias dos documentos apresentados pelo interessado e sua identificação às autoridades policiais e ao Ministério Público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais que emitirem documentos de identificação dos cidadãos, mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais privadas, na forma do Provimento n. 66, de 25 de janeiro de 2018, deverão, antes da emissão de passaportes, efetuar consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, a fim de verificar a regularidade do registro de nascimento e respectiva Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Parágrafo único. Sendo constatada a utilização da mesma Declaração de Nascido Vivo - DNV para a lavratura de mais de um registro de nascimento, deve o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor agir na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal devem fiscalizar o cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos registradores que deixarem de observar as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo da comunicação e envio dos documentos às autoridades policiais e ao Ministério Público.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça"

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1530/2019

PROCESSO: [2019-082589](#)

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CASAMENTO

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o dever de transparência, que decorre do Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública edificado no artigo 37 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 02/2013](#), que alterou o artigo 7º, caput e parágrafo único, da [Resolução nº 06](#), de 11 de agosto de 1997, do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 773-B da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#) - no [Provimento CGJ nº 2358/2018](#) - Tabela 3-2d;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2019-82589.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro que deverão anexar ao Requerimento de Autorização para Casamento fora da Sede e/ou Circunscrição, uma planilha discriminando o total dos valores cobrados aos usuários a título de emolumentos, notadamente quanto ao processo de habilitação, Termo de Opção de Regime de Bens, Registro e Afixação de Editais, arquivamentos, comunicações, registro do casamento, ISS, distribuidor, Juiz de Paz, ressarcimento das despesas de locomoção, acréscimos legais e quaisquer outras eventuais cobranças.

Deverá também acompanhar o referido Requerimento, uma declaração firmada pelo Juiz de Paz informando a quantia cobrada a título de reembolso por despesas de sua locomoção.

Fica revogado, posto que incluído no presente, o [Aviso CGJ nº 395/2019](#).

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 67/2019

Processo: [2019-137652](#)

Assunto: AVISO (MATÉRIA EXTRAJUDICIAL) - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO [PROVIMENTO CNJ 82/2019](#)

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PROVIMENTO CGJ nº 67 / 2019

Acrescenta o artigo 802-A e 802-B e seus parágrafos ao Capítulo VI do Título IV da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#).

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 82/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2019-137652.

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o artigo 802-A ao Capítulo VI, do Título IV da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único artigo 21 da [Lei nº 6015](#), de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a)."

Art. 2º - Acrescentar o artigo 802-B ao Capítulo VI, do Título IV da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

- I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;
- II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do artigo anterior.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. "

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 10/2020

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 736 do Capítulo III do Título IV do Livro III da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#)(Provimento nº 12/2009).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º do [Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 43](#), de 30 de outubro de 2019, da Corregedoria Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo CGJ n.º [2019-229422](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 736 do Capítulo III do Título IV do Livro III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 736 (...)

§ 5º. Quando a lei ou ato normativo exigir a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para o registro de nascimento, deverá ser realizada consulta no Banco de Dados de Nascimentos e Óbitos desta Corregedoria, na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado anteriormente com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo - DNV, devendo a prova da consulta ficar arquivada no Serviço.

§ 6º. Constatada a duplicidade de número da DNV, por meio da consulta mencionada no parágrafo anterior, o Serviço, para afastar a possibilidade de erro material, deverá entrar em contato, por meio seguro e idôneo, com aquele que, em tese, a utilizou previamente, arquivando também a resposta do outro registrador, que deverá ser imediata à consulta, cujo descumprimento será considerado falta funcional grave, passível de sanções administrativas.

§ 7º. Confirmada a utilização da mesma Declaração de Nascido Vivo (DNV), o Serviço suscitará dúvida ao Juízo competente, devendo encaminhar cópia dos documentos apresentados pelo interessado e sua identificação às autoridades policiais e ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 469/2020

PROCESSO SEI: 2020-0601223

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DE TABELA DE REEMBOLSO 2020

FUNARPEN/RJ

CGJ SERV DE COLETA DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.281/2012](#), que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 13/11/2012, regulamentando os procedimentos a serem observados para fins de recolhimento da verba destinada à fonte de custeio e de reembolso dos atos gratuitos praticados pelos Serviços de RCPN (não abarcados na [Lei estadual nº 3.001/98](#));

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012 prevê que o reembolso dos atos gratuitos será efetuado por cada ato praticado, levando-se em conta a composição de valores previstos na legislação estadual, conforme Tabela a ser editada pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a edição da [Lei estadual nº 6.370/2012](#), que alterou a redação das Tabelas 16 a 25 da [Lei estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO a edição da [Portaria CGJ nº 2.881/2019](#), que aprovou as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a referida Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2020, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos valores dos emolumentos para efeito exclusivo de ressarcimento dos atos gratuitos pelo FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo SEI nº [2020-0601223](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de compensação dos atos gratuitos abrangidos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, instituído pela Lei estadual nº 6.281/2012, e nos termos do que estabelece o artigo 8º do

Ato Executivo Conjunto nº 27/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o reembolso será realizado por cada ato praticado, observando-se a Tabela em anexo.

Art. 2º - A presente Portaria tem vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 17/2020

PROCESSO SEI: [2019-0615418](#)

ASSUNTO: AVISO (MAT. EXTRAJUDICIAL)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 746 do Capítulo III do Título IV da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#).

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI nº 2019-0615418.

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 746 do Capítulo III do Título IV da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:

"§ 5º. O descumprimento de quaisquer das disposições deste artigo será considerado como falta funcional grave".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 285/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956 de 13/05/2015](#), que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 746 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI nº [2019-0615418](#).

AVISA aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Rio de Janeiro que deverão comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça os casos de Registro Tardio nos quais não tenham sido observados os procedimentos administrativos de averiguação oficiosa de paternidade pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determinados pelo artigo 746 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 357/2020

PROCESSO SEI: [2020-0618728](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDENCIAS

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta nº 1](#), de 30 de março de 2020, editada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, e pelo Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, que estabeleceu procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0618728.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Rio de Janeiro do inteiro teor da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, e pelo Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, conforme o texto abaixo. O e-mail exclusivo para o recebimento eletrônico das Declarações de Óbito na forma do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 1-2020 é: cgj.comunicadocovid@tjrj.jus.br.

"O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais e regimentais e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe

conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), tendo em vista o disposto na [Lei n. 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus - Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela [Portaria n. 188/GM/MS](#), em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do [Decreto Legislativo n. 06/2020](#), em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos cujo óbito ocorrerem no curso da pandemia, sendo que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do de cujus e sua qualificação;

CONSIDERANDO a experiência em tragédias nacionais em que se tornou impossível apresentação de documentos dos obituados para o registro civil de óbito, mas a necessidade de providenciar o sepultamento em razão dos cuidados de biossegurança, a manutenção da saúde pública e respeito ao legítimo direito dos familiares do obituado providenciarem a inumação;

CONSIDERANDO a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público dos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais que estão trabalhando em regime de plantão em conformidade com o [Provimento n. 91/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a impossibilidade de o Poder Judiciário expedir a autorização para cada sepultamento ou cremação que não atenda as formalidades impostas pela Lei n. 6.015/73;

CONSIDERANDO a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento n. 93/2020, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela [Lei n. 13.818/2019](#);

CONSIDERANDO o que determina o art. 78 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que o registro civil de óbito poderá ser lavrado de forma diferida ante a existência de motivo relevante;

CONSIDERANDO o que determina o art. 81 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação da causa mortis relacionada às doenças respiratórias no preenchimento das Declarações de óbitos por todos os serviços de saúde do País;

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito.

§ 1º O prontuário de atendimento em casos de internação hospitalar no período da pandemia deverá ser feito com especial cuidado com a identificação do paciente anotando-se, quando possível, os números dos documentos disponíveis, juntando-se suas cópias e declarações corretas do paciente ou de seu acompanhante quanto a sua identidade.

§ 2º Quando da emissão da Declaração de Óbito/DO de pessoa não identificada, devem os serviços de saúde, na medida das suas possibilidades, anotar na declaração a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento, além de providenciar, também se for possível, fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar que deverão ser anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, juntamente com o prontuário e cópia de eventuais documentos.

§ 3º Diante da necessidade de posterior averiguação do local do sepultamento para que conste tal informação do registro civil de óbito, será entregue ao agente público responsável a via amarela da Declaração de Óbito, com a qual será possível providenciar

o sepultamento/cremação do corpo, sendo o responsável por essa providência obrigado a anotar na referida via o local de sepultamento/cremação e devolver, em até 48 horas, tal via ao estabelecimento de saúde em que foi emitida a DO.

Art. 2º Os registros civis de óbito dos casos de que trata o presente ato terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito, cabendo aos serviços de saúde, o envio, preferencialmente, por meio eletrônico, das Declarações de Óbito, cópia de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado para as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que essas providenciem a devida distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito.

Parágrafo único. Em até 48 horas da publicação do presente ato, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão criar e-mail exclusivo para o recebimento eletrônico das Declarações de Óbito, comunicando, no mesmo prazo, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração.

Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como "provável para Covid-19" ou "suspeito para Covid-19".

Art. 4º Procedimentos e outras especificidades relativas à execução do presente ato deverão ser regulamentadas pelas Corregedorias Estaduais de Justiça e do Distrito Federal e pelas Secretarias estaduais e municipais de Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI Corregedor Nacional de Justiça, em exercício

Ministro LUIZ HENRIQUE MANDETTA, Chefe de Estado da Saúde."

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 412/2020

PROCESSO SEI: 2020-0630948

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº40](#), de 02 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o [Provimento nº46](#) de 16 de julho de 2015 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Ofício Circular nº 010/CN-CNJ/2019.

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº [2020-0630948](#).

AVISA aos Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais que em cumprimento a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, consubstanciada no Ofício Circular nº 010/CV-CNJ2020, de 29 de maio de 2020, esta Corregedoria determina aos Oficiais de Registro Civil observem os prazos legais para as cargas dos registros recentes e pretéritos (art. 6º e 7º, §2º do Provimento CNJ 46/2015) na Central de Informações de Registro Civil

das Pessoas Naturais - CRC e ao Serviço de Informação do Registro Civil - SIRC, bem como a regularização das inconsistências apontadas, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 427/2020

PROCESSO SEI: [2020-0635129](#)

ASSUNTO: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS EM VISTA EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ nº 104/2020

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-635129

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Rio de Janeiro, do inteiro teor do [Provimento nº 104](#), de 09 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade, conforme o texto abaixo:

"O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103 B, § 4º, I, II e III, da [Constituição Federal de 1988](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103 B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a cidadania e dignidade da pessoa humana constituem fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição de Federal);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição de Federal);

CONSIDERANDO necessidade de garantir às pessoas em situação de maior vulnerabilidade acesso à obtenção de documentos civis, nos termos da alínea "b" inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 das Nações Unidas é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado brasileiro, e possui por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 está alinhada aos princípios constitucionais e ao Plano Plurianual Cidadão PPA Cidadão;

CONSIDERANDO a adesão da Corregedoria Nacional de Justiça à Agenda 2030 das Nações Unidas ([Provimento nº 85/2019](#)), que dispõe no item 16.9 como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que "até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento";

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público prestado ao cidadão brasileiro ([Lei nº 13.726/2018](#));

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do [Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007](#));

CONSIDERANDO a necessidade de acesso a dados biográficos eletrônicos para a obtenção e confirmação de cadastros pelos órgãos públicos e privados visando ao exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de vulnerabilidade social não têm condições socioeconômicas de obter os dados registrais para o exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento dos demais documentos civis das pessoas em situação de vulnerabilidade, atingindo o exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

CONSIDERANDO que a tecnologia permite a organização nacional de remessa digital dos dados registrais de forma organizada e uniformizada;

RESOLVE:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

população em situação de rua, definida no [Decreto n. 7.053/2009](#);

povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no [Decreto n. 6.040/2007](#);

pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;

migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos Estados e Municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2º Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça".

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 441/2020

PROCESSO SEI: [2020-0605492](#)

ASSUNTO: AVISO (MATERIA EXTRAJUDICIAL)

CGJ DIVISAO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 44, do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#):

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pelo [Ato Executivo Conjunto nº 32/2013](#), que regulamentou o prazo para recolhimento dos acréscimos legais de que trata a Lei Estadual n 3.217/99, vinculando o referido recolhimento à prática do ato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 194 a 196 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#);

CONSIDERANDO que o Serviço Extrajudicial, com atribuição de RCPN, deve vincular o recolhimento dos atos de Juiz de Paz, e respectivos acréscimos legais, à data do processo de verificação e não à data da habilitação de casamento, conforme preceitua o Ato Executivo Conjunto nº 32/2013, no sentido de que os recolhimentos devem ocorrer a partir da data da conferência realizada pelo juiz de paz no processo de habilitação;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar distorções nos relatórios de monitoramento, extraídos do Sistema MAC (Módulo de Apoio à Corregedoria), os quais apresentam discrepâncias entre os valores transmitidos para o Sistema MAS (Módulo de Apoio aos Serviços) e os arrecadados, quanto aos atos de juiz de paz;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2020-0605492.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de Registro Civil de Pessoas

Naturais, que deverão observar os prazos estabelecidos pelo artigo 1º do Ato Executivo Conjunto nº 32/2013, que alterou a redação do artigo 6º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 27/1999](#), e pelos artigos 194 e 196 da Consolidação Normativa desta Corregedoria, nos termos do [Aviso CGJ nº 288/2018](#).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 54/2020

PROCESSO SEI: [2020-0635769](#) ([2017-133618](#))

ASSUNTO: ORDEM DE SERVICO 01/2017

CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA FAMILIA (CAM 01 VFAM)

Alterar o caput do art. 800 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescentando-lhe o 4º; alterar o caput do art. 814, renumerar o seu parágrafo único para 1º e acrescentar-lhe os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º; alterar o caput e o parágrafo único do art. 815 e alterar o art. 816, todos da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#).

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2017.133618

RESOLVE:

Art.1. Alterar o caput do art. 800 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) e acrescentar o § 4º ao referido artigo, com a seguinte redação:

Art. 800. As averbações serão realizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Oficial do Serviço do R.C.P.N. em que constar o assento de nascimento, casamento e óbito, bem como do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que constar registros de Interdições, Emancipações, Declarações de Ausências e demais registros pertinentes ao Livro "E" Especial (artigos 32 e 89/94 da [Lei nº 6015/73](#), [Provimento CNJ nº 37/2014](#) e [Resolução CNJ Nº 155/2012](#)), à vista de carta de sentença, mandado e/ou de ofícios judiciais; de escritura pública; e, de petição/requerimento assinada pela parte

interessada, acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, nos termos dos art. 97/104 da Lei nº. 6.015/73 e dos artigos 6º, § 1º e 7º, §§ 1º e 2º do Provimento CNJ nº 37/2014 e, de comprovação de prévio registro em Livro "E" Especial de sentença e/ou acórdão definitivo, nas hipóteses previstas no art. 720, § 1º desta Consolidação e do [Provimento CGJ nº 45/2002](#).

§ 1º. As averbações serão realizadas à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

§ 2. As averbações serão realizadas mediante indicação minuciosa da sentença, mandado ou ofício judicial ou do ato que a determinar, tais como procedimentos de retificação na forma do art. 110 LRP, reconhecimento de paternidade, escritura pública de separação e/ou divórcio, sentença estrangeira de divórcio direto ([Provimento CNJ nº 53/16](#)), etc; da data da sentença e seu trânsito em julgado; do nº do processo judicial; do juízo/vara e comarca onde tramitou e quando for o caso, do nº do livro, folha, ordem e data do tombamento (art. 719 desta Consolidação).

§ 3. As averbações decorrentes de carta de sentença, mandado e/ou ofícios judiciais, oriundos de Juízos de Comarca ou de Foro Regional onde se encontra o Serviço de R.C.P.N., assim como aquelas decorrentes das demais Comarcas ou Foros Regionais deste Estado, serão realizadas independente de determinação judicial ("CUMPRA-SE") e/ou de apreciação do Ministério Público, devendo, quando for o caso, observar se os procedimentos estabelecidos no artigo 814, §§ 2º, 3º e 4º desta Consolidação Normativa.

§ 4. As averbações decorrentes de carta de sentença, mandado e/ou ofícios judiciais, oriundos de Juízos de Comarcas de outros Estados da Federação, assim como de Juízo Federal, obrigatoriamente deverão ser submetidas ao Juiz de Direito competente para a matéria de R.C.P.N., da Comarca sede do Serviço, na forma da Lei de Organização Judiciária deste Estado (Lei nº 6.956/15), para apreciação e determinação do "CUMPRA-SE".

Art. 2º - Alterar o caput do artigo 814 do Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial); renumerar o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º, e 5º ao referido artigo, com as seguintes redações:

Art. 814. Se o requerimento for processado em jurisdição diversa daquela onde se efetivou o assentamento (registro), o Juiz competente, se julgado procedente o pedido, ordenará a expedição de carta de sentença para que seja retificado, restaurado ou suprido o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser modificados, e em que sentido e, remeterá mediante ofício, ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do assentamento, para a devida averbação a margem do termo.

§ 1º. A carta de sentença deverá indicar, com precisão, livro, folha, termo e os fatos ou circunstâncias que originaram o pedido de retificação, restauração, suprimimento, bem como cópia da decisão e do trânsito em julgado e será cumprida, independentemente de determinação judicial, quando expedidas por Juízos deste Estado (art. 800, § 3º).

§ 2º. A autenticidade dos títulos (carta de sentença, mandado, ofício), bem como dos documentos que os formam, integram a qualificação registral, devendo sua confirmação ser efetuada previamente pelos registradores, antes do cumprimento das determinações, mediante:

I - Certificação extraída junto ao site do Poder Judiciário emitente, após a alimentação do sistema informatizado com os códigos de confirmação correspondentes, existentes nas ordens judiciais, e/ou

II - Por qualquer outro meio idôneo, seguro, como, por exemplo, utilização do sistema Malote Digital do Poder Judiciário ou ligação telefônica ao juízo de origem, desde que os números de contatos sejam extraídos de sites oficiais, certificando se as diligências efetuadas;

§ 3º. Havendo exigências a serem cumpridas, estas deverão ser solicitadas diretamente às Varas Judiciais de origem, para que sejam feitos os esclarecimentos necessários, conforme dispõe o artigo 48, inc. II da Lei 6.956/15.

§ 4º. Se realizadas as mencionadas diligências e não obtida a confirmação da autenticidade dos títulos e/ou dos documentos que os instruem, deverá o registrador enviar as ordens judiciais ao juízo com competência para o R.C.P.N. da comarca sede do Serviço por meio eletrônico, com a certificação dos fatos, para a possível obtenção do "CUMPRASE" se não houver impedimento legal;

§ 5º. As determinações judiciais provenientes de Comarcas de outros Estados da Federação, assim como de Juízos Federais, deverão ser submetidas ao Juiz de Direito competente para a matéria de R.C.P.N., da Comarca sede do Serviço, na forma da Lei de Organização Judiciária deste Estado (Lei nº 6.956/15), para a apreciação e determinação do CUMPRASE.

Art. 3º. Alterar o caput e parágrafo único do artigo 815 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do Justiça (Parte Extrajudicial), para fazer constar as seguintes redações:

Art. 815. As retificações de registros, averbações ou a anotações, previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 110 da Lei nº 6.015/73, serão realizadas pelo Oficial do local do Assento, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo mesmo, seu representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos em que a retificação decorrer de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos (erro funcional, art. 41 [Lei nº 3.350/99](#)), não será devido pelos interessados, o pagamento de emolumentos e taxas.

Art. 4º - Alterar o artigo 816 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), que passam a ter a seguinte redação

Art. 816. As retificações serão averbadas à margem do respectivo registro, na forma como dispõe o artigo 800 e parágrafos, desta Consolidação Normativa e quando for o caso, com a transladação da carta de sentença, do mandado ou ofício judicial (art. 109, § 6º da LRP), os quais ficarão arquivados no Serviço pelo período disposto na tabela de temporalidade.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 566/2020

PROCESSO SEI: [2020-0635854](#)

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - RES CONJUNTA CNJ/TSE 06-2020 0004432-91.2020.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 44, inciso XX), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 4.737](#), de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral:

CONSIDERANDO as regras estabelecidas na [Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6 de 21/05/2020](#);

CONSIDERANDO as situações que impactam no gozo dos direitos políticos;

CONSIDERANDO a necessidade de envio de informações relativas a óbitos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso VI da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6 de 21/05/2020;

CONSIDERANDO que os Cartórios de Registro Civil deverão enviar as comunicações de óbito no prazo previsto no art. 71, § 3º do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0635854.

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, que deverão encaminhar as comunicações de óbito no prazo previsto no artigo 71, § 3º do Código Eleitoral, bem como manter atualizado o cadastro para acesso ao Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos - INFODIP, sob pena de apuração de sanções cabíveis.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 596/2020

PROCESSO SEI: [2020-0640108](#)

ASSUNTO: SOLICITA NORMATIZAÇÃO REGISTRO DE AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO MEIO ELETRÔNICO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RJ

CAPITAL RCPN 01 CIRC

Revogado pelo [Aviso CGJ nº 689](#), de 07/10/2020.

~~O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);~~

~~CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais e da Primeira Instância do Poder Judiciário, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da [LODJ](#), 1º da [Consolidação Normativa Parte Extrajudicial](#) e 1º da [Consolidação Normativa Parte Judicial](#);~~

~~CONSIDERANDO as disposições dos [Provimentos CGJ nº 31/2020](#) e [42/2020](#);~~

~~CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2020-0640108;~~

~~AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais e aos Chefes de Serventias Judiciais que nos processos judiciais de divórcio que tramitarem sob o pálio da gratuidade de justiça, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, deverá ser a Carta de Sentença encaminhada por malote digital ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência da parte que fixou a competência do processo judicial, para registro, vedada a exigência de outros documentos para comprovar a gratuidade, quando estiver afirmada no ofício do juízo.~~

~~Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.~~

~~Desembargador BERNARDO GARCEZ~~

~~Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro~~

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 662/2020

PROCESSO SEI: [2020-0663421](#)

ASSUNTO: EXTRAVIO DE DNV

CABO FRIO RCPN 01 DISTR

HOSPITAL DA MULHER DE CABO FRIO

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais, e racionalizando os serviços no sentido de prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado, justificando o permanente processo de atualização e qualificação;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 01/2020, expedido pelo Hospital Municipal da Mulher, situado no Município de Cabo Frio - RJ;

CONSIDERANDO a notícia de extravio da Declaração de Nascido Vivo (DNV) nº 30-81970710-6, do Hospital Municipal da Mulher, situado no Município de Cabo Frio -RJ, e sua eventual utilização para fins ilícitos;

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 2020-0663421.

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, que em caso de apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) nº 30-81970710-6, para registro, devem obrigatoriamente levantar dúvida ao Juiz de Direito vinculado ao Serviço Registral nas respectivas Comarcas, haja vista a possibilidade deste documento extraviado ser utilizado para adoção ilegal, ou outro fim ilícito.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 689/2020

PROCESSO SEI: [2020-0640108](#)

ASSUNTO: SOLICITA NORMATIZAÇÃO REGISTRO DE AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO MEIO ELETRÔNICO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RJ

CAPITAL RCPN 01 CIRC.

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais e da Primeira Instância do Poder Judiciário, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ, 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#) e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Judicial](#);

CONSIDERANDO as disposições dos [Provimentos CGJ nº 31](#) e [42/2020](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2020-0640108;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais com atribuição para o Registro Civil de Pessoas Naturais e aos Chefes de Escrivanias Judiciais que, nos processos judiciais de divórcio que tramitarem sob o pálio da gratuidade de justiça, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, deverá ser a Carta de Sentença encaminhada por intermédio do Malote Digital para registro no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais que lavrou o assento à margem do qual será feita a averbação.

Fica revogado o [Aviso CGJ nº 596/2020](#).

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 928/2020

PROCESSO SEI: [2020-0686294](#)

ASSUNTO: PEDIDO PROVIDÊNCIAS CNJ

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Pedido de Providências nº 0007890.19.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Manual de Instruções para preenchimento de Declarações de Óbito, expedido pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo SEI nº 2020-0686294;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais deste Estado com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais que:

1. Se abstenham de lavrar registros quando a Declaração de Óbito - D.O. apresentar ADULTERAÇÃO, admitida a ressalva de informações na forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, desde que seja a ressalva assinada pelo mesmo profissional que firmou a D.O.
2. Na impossibilidade de cumprimento do que foi previsto no item 1, deve o portador da Declaração de Óbito ser orientado a retornar à unidade hospitalar ou médico legal que a expediu, para obtenção de uma nova D.O. preenchida corretamente;

3. Caso haja fundada suspeita de fraude, deve o oficial suscitar dúvida e extrair cópia dos documentos, submetendo os ao Juiz de Direito competente para adoção das medidas que entender necessárias.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*Republicado por ter saído com incorreções no Caderno Administrativo I do D.J.E.R.J de 07/12/2020, fls. 20/21.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO 83/2020

PROCESSO SEI: [2020-0637019](#) ([2019-211692](#))

ASSUNTO: - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DNV'S
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ Nº 83/2020

Altera os artigos 196, I e II; 736, §5º e 786, §§ 2º e 3º da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#);

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0637019.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 196, I e II; o artigo 736, §5º; e o artigo 786, §§ 2º e 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. O prazo para transmissão dos atos será contado em dias corridos, excluindo se o dia da prática do ato e incluindo se o de vencimento (prorrogando se ao primeiro dia útil subsequente, se recair em dia feriado ou final de semana), na seguinte forma:

I) registros de nascimento e óbito 1 (um) dia;

II) certidões referentes a registros de nascimento e óbito 1 (um) dia;

Art. 736. (...)

§ 5º. Quando a lei ou ato normativo exigir a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para o registro de nascimento, deverá ser realizada consulta ao Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado anteriormente com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo - DNV, devendo a prova da consulta ficar armazenada no dossiê do ato, em pasta própria (impresa ou digital), para futura fiscalização.

Art. 786. (...)

§ 2º. O registro civil realizará consulta ao Módulo de Apoio ao Serviço (MAS) e ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) antes de efetivar o assento do óbito solicitado pela Unidade Médica Legal, para assegurar que quem retirou a Declaração de Óbito não efetuou o registro em outro local.

§ 3º. O registro civil digitalizará os documentos recebidos e produzidos, inclusive as consultas aos sistemas que estão previstos no § 2º, cuja prova deve ser armazenada, nos moldes do art. 736, parágrafos 5º, 6º e 7º, desta Consolidação Normativa desta Corregedoria - Parte Extrajudicial, arquivando os pelo prazo legalmente previsto".

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor em 18 de dezembro de 2020.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO 952/2020

PROCESSO SEI: [2020-0637019](#) ([2019-211692](#))

ASSUNTO: - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DNV'S
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 952/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0637019.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais que está disponível, no sítio eletrônico desta Corregedoria Geral da Justiça, o novo layout para a transmissão dos atos extrajudiciais da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Tais layouts poderão ser acessados no "Portal Extrajudicial>Documentação Técnica>Layouts de Transmissão" e deverão ser utilizados a partir de 04/01/2021.

Eventuais dúvidas técnicas deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço eletrônico <seloeletronico@tjrj.jus.br>.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)